

CADERNOS CEPIA

O JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A ORDEM LEGAL E A (DES)ORDEM FAMILIAR

> Jacqueline Hermann Leila Linhares Barsted

> > 2

Apoio

FUNDAÇÃO FORD FUNDAÇÃO MACARTHUR



CADERNOS CEPIA

O JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A ORDEM LEGAL E A (DES)ORDEM FAMILIAR

Jacqueline Hermann Leila de Andrade Linhares Barsted

la reimpressão

CADERNOS CEPIA 2

Copyright © 1995 CEPIA

1ª reimpressão em junho de 1999

Coordenação de pesquisa Leila de Andrade Linhares Barsted

Pesquisa

Jacqueline Hermann

Coordenação editorial Jacqueline Pitanguy

Copy e revisão Jacqueline Hermann

Leila de Andrade Linhares Barsted Dennis Linhares Barsted

Versão do abstract Vera Mendes Gonçalves

Projeto gráfico Sonia Goulart Salles

Secretaria e digitação Marina Gomes Damião Márcia Lemos Dando segmento ao esforço para divulgar questões vinculadas ao complexo debate sobre os limites da cidadania no Brasil, a Coleção CADERNOS CEPIA traz, neste segundo número, uma reflexão sobre a cultura jurídica e a resposta do sistema judiciário brasileiro à violência praticada contra as mulheres, que ocorre, principalmente, no espaço doméstico.

Pretendemos neste novo trabalho chamar atenção para a necessidade de incluir essa esfera de Poder nas análises sobre políticas públicas, observadas a partir de uma perspectiva de gênero.

Damos continuidade, assim, ao trabalho publicado no CADERNOS CEPIA nº 1, quando analisamos as atuações dos Poderes Executivo e Legislativo na geração de políticas sociais capazes de responder às demandas do movimento feminista brasileiro.

A análise da postura da Justiça diante da "violência doméstica" não só acabou por confirmar as assimetrias de gênero, presentes nos julgamentos de processos de homicídios e lesões corporais que analisamos, como deixou claro que as discriminações sexuais fazem parte de um quadro muito mais amplo de segregações sociais, que antecedem e aprofundam o conflito entre os sexos.

Nesse sentido, consideramos necessária uma discussão do processo de formação dos profissionais da área jurídica, visando sensibilizá-los e integrá-los ao amplo debate sobre as relações de gênero em nosso país.

Tal como o CADERNOS CEPIA nº 1, este novo texto resume os resultados da pesquisa apoiada pela Fundação Ford, desenvolvida pela advogada e cientista política Leila Linhares Barsted, diretora da CEPIA, e pela historiadora Jacqueline Hermann e realizada no período de março de 1993 a fevereiro de 1995.

A CEPIA agradece a todos os entrevistados, bem como aos funcionários da justiça que nos auxiliaram na pesquisa.



"A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa. E, ademais, não é freqüentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. No caso de uma formação histórica tão antiga como o direito, matéria cujo domínio exige anos de estudo exaustivo, sempre existirão alguns homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia."

(E.P.Thompson. Schhores e Caçadores. A Origem da Lei Negra, p.354.)



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	
O PODER JUDICIÁRIO E SUA ORGANIZAÇÃO	1
O MAPA GERAL	1
O TRIBUNAL DO JÚRI E AS VARAS CRIMINAIS	1
O PERFIL DOS JUÍZES	2
OS DEMAIS ATORES DA JUSTIÇA E SUAS REPRESENTAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	3
ONDE O MAPA NÃO AJUDA: O ROTEIRO DA PESQUISA E SUAS DIFICULDADES	4
A DOUTRINA JURÍDICA E A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL	5
AS REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	6
O DISCURSO DOS INTEGRANTES DO MEIO JURÍDICO	6
A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS PROCESSOS CRIMINAIS DE LESÕES CORPORAIS	7
OS PROCESSOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO	8
LEVANTANDO ALGUMAS QUESTÕES	9
CONCLUSÕES: ACESSO À JUSTIÇA, SELETIVIDADE PUNITIVA E VIOLÊNCIA INVISÍVEL	10
BIBLIOGRAFIA	11
ANEXO I	11
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
ANEXO II	12
DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
ABSTRACTS	13



INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma avaliação crítica das relações entre a violência de gênero e o aparato judicial brasileiro. Na realidade, a questão da violência em geral, na nossa sociedade, tem colocado para o Poder Judiciário o desafio de garantir o seu monopólio de arbitrar os conflitos, em particular aqueles que têm enquadramento na lei penal.

Há um pressuposto ideológico que informa o Direito e suas instituições, concretizado na utopia da dogmática jurídica, de que os conflitos sociais devam ser "resolvidos" na esfera do Judiciário, dentro dos estritos limites da lei, diante da qual "todos são iguais". Esse pressuposto remonta ao século XVIII e constitui uma das bases da legalidade democrática.

Não resta dúvida, nos dias de hoje, que, apesar desta "certeza", grande parte dos conflitos que envolvem violência sequer chegam ao conhecimento do Estado, seja através de sua instituição policial, seja através do Poder Judiciário e, quando nele aportam, não são necessariamente "resolvidos". Assim, o ideal de uma sociedade que "equilibre" e "harmonize" os interesses entre indivíduos, entre gêneros, raças, grupos, classes, ou entre cidadãos e o Estado atua ideologicamente, na impossibilidade de se concretizar na dinâmica real da sociedade.

A questão da desigualdade de tratamento dos conflitos e de seus agentes, por parte da Justiça, remete-nos às questões das desigualdades sociais e da seletividade do enquadramento punitivo. Dentro de uma perspectiva histórica, observamos a existência de uma seletividade no que se refere à legitimidade dos eventos que devam ser tratados como "conflito social", passíveis de julgamento pelo Poder Judiciário. Até o surgimento das leis trabalhistas, no Brasil, na década de 40, e mesmo depois, os conflitos oriundos das relações

de trabalho eram considerados "casos de polícia", da mesma forma que foram tratados, durante boa parte de nossa história republicana, os conflitos políticos. Conflitos de vizinhança e outros de pequena repercussão social são remetidos à esfera do que o senso comum chama de "dona justa", ou seja, à polícia. Estudos da área da sociologia e da antropologia do Direito¹ têm revelado formas alternativas à polícia e ao Judiciário para a intermediação e "solução" de certos conflitos sociais, em particular na área da violência, incluindo a atuação das famílias e amigos, de igrejas, de associações de moradores, de grupos criminosos como os "esquadrões da morte", dos "justiceiros" que controlam o narcotráfico, em muitas regiões do país, ou mesmo da ação ilegal de integrantes da instituição policial².

Dentro dessa ótica, a sociedade, não apenas vem historicamente quebrando com o monopólio do Judiciário no tratamento dos conflitos mas, também, hierarquizando os próprios conflitos, em particular aqueles considerados como ilícitos e tratados pela lei penal.

Essa hierarquização apresenta várias facetas. De um lado, está calcada na própria lógica do Código Penal que estabelece, por exemplo, distinções entre "crimes de ação pública" e "crimes de ação privada". Para o Direito, os primeiros significam ofensas à toda a sociedade, mesmo que sejam cometidos contra apenas um indivíduo, e qualquer cidadão é parte legítima para denunciálo, acionando a máquina da polícia e do Judiciário. Já os crimes de ação privada, só podem ser denunciados pelo próprio ofendido, ou seu representante legal, podendo, nesse caso, haver uma escolha (chamada pelo Direito de "faculdade") de acionar, ou não, a máquina do Estado. Essa distinção acaba por estabelecer uma hierarquia, na medida em que estaria implícito que os primeiros são considerados mais graves que os segundos, embora nem sem-

Dentre esses estudos ver, MIRANDA ROSA (1984), BARSTED, L.L (1984), BASTOS, A. (1975), FALCÃO, J. (1984), OLIVEIRA e PEREIRA (1988), DUARTE, L.F. e BARSTED et allii(1993).

Ver a respeito os trabalhos de R. Kant de Lima (1994), Paulo Sérgio Pinheiro (1981), S.Adorno (1994), dentre outros, que se ocupam em analisar e denunciar a ação arbitrária da polícia em nosso país.

pre isso seja verdade. Por exemplo, o crime de furto simples é crime de ação pública, em oposição ao crime de estupro que é de ação privada.

A divisão do Código Penal em crimes contra a pessoa, crimes contra os costumes, crimes contra o patrimônio, crimes contra a família, crimes contra a administração da justiça e outros, e suas respectivas penas, indica quais os bens jurídicos que o Direito considera mais importantes proteger, punindo com maior severidade os seus agressores.

A esses exemplos da hierarquia legal dos conflitos, tratados pelo Código Penal, o senso comum acrescentou outras diferenciações, tais como tratar os crimes cometidos no espaço público como mais graves e perigosos que aqueles cometidos no espaço privado. Criou-se, mesmo, uma terminologia para esses últimos: "crimes domésticos". Levando-se em conta que dados do IBGE apontam que os homens predominam entre as vítimas dos crimes cometidos no espaço público, e as mulheres no espaço privado, essa nova hierarquia reforça as assimetrias entre os gêneros e desqualifica a chamada "violência doméstica" como uma espécie de conflito de segunda divisão (embora o próprio Código Penal considere como uma agravante, para aumento da pena, o crime cometido por aquele que priva da intimidade da vítima).

O mesmo raciocínio pode ser feito levando-se em conta as variáveis raça e classe. A morte de negros e pobres encontra menor comoção, na opinião pública e na mídia, que a morte de brancos e ricos. Há, assim, uma espécie de "naturalização" dessa hierarquia que protege uns mais que outros, ou, ao contrário, pune uns mais que outros, como é patente no caso de negros e pobres.

Nos crimes cometidos no espaço doméstico, há um paradoxo a ser desvendado. Por um lado, esses crimes são quase sempre considerados, no senso comum, "crimes privados", de importância menor que os roubos, seqüestros, assassinatos e agressões cometidos na rua. Parece, à primeira vista, que a família é um bem jurídico que merece menor proteção que a propriedade. Mas, quando do julgamento de homens acusados de terem agredido, ou assassinado, suas mulheres e companheiras, alega-se que agiram "defendendo sua honra" ou a "honra familiar" e pede-se a absolvição, ou punições bran-

das, para não causar "maiores prejuízos à família". Assim, ora a família é um bem jurídico menor, espaço muitas vezes do arbítrio e fora do controle da lei, ora pode ser um bem jurídico maior, acima do bem jurídico vida. Esse paradoxo pode ser comparado à ideologia de exaltação da maternidade, nas sociedades de cultura mediterrânea, como a nossa, em contraposição às extremas dificuldades que, no seu cotidiano, as mulheres têm para criar seus filhos.

Até onde o senso comum "nutre" a ideologia do Judiciário e este reforça, ou modifica, o senso comum, é uma investigação importante de ser levada a efeito em todas as áreas do Direito e, não apenas, no âmbito do Direito Penal.

É a partir dessas considerações iniciais que nos propusemos a examinar a "política" e a ideologia do Poder Judiciário e da doutrina jurídica face à violência de gênero. O objeto de estudo do presente trabalho é a análise da forma como a doutrina jurídica e o Poder Judiciário brasileiros lidam com os conflitos oriundos desse tipo de violência, reconhecendo-os, ou não, como fatos passíveis de tratamento semelhante a outras formas de crimes tipificados no Código Penal.

Consideramos que essa "política" poderá atuar como fator importante na alteração dos valores sociais calcados na naturalização da violência contra a mulher, em especial no espaço doméstico. Caso isso não ocorra, como de fato não tem acontecido, até agora, as práticas de "justiçamento" doméstico poderão incentivar o perigoso processo de "banalização" da violência e fortalecer as práticas e a ideologia do "justiçamento" em outros espaços da vida social.

O Poder Judiciário perderia o seu papel de chamar a si os conflitos caracterizados pelo Código Penal como crimes; de restabelecer a legalidade; de reforçar a crença na Justiça em oposição ao sentimento geral de impunidade. Perderia, também, a oportunidade histórica de desmontar a eficácia dos mecanismos paralelos violentos de "resolução de conflitos". Não queremos, com isso, endossar, de forma ingênua, a utopia de que o Judiciário é capaz de tratar de todos os conflitos sociais, mas acreditamos que este é capaz de exercer com maior eficácia o seu papel de instituição básica em um Estado de Direito.

Em texto anterior, fruto de pesquisa realizada e publicada pela CEPIA, com apoio da Fundação Ford e do UNIFEM, avaliamos as leis e os programas governamentais, elaborados por pressão do movimento de mulheres, na questão da violência de gênero, a partir de meados da década de 80, período também coberto pelo atual trabalho³.

A avaliação proposta, naquele primeiro texto, dirigia-se, basicamente, às esferas dos Poderes Legislativo e Executivo. Questionávamos em que medida a existência de leis e serviços públicos, voltados para o combate à violência de gênero, contribuíram para limitar o uso dessa violência. Questionávamos, igualmente, de que forma a modernidade, no Brasil, convive com o desrespeito à cidadania, bem como, até que ponto, a sociedade brasileira é tolerante com as formas específicas de violência, em particular, a violência contra a mulher.

Algumas conclusões daquele trabalho apontaram para a ocorrência de uma sensibilização do Estado nas esferas legislativa e executiva, ao elaborar leis e criar equipamentos públicos voltados para o combate a essa violência específica. Claro está que é necessário relativizar essa "sensibilização", mas, sem dúvida, as Delegacias de Mulheres, apesar de todas as suas limitações, por todo o País, se tornaram uma realidade positiva, tomando-se como parâmetro a visibilidade da violência contra a mulher. Outra conclusão daquele trabalho foi a percepção da baixa punibilidade dos agressores, mesmo com as leis e os equipamentos sociais criados. Esse fenômeno foi creditado tanto à grande tolerância social a esse tipo de violência, quanto à atuação do Poder Judiciário.

Concluímos, dessa forma, pela necessidade de incluir nos estudos sobre políticas públicas uma avaliação desse outro Poder do Estado que tem competência legal para julgar, absolver ou condenar os acusados da prática de violência.

Ver a respeito, BARSTED, Leila Linhares. "Violência Contra a Mulher e Cidadania. Uma Avaliação de Políticas Públicas", in <u>CADERNOS CEPIA nº 1</u>, CEPIA, Rio de Janeiro, dezembro de 1994.

Trata-se, assim, de contribuir para aumentar o conhecimento que se tem sobre a esfera judicial, lançando luz sobre esse espaço institucional. Procuramos entender a "política" do Poder Judiciário nas questões da violência contra as mulheres, buscando ampliar a visibilidade das instâncias do poder público e sensibilizá-lo, de maneira mais abrangente, para a questão da cidadania da mulher em nosso país.

Naquele trabalho destacamos que os estudos sobre as instituições governamentais, no Brasil, têm sido ricos em análises sobre os Poderes Legislativo e Executivo, enfocando como tais esferas vêm atuando ao longo da história do País. As análises, realizadas por diversos estudiosos, revelam dados quanto ao perfil dessas instituições e de seus membros. Presume-se, assim, que a política e a direção do Estado brasileiro estariam fundamentalmente circunscritas apenas a esses dois Poderes.

Apontamos, ainda, para o fato de que o processo de redemocratização, dos anos 80, permitiu que essas esferas do Estado passassem a ser objeto, não só de estudos acadêmicos, mas, também, do olhar público, da análise da imprensa. Essa mesma publicização não foi conseguida em relação ao Poder Judiciário que tem sido, até há pouco tempo, escassamente estudado. Considerado pela teoria política clássica da divisão de poderes como área neutra, não política, o Poder Judiciário, cada vez mais, necessita ser analisado, desvendado, tanto naquilo que apresenta de positivo, como nos aspectos que se fecharam à democratização do Estado.

Neste atual trabalho nos propusemos a enfrentar o desafio de avaliar a atuação do Poder Judiciário nos crimes cometidos contra as mulheres, a partir da compreensão de sua estrutura geral, visando contribuir para ampliar o debate sobre a violência de gênero e dar mais visibilidade à essa esfera do Estado. A ênfase no Judiciário significa, também, a possibilidade de destacar os modelos de representação femininos e masculinos construídos por essa instância. Busca-se, ainda, contribuir para a reflexão do quanto o Judiciário deixou-se permear pelas demandas do movimento de mulheres e pelo processo de redemocratização, a exemplo de outras esferas do Estado.

A estrutura deste trabalho reflete os passos dados no desenvolvimento da

pesquisa. No Capítulo 1, procuramos entender a forma como o Judiciário se organiza, seus atores e respectivos perfis. No Capítulo 2, discutimos como o processo de pesquisa revelou uma das primeiras características do Judiciário – a dificuldade de penetrar nos seus labirintos. Buscamos, no Capítulo 3, através de levantamento e análise bibliográfica, compreender como a doutrina jurídica trata questões como "honra", "adultério", "família" e outros temas que aparecem nos processos judiciais e nos discursos de seus atores. O acesso a essa bibliografia especializada, que informa os cursos das Faculdades de Direito, nos pareceu extremamente útil para entender o processo de formação e socialização a que são expostos os membros do Poder Judiciário. Em contrapartida, no Capítulo 4, através da análise de processos judiciais e da Jurisprudência criada em torno dos chamados "crimes domésticos" foi possível avaliar como essa socialização, aliada à uma posição de classe, cria um verdadeiro "habitus"⁴, reforçado pelo forte componente corporativista dessa instituição, dando margem a decisões que refletem as representações dos membros do Judiciário sobre os papéis de gênero. Finalmente, no Capítulo 5, trazemos à discussão as dificuldades do acesso à Justiça.

Cf. Pierre Bourdieu. "Condição de classe e posição de classe" in AGUIAR, N. (org.). <u>Hierarquia em classes</u>. Rio de Janeiro, Zahar, 1974.

O PODER JUDICIÁRIO E SUA ORGANIZAÇÃO

O mapa geral

A República brasileira, desde sua proclamação, adotou o modelo clássico de divisão de poderes, já aceito em alguns Estados europeus e nos Estados Unidos. Assim, a Constituição de 1891 previa que o Estado brasileiro se organizaria através da atuação "harmônica e independente" dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na realidade, nessa divisão, harmonia e independência sempre foram relativas. Até a Constituição de 1988, por exemplo, o Poder Executivo tinha prerrogativas de legislar, ou vetar, Projetos de Lei oriundos do Poder Legislativo. Mesmo após a Constituição de 1988, o Poder Executivo continuou tendo a prerrogativa legal de designar os membros da cúpula do Poder Judiciário, indicados por este Poder em lista tríplice, tanto a nível federal como estadual. Da mesma forma, até 1988, o orçamento do Poder Judiciário ficava subordinado à aprovação e distribuição pelo Poder Executivo⁵.

A República brasileira caracteriza-se por uma proeminência histórica do Poder Executivo sobre os demais Poderes e por fortes componentes centralizadores que, em alguns momentos, desfiguraram o sentido do federalismo. Por outro lado, esta proeminência não representa uma contradição com os outros Poderes. Ou seja, há uma coerência estrutural que faz com que a lógica que orienta o Executivo, oriente, igualmente, o Legislativo e o Judiciário, na configuração do Estado.

^{5.} Somente com a nova Constituição Federal, o Poder Judiciário conquistou sua autonomia financeira, conforme estipulado no artigo 99, que declara que "Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias".

Diferentemente dos outros Poderes, o Judiciário só atua quando provocado, caracterizando-se, doutrinariamente, como um Poder "inerte". Isso significa que é preciso haver uma demanda legal para que a máquina do Judiciário responda no sentido de proteger o direito ameaçado ou violado.

Para se entender o funcionamento desse Poder, é necessário, primeiro, munir-se de um verdadeiro "mapa", sistematizado pela Constituição e pelos diversos Códigos⁶, para não se correr o risco de se perder em seus labirintos.

O primeiro passo é saber o que diz a Constituição Federal a seu respeito, em seus artigos 92 a 126, que disciplinam a organização e a competência desse Poder, bem como os direitos e deveres dos juízes.

A Constituição dispõe que são órgãos constituintes do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Levando-se em conta o sistema federativo, o Poder Judiciário se exerce em dois níveis: federal e estadual. Ambos são organizados de forma hierárquica em 1ª e 2ª instâncias ou graus. Isso significa que a decisão de 1º grau pode ser mantida, ou modificada, no todo, ou em parte, através de recurso para o 2º grau. Essa dinâmica de instâncias recursais, mecanismo para assegurar o princípio da ampla defesa, ao olhar do leigo pode significar um mecanismo provocador de morosidade. Embora isso, de fato, acabe acontecendo pela exacerbação da burocracia, a existência de instâncias recursais é um mecanismo necessário a um direito democrático.

Os Tribunais Federais, tais como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal Militar, o Superior Tribunal do Trabalho e o Superior Tribunal Eleitoral são espécies de 3° grau, que apreciam as decisões de outras instâncias a eles designadas. O Supremo Tribunal Federal

^{6.} Em trabalho clássico sobre a formação do Estado brasileiro, Raymundo Faoro apontou, com propriedade, o aspecto teórico da legalidade brasileira, que se apresenta, muitas vezes, diferente do "conteúdo dos costumes, da tradição e das necessidades dos destinatários da norma" in Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro, 4º ed. Porto Alegre, Globo, 1977, p.733.

é o órgão com competência especial, prevista na própria Constituição Federal, em seus artigos 101 e 103, para apreciar casos em que a discussão envolva apenas matéria constitucional. Os Tribunais Federais são, portanto, instâncias recursais quando a disputa esgota seu percurso nas Varas Federais, nos Tribunais Regionais das justiças especiais (Militar, Trabalhista e Eleitoral) ou nos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação.

Respeitando o princípio da Federação, a Constituição Federal, em seu artigo 125, declara que: "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Diz ainda que a competência dos Tribunais Estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a elaboração da lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, os Códigos de Organização Judiciária dos estados, em conformidade com a Constituição Federal, também estabelecem hierarquias entre a 1ª e a 2ª instâncias. Esses Códigos dispõem que a justiça de 1ª instância se comporá dos seguintes órgãos: os Tribunais de Júri, os juízes de direito das diversas varas, o conselho de justiça militar e os juízes de paz. A Justiça estadual de segunda instância é composta pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça e, em alguns estados, pelos Tribunais de Alçada (Cível e Criminal). Das decisões desses Tribunais cabem recursos para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal. Dispõem, ainda, os Códigos estaduais de Organização Judiciária que, em uma espécie de complexa malha, "o território do Estado, para efeito da administração da Justiça, divide-se em regiões judiciárias, comarcas, distritos, sub-distritos, circunscrições e zonas judiciárias", que, não necessariamente, correspondem à configuração geográfica/política dos municípios.

Destaca-se que, em quase todos os estados brasileiros, há uma grande defasagem na relação número de juízes/densidade populacional. Tal fato tem sido apontado, por alguns magistrados, como um entrave a uma maior eficiência na distribuição da Justiça.

Em cada comarca poderá haver, também, mais de um Tribunal do Júri, como é o caso da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro que tem quatro Tribunais do Júri.

Segundo os Códigos de Organização Judiciária, os Tribunais do Júri terão a organização estabelecida pelo Código de Processo Penal. Pela lei penal, esses Tribunais julgam os delitos dolosos⁷ contra a vida, especificados nos artigos 121 a 128, do Código Penal.

Pela Constituição Federal, o Tribunal do Júri é soberano nas suas decisões. Isso significa que o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal Superior de Justiça, ou mesmo o Supremo Tribunal Federal, não têm poderes para modificar sua decisão. Se o Tribunal do Júri, de uma determinada Comarca, decidir contra a lei caberá recurso aos Tribunais Superiores unicamente para invalidar a decisão e ordenar a realização de novo julgamento.

A forma de organização dos Tribunais do Júri; o modo de recrutamento dos jurados; o rito processual, dentre outras questões, estão relacionados no Código de Processo Penal e serão objeto de descrição e análise mais adiante. De forma sucinta, o mesmo procedimento será feito quanto às Varas Criminais, visando tornar mais inteligível esse "obscuro" mundo do judiciário.

O Tribunal do Júri e as Varas Criminais

Na longa história sobre a origem do Tribunal do Júri, sobressai a tese de que este foi criado para proteger o cidadão do arbítrio dos poderosos, na medida em que estaria sendo julgado pelos seus pares, constituindo-se, portanto, numa instituição de tradição democrática. Em torno do Júri, há um amplo debate sobre sua maior, ou menor, legitimidade para julgar os crimes dolosos contra a vida em oposição ao julgamento feito por juízes de direito. Prevalece, no Brasil, a tese de que o Júri é uma instituição democrática, reconhecida constitucionalmente, e que deve ser mantida e, até mesmo, ampliada para outras esferas, além da penal.

^{7.} O Código Penal define como "doloso" o crime no qual o "agente" teve intenção de causar o fato delituoso e como "culposo" quando esse fato ocorreu por "imprudência, negligência ou imperícia do agente" que, no entanto, não o desejava. Nesse sentido, os crimes dolosos são punidos com maior severidade que os considerados de natureza culposa.

Tendo como objeto a violência contra as mulheres, concretizada tanto nos crimes dolosos contra a vida, classificados, no senso comum, de "crimes da paixão"⁸, como nas lesões corporais, dedicamos grande parte de nossas atividades à pesquisa nos Tribunais do Júri da comarca do Rio de Janeiro. Nesse sentido, consideramos importante a compreensão da forma como estão organizados esses Tribunais.

Todos os crimes dolosos contra a vida são registrados no chamado "Livro Tombo", como é conhecido o Livro de Registro de Processos, onde devem, teoricamente, constar os nomes da vítima e do acusado pelo crime; suas qualificações; data de ocorrência do fato criminoso; data do julgamento; resultado do julgamento, etc. Antes de serem inscritos no "Livro Tombo", de cada Tribunal, os inquéritos concluídos pelas Delegacias Policiais são remetidos para uma instância distribuidora do Poder Judiciário, que sorteia cada novo processo para um dos quatro Tribunais do Júri da comarca do Rio de Janeiro. O Código de Processo Penal, em seus arts. 406 a 497, define as regras que orientam os Tribunais do Júri, nos crimes dolosos contra a vida. É importante ressaltar que é um Promotor de Justiça, membro do Ministério Público, órgão do Poder Executivo, quem recebe esses inquéritos e tem poderes para iniciar, ou não, um processo penal.

Enquanto nos processos comuns, remetidos às Varas Criminais, onde se apreciam outros crimes, teoricamente, a instrução criminal é mais rápida, nos processos dos crimes da competência do Júri, o Código determina duas fases distintas, o que pode torná-los mais vagarosos, na medida em que se deve seguir com mais rigor o princípio da ampla defesa, face à maior gravidade da pena.

Na primeira fase, o processo, após o pedido do Ministério Público (promotor) de pronúncia, impronúncia, absolvição ou arquivamento⁹ é submetido a um juiz de direito que poderá concluir por:

Ver a esse respeito Mariza Corrêa. Os Crimes da Paixão. São Paulo, Brasiliense, 1981. Este trabalho é um resumo do livro da mesma autora, chamado Morte em Família. Representações Jurídicas de Papéis Sociais, publicado pela Graal, em 1983.

Quando o Promotor decide pelo arquivamento do inquérito e o juiz discorda desse parecer, instaura-se um conflito cuja decisão final cabe ao Procurador Geral da Justiça, chefe do Ministério Público estadual.

- a) pronunciar o réu, se concordar com a denúncia da Promotoria, convencendo-se da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor;
- b) impronunciar o réu, se improcedente a denúncia do Ministério Público, caso em que não esteja convencido da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o autor;
 - c) concordar com o pedido de arquivamento do Ministério Público;
- d) absolver, sumariamente, o réu quando se convencer de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o réu, como nos casos de legítima defesa. Nesse caso, o próprio juiz é obrigado, por lei, a recorrer de sua sentença para que a mesma seja apreciada no Tribunal de 2ª instância.

A segunda fase ocorre, somente, se o juiz se manifestar pela pronúncia do réu, em sentença que deve especificar todas as circunstâncias qualitativas do crime. Nessa etapa, a decisão final ficará por conta do Júri popular, formado por sete pessoas, sorteadas dentre vinte e um jurados convocados, presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Ainda nessa fase, o Ministério Público apresentará o libelo acusatório (uma espécie de nova denúncia mais especificada) ao qual o réu terá acesso para apresentar sua defesa. Cumpridas todas as perícias, diligências e audiências necessárias, o Presidente do Tribunal do Júri marcará dia para o julgamento, intimando as partes interessadas e as testemunhas. A partir daí, o Presidente do Tribunal do Júri convocará, mediante edital, jurados para atuar na sessão de julgamento.

A lei declara que o "serviço do Júri é obrigatório", dele podendo participar cidadãos maiores de 21 anos, estando isentos os maiores de 60 anos. A recusa em participar do serviço do Júri levará à perda dos direitos políticos.

A lei define, ainda, que a escolha dos jurados se fará dentre os cidadãos de notória idoneidade. Além disso, declara como isentos do Júri o Presidente da República e os Ministros de Estado, os governadores, prefeitos e respectivos secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, os magistrados e membros do Ministério Público, os serventuários e os funcionários da justiça, o chefe, autoridades e

funcionários da Polícia e Segurança Pública, os militares em serviço ativo "... as mulheres que não exercem função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do Júri lhes é particularmente dificil" (grifo nosso)¹⁰; os que já tiverem exercido, por um ano, a função de jurados e os médicos; ministros de confissão religiosa; famacêuticos e parteiras, quando requererem dispensa e o juiz concordar.

Segundo o artigo 437, do Código de Processo Penal, o exercício efetivo da função de jurado é considerado serviço público relevante, e, por isso, gera uma série de privilégios para o jurado, tais como: presunção de idoneidade moral, prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Para prover as sessões de jurados, anualmente são alistados pelo Presidente do Júri 300 a 500 jurados. O juiz, conforme art. 439, do Código de Processo Penal, "poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação dos cidadãos que reúnam as condições legais". Esses dois dispositivos são expressivos indicadores da importância do Júri como um dever de cidadania, que, no caso das mulheres, "donas de casa", pode ser dispensado.

Iniciada a sessão do Tribunal do Júri, o juiz colocará, em uma urna, as cédulas relativas aos nomes dos 21 jurados convocados para o sorteio dos sete que comporão o Conselho de Sentença. Presentes o Ministério Público, o defensor do réu, as testemunhas de defesa e de acusação e escolhidos os 7 jurados, o juiz iniciará a sessão de julgamento. Pelos arts. 458 e 460, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos constantes no art. 462, do Código de Processo Penal: "são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, compadres, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado". Também são impedi-

^{10.} A respeito da participação das mulheres como juradas no Tribunal do Júri, ver Tânia Fontalan. "A participação Feminina no Tribunal do Júri" in C.Bruschini e B.Sorj (orgs). Novos Olhares: Mulher e Relações de Gênero. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1994. Sobre o Tribunal do Júri, ver ainda L. Pelegrino. Vitimologia, Júri, a Humanização da Justiça e outros aspectos. Lisboa, 1974. Mais recentemente, ver Sergio Adorno. "Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri" in Revista da USP, São Paulo, 1994.

dos aqueles que tenham parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, tudo no sentido de tornar o Júri um instrumento legal de completa imparcialidade.

O art. 464 explícita a "exortação" que o juiz-presidente faz obrigatoriamente aos jurados:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a sentença de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça." (grifo nosso)

Ou seja, o apelo à "consciência" e aos "ditames da justiça" introduzem, ao lado do texto frio da lei, um espaço para a subjetividade, para a manifestação do "sentimento de justiça", e para a introdução de valores que permeiam tanto o fato delituoso, como a avaliação de seu autor e da vítima.

Aos jurados, ainda, segundo a lei, será destinada uma sala secreta para proferirem sua decisão, após ouvirem, nessa ordem, o réu, as testemunhas, o libelo de Ministério Público e a defesa do acusado. Na sala secreta, os jurados terão acesso aos autos do processo "bem como se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros". Dessa forma, pela lei, os jurados decidem individualmente, embora devam debater sobre os autos. "Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz os dará, ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos".

De acordo com artigo 479, o juiz lerá, na sessão de julgamento, os quesitos que orientarão a sentença final. Lido os quesitos,

"... o juiz anunciará que vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o Conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos."

Segundo o art 484 do Código de Processo Penal, os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

- I. O primeiro quesito versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo, definindo se o crime está tipificado como culposo ou doloso;
- II. O juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários, se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou dele é separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela;
- III. Se o réu apresentar na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que a lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal.

Caso os jurados considerem o crime como culposo (o agente não desejou o evento), o Júri se considerará incompetente para julgá-lo e o processo será remetido a um juiz de direito, para ser julgado em Vara Criminal.

Além desses quesitos, outros dizem respeito à existência de causas que aumentem ou diminuam a pena, a existência de um ou mais réus e a necessidade de que o juiz formule os quesitos de forma simples e distinta, "de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza".

Pelo art. 497, dentre as atribuições do juiz-presidente, está a de "regular os debates", "resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Júri", "resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento", dentre outras. Exemplos dessas atribuições são a fixação do "quantum" da pena a ser aplicada e o regime carcerário a ser imposto ao réu.

Após os jurados se manifestarem em cédulas individuais sobre cada quesito respondendo **Sim** ou **Não**, estas serão recolhidas. Depois da votação de cada quesito, o juiz-presidente mandará que o escrivão transcreva o resultado em "termo especial" e que sejam declarados o número de votos afirmativos e negativos. Pelo art. 488 do Código de Processo Penal, as decisões do Júri serão tomadas por maioria de votos. Terminada a votação, o juiz lavrará a sentença fundamentada, a lerá em sessão pública e encerrará o julgamento.

Competirá ao juiz, indicado pela Lei de Organização Judiciária local, em caso de condenação, executar a sentença, segundo o artigo 65, da Lei de Execução Penal, remetendo "Carta de Guia" ao diretor do estabelecimento em que venha a ser cumprida a sentença condenatória. O resultado do julgamento deverá ser registrado no Livro Tombo.

A instituição do Júri, formada por juízes leigos e presidido por um juiz togado, é considerada, conforme já destacado, uma manifestação democrática do direito. Alguns magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público entrevistados apontaram para os aspectos positivos do Júri e, também, mecanismos para aperfeiçoá-lo.

"É um grande mito se achar que no Júri o que é importante é a atuação do promotor ou do advogado. O Júri sabe decidir em cima dos fatos e em cima, também, de suas concepções. Eu adoro o Júri. Acho que tem de ser reformulado quanto à sua composição. A idéia do Júri é uma idéia democrática, é a melhor forma de julgamento. Acho que deveria haver para todas as questões de grande repercussão social, não só em matéria penal, mas, também, em matéria civil. É a melhor forma de julgar; primeiro, porque sete pessoas vão julgar melhor do que uma só. Segundo, é a própria participação popular no exercício de uma função do Estado. E isso é profundamente positivo em termos da democratização do Estado. Acho que para ser efetivamente democrático, a forma de escolha dos jurados tinha de ser outra, mais ampliada, para ser efetivamente representativa da população. Os jurados deveriam ser indicados por entidades representativas da sociedade, sindicatos, associações de moradores. Atualmente, é uma coisa burocrática esse processo de escolha. O Juiz é quem indica. Os advogados elaboram suas listas. Mas as empresas privadas, por exemplo, não liberam seus funcionários e, por isso, tem muito funcionário público, muito estudante de direito. O serviço do Júri implica em se ficar à disposição do Judiciário durante um mês, portanto licenciado do trabalho e, às vezes, a empresa privada acaba demitindo. Isso seria fácil de resolver na medida em que se estabelecesse legalmente uma estabilidade no emprego para quem fosse jurado. Porque acho fundamental ter um Júri ampliado e não só de pessoas de classe média, sem ser representativo do conjunto da sociedade." (grifo nosso)

"Eu defendo o Júri. Acho que o Júri devia ser estendido até para outras áreas cíveis e ser aplicado, também, em julgamento de outros tipos de crimes. Acho que o Júri é fundamental. A função do Juiz togado é importantíssima porque ele tem toda a cultura jurídica, toda a sensibilidade do cidadão com a cultura jurídica, mas é indispensável a presença da sociedade." (grifo nosso)

Mas, esta não é a opinião de todos os profissionais da área. Um Juiz que nunca atuou em um Tribunal do Júri afirmou:

"Aquilo é um teatro, o que tiver melhor desempenho leva. Não existe Júri isento." ¹³

Essas representações sobre o Júri, conforme será visto mais adiante, não incorporam, contudo, a existência de padrões diferenciados por gênero nas decisões dessa instituição.

"Concepções" e "sensibilidade" do Júri ou do Juiz, expressões usadas por alguns de nossos entrevistados, podem significar, na realidade, visões diferenciadas e, muitas vezes, discriminatórias, sobre raça, classe e sexo.

Finalmente, cabe destacar a competência¹⁴ das Varas Criminais e o seu

Entrevista realizada com Juíza que já exerceu funcões em Tribunal do Júri, no Estado do Rio de Janeiro.

Entrevista realizada com membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Entrevista com Juiz de Vara Criminal, da Comarca da cidade do Rio de Janeiro.

^{14.} Em direito processual, o conceito de competência significa o limite do poder dos juízes (jurisdição). Segundo Soibelman, "... é de regra que a competência do juiz penal será determinada pelo lugar em que se consumar a infração". A competência, também, se dá pela natureza da infração. Os crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados) são julgados pelo Tribunal do Júri; os demais crimes são julgados por um juiz singular de Vara Criminal.

procedimento. O termo "Vara" é a denominação dada às diversas seções da la. Instância e essa designação, historicamente, tem origem no fato de que os réus, na época colonial, eram conduzidos "de baixo de vara" para os Tribunais.

As Varas Criminais, que, na Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, são 35 (além das quatro relativas a cada Tribunal do Júri) têm competência para julgar os crimes de homicídio culposo e os demais crimes dolosos e culposos. Esses crimes são apreciados e julgados por um juiz de direito (juizo singular) e o rito processual, teoricamente, é mais rápido que aquele do Tribunal do Júri. A sentença do juiz de Vara Criminal, ao contrário da sentença do Tribunal do Júri, pode ser modificada, no todo ou em parte, pelos Tribunais de Alçada e de Justiça, além de, evidentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça ou, até mesmo, pelo Supremo Tribunal Federal.

O perfil dos Juízes

Alguns trabalhos na área da sociologia jurídica dedicam-se à análise dos condicionantes sócio-econômicos e culturais da formação dos juízes. Além disso, outros estudos¹⁵ procuraram destacar o perfil dos advogados brasileiros, apontando grandes alterações a partir de meados deste século, no que se refere à sua origem sócio-econômica. Ao contrário de períodos mais antigos, a partir de meados deste século, os advogados deixam de sair, exclusivamente, das "famílias tradicionais" (verdadeiras "dinastias de juristas") e passam a representar os extratos médios da sociedade, que ascendem socialmente através do sistema de ensino. Evidentemente, sendo os juízes profissionais oriundos das Faculdades de Direito, essas transformações, também, os atingiram. Recrutados através de Concurso Público aberto, democraticamente, a todos os advogados, não se pode, no entanto, menosprezar que as "dinastias de juristas" continuam operando nesse recrutamento.

^{15.} Ver dentre esses estudos os trabalhos de Olavo Brasil. O Advogado e o Estado no Brasil. Rio de Janeiro, 1970 e Leila L. Barsted & Renato Lessa. Consenso e Identidade. O Advogado e sua Ordem. Rio de Janeiro, OAB, 1991.

Outra forma de recrutamento para os Tribunais estaduais e federais se dá através do chamado "Quinto Constitucional". Isso significa que um quinto dos membros desses tribunais não são juízes concursados, mas, sim, advogados e membros do Ministério Público indicados, a partir de 1988, por suas corporações, em lista séxtupla. O plenário desses tribunais escolhe três dos indicados e submete seus nomes à aprovação do Governador do Estado ou do Presidente da República. Assim, há uma forma de recrutamento nitidamente política em que pese o critério da escolha "por notório saber" jurídico.

As prerrogativas concedidas pela lei aos juízes (irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade e inamovibilidade) asseguram-lhes, teoricamente, a liberdade de julgar de acordo com a lei, sem a interferência de pressões advindas de outros poderes. Estas prerrogativas seriam, assim, a base para a formulação de juízos "neutros", ancorados apenas na análise "técnica" da legislação vigente.

Segundo MIRANDA ROSA,

"(...) as normas jurídicas são aplicadas através de pessoas, de seres humanos, criaturas que vivem em determinada circunstância, que foram formadas e desenvolvidas em face de elementos condicionantes de natureza sócio-cultural e cuja "vivência", ou experiência de vida, há de estar presente em toda a sua atividade, inclusive na intermediação que realizam entre o universo normativo-jurídico e os fatos concretos levados à sua apreciação, análise e julgamento, em busca de uma solução para litígios declarados (...) Dados ainda não devidamente processados de pesquisa (...) parecem indicar o caráter predominantemente conservador dos juízes (...) Esse conservadorismo, embora mesclado com a tomada de algumas posições nitidamente "abertas" ou "avançadas", é revelado pelo extrato sócio-cultural e sócioeconômico de que provêm eles na sua esmagadora maioria (classe média, pequena burguesia) e pela trajetória seguida em sua formação escolar e universitária e, em muitos casos, em sua vida profissional anterior ao ingresso na magistratura. Os conceitos

manifestados, os valores afirmados, as preferências, opiniões e maneiras de decidir certas questões cruciais mostram que essa formação conservadora deixou marcas fortes (...) O aparelho judicial é, assim, parte do largo sistema de instrumentos pelos quais se afirma e reafirma a ideologia dominante em dado momento histórico, como resultado de uma formação social determinada."¹⁶

Nessa direção, BOURDIEU¹⁷, tratando da problemática da condição de classe e posição de classe, chama a atenção para o fato de que:

"(...) Uma classe social nunca é definida somente por sua situação numa estrutura social, isto é, pelas relações que elas mantêm objetivamente com as outras classes sociais, ela deve também muitas de suas propriedades ao fato de que os indivíduos que a compõem entram deliberadamente, ou objetivamente, em relações simbólicas que, expressando as diferenças de situação e de posição segundo uma lógica sistemática, tendem a transmutá-las em "distinções significantes"."

Continuando, esse autor afirma que:

"(...) as diferenças propriamente econômicas são duplicadas pelas distinções simbólicas na maneira de usar esses bens (econômicos) (...) É preciso englobar na simbologia da posição de classe não somente os processos expressivos, isto é, os atos especificamente e intencionalmente destinados a expressar a posição social, mas o conjunto dos atos sociais, que, mesmo sem que se tenha que querer e saber, traduzem e traem, aos olhos dos outros e, sobretudo, dos estranhos ao grupo, uma certa posição na sociedade (...)"

^{16.} Cf. F.A. de Miranda Rosa. <u>Sociologia do Direito</u>. Rio de Janeiro, Zahar, 1981, 7º edição. Este autor foi, durante longos anos, Desembargador do Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, depois de uma carreira como juiz de direito e membro do Tribunal de Alçada Criminal. Além disso, exerceu a cátedra de Sociologia Jurídica na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, e é autor de inúmeras obras sobre este tema. Sua análise pode ser considerada uma importante avaliação desmistificadora da idéia de neutralidade das decisões judiciais.

^{17.} Cf. Bourdieu, Pierre. Opus cit.

Essas observações e análises, nos remeteram ao papel simbólico da justiça e de seus agentes e para a maneira que se pode, a partir da posição na estrutura social e da manipulação simbólica, gerar as idéias de neutralidade e imparcialidade.¹⁸

De forma nítida, os juízes, enquanto coletividade, pretendem se pautar pelo adágio latino que declara que "o que não está no processo não pertence ao mundo". Esta proposição, que serviu para embasar o mito da neutralidade jurídica, é usada de forma recorrente em inúmeras sentenças judiciais que tratam de diferentes matérias, e nos leva a algumas questões.

Primeiro, ao fato singelo de que o processo judicial e o mundo (social) não são entidades abstratas e autônomas. Segundo, ao fato dos juízes não se situarem numa espécie de olimpo, acima e fora da sociedade, o que os impede de serem absolutamente neutros e imparciais¹⁹ em suas decisões. Terceiro, ao fato de que o processo é conduzido de acordo com as normas e os procedimentos legais elaborados na esfera política do Legislativo ou do Executivo, onde as "coisas do mundo" informam as decisões dos legisladores e administradores públicos.

Assim, o "mito da estrita legalidade" e o "mito da imparcialidade", ao serem analisados, apontam para a estreita imbricação entre lei e política, entre legislativo, executivo e judiciário. Ou seja, o Estado é um só, apesar das relativas autonomias de suas diversas esferas de atribuições. Assim, quando legisladores não aprovam a lei de reforma agrária, isso está perfeitamente de

^{18.} Cf. Leila L. Barsted e Sandra M. Azeredo Boschi. Como a criança vê o juiz. Centro de Estudos Jurídicos da Guanabara – CEJUR. Rio de Janeiro, 1980. O objetivo desse trabalho foi recuperar as representações de crianças sobre a figura do juiz, a partir de desenhos elaborados em escolas públicas de 1º grau da cidade do Rio de Janeiro, por ocasião da realização de um Congresso Internacional de Magistrados. A grande maioria dos desenhos exprime uma visão hierarquizada e autoritária do juiz, coerente com a mensagem ideológica do mundo adulto. Essa percepção indica, também, uma visão que toma a instituição judiciária como uma autoridade absoluta. Diante desse poder, a criança se representa de forma submissa e ansiosa, exprimindo medo, raiva, desconfiança e, por vezes, sentimento de proteção.

^{19.} Usamos aqui o termo "imparcial" não no seu sentido técnico-jurídico, mas como um vocábulo que significa "um ato reto, justo e desapaixonado", conforme <u>Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa</u>, 2º Edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, pág. 920, 1986.

acordo com as tímidas iniciativas do Poder Executivo no tocante aos assentamentos rurais e às decisões do Poder Judiciário de defender o direito de propriedade e atuar com dubiedade quanto ao fim social da propriedade, previsto na Constituição Federal.²⁰

Outro dado que deve ser examinado é a questão do corporativismo, que somado a um "habitus" de classe, torna os magistrados mais inacessíveis. Além da origem sócio-econômica, das articulações com o poder político, há, entre os juízes, um esprit de corps que não deve ser subestimado na análise de como as leis são interpretadas e aplicadas pelo poder judiciário.

Esses condicionamentos sócio-econômicos, políticos e culturais geram visões de mundo que reforçam esse "habitus" e se refletem no julgamento daqueles que são "iguais" e daqueles que são "diferentes". As homologias e heterologias não se referem apenas ao *status* sócio-econômico, mas podem dizer respeito, também, ao gênero ou à raça dos litigantes. A legalidade esbarra, assim, na subjetividade dos agentes que devem defendê-la, subjetividade essa construída social e culturalmente.

A instituição do judiciário, no entanto, reforça a idéia do juiz imparcial, neutro, fora do alcance das paixões, cria a ilusão de uma extrema distância e diferenciação entre os magistrados e os outros atores políticos do Estado. Esse mito se sustenta, em grande parte, pela invisibilidade e ininteligibilidade do Judiciário. Sendo vitalícios, os juízes não se expõem às campanhas políticas, não pedem votos ao eleitorado, não assumem compromissos diretos com a população sobre a qual tomam suas decisões.

A ininteligibidade manifesta-se nos despachos técnico-lacônicos, nas sentenças ou acórdãos herméticos para o leigo, na pouca repercussão na mídia de seu trabalho cotidiano.

A esse respeito é esclarecedora a visão de José Carlos Barbosa Moreira, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

^{20.} Ver, dentre outros, os trabalhos de Joaquim Falcão. O advogado, a cultura jurídica e o acesso ao sistema judiciário. Recife, 1980 e Luciano Oliveira & A. C. Pereira. Conflitos coletivos e acesso à justiça. Recife, 1988.

"(...) Antes de mais nada, cumpre reconhecer que ninguém, nem mesmo os profissionais do direito, que, por dever de ofício, lidam quotidianamente com a matéria, é capaz de dominar as miríades de normas espalhadas num sem-número de leis, de decretos, de resoluções, de portarias, de instruções, as mais das vezes redigidas com técnica primária, obscuras, fragmentárias, lacunosas, contraditórias – fios de um novelo que faz incorrer em cruel derrisão quem ouse invocar a tradicional presunção do conhecimento da lei por toda a comunidade a ela sujeita.(...)"

Continuando sua avaliação, Barbosa Moreira destaca a questão da linguagem jurídica:

"(...) Os operadores do direito não estão aqui, em absoluto, isentos de culpa. A linguagem jurídica, como qualquer linguagem científica, tem sem dúvida um componente técnico insuscetível de eliminação. É utopia pretender que ela fique sempre ao alcance da compreensão de quem quer que seja. O ideal seria, sim, que se pudessem redigir leis, sentenças, pareceres, contratos, só com palavras do uso comum de todos. Mas o ideal, bem sabemos, é por definição inatingível. Daí, justificar os exercícios de hermetismo em que se comprazem tanto legisladores, juízes, advogados, vai a distância imensurável. O jargão forense terá de renunciar cedo, ou tarde, à mania dos circunlóquios pedantes, à paixão da arqueologia semântica, ao furor de inventar fórmulas abstrusas que só se mostram úteis, convenhamos, para pôr em falsa pista os não iniciados (...)"²¹

Ao contrário do plenário do Congresso Nacional, onde as sessões são assistidas pelo público e até televisadas, as sessões do Tribunal de Justiça se

^{21.} Palestra proferida em dezembro de 1993, no Conselho Técnico de Confederação Nacional do Comércio, sobre a "Desinformação Jurídica". Além de Desembargador aposentado, Barbosa Moreira é autor de inúmeros trabalhos jurídicos, especialmente na área de processo civil, amplamente difundidos nas faculdades de Direito de todo o país.

dão sob o manto do sigilo, ou no máximo, com a presença de advogados ou das partes diretamente interessadas no processo.

Os requisitos de promoções são baseados na antiguidade (critério objetivo) e merecimento (critério muitas vezes político). Esses requisitos também contribuem para moldar a maneira de ser dos juízes. A escolha destes pelo Poder Executivo os leva a ter plena consciência da necessidade de uma constante atuação política no mundo considerado como extra-jurídico. O corporativismo é reforçado por um estrito código interno que define procedimentos pessoais, sanções, promoções, etc.

Assim, enquanto um deputado ou um senador pode se sentir com liberdade para criticar em público seus pares, os juízes não têm entre si essa mesma liberdade. Quando punidos pelo Conselho do Tribunal de Justiça, por exemplo, essa punição se faz, geralmente, sob uma extrema discrição, sem a transparência do Executivo ou do Legislativo.

Além desse corpo permanente e vitalício, o Poder Judiciário Estadual, como já assinalado, conta com juízes temporários que compõem o Tribunal do Júri. São cidadãos comuns, na sua quase totalidade oriundos da classe média, que, através de sorteio, são convocados para atuar como jurados nos processos judiciais relativos aos crimes dolosos contra a vida. Como já apontamos, poucos são os trabalhos que se dedicam a uma análise sociológica do perfil e da tendência decisória do Tribunal do Júri.

Na realidade, os jurados não formam parte, como os magistrados, de uma corporação específica. Partilham, pela sua origem sócio-econômica, crenças e valores comuns e de um sentimento de justiça que não necessariamente corresponde ao expresso na lei.

A maior ou menor tolerância dos jurados em relação aos crimes dolosos contra a vida advém, certamente, de condicionamentos culturais e, muito pouco, do conhecimento da lei.

Aparentemente, tais características os distanciaria dos juízes vitalícios. Na realidade, os condicionamentos sócio-econômicos, políticos e culturais e o "habitus" de classe daí decorrentes, os aproximam, de forma mais intensa do que se imagina, dos juízes togados. Além disso, conforme assinalado por um dos nossos entrevistados, o Júri tende a representar apenas os setores médios da sociedade.

Ampliando, ainda mais, a visão sobre os atores que atuam junto ao Poder Judiciário, restaria incluir os advogados, os defensores públicos, os promotores e procuradores de justiça, os procuradores de Estado, os funcionários de cartórios e os peritos judiciários que compartilham de condicionamentos semelhantes e se constituem em corporações específicas que interagem com a corporação dos juízes, às vezes em meio a conflitos, mas, certamente, comungando um amplo espectro de consensos.

Finalmente, fora da instância do Estado, há um "judiciário paralelo": os justiceiros integrantes de grupos de extermínio; a polícia que, na maioria das vezes, atua como poder julgador; a família; as igrejas e outras instâncias sociais que buscam "solucionar" problemas fora do Estado e que, embora não sejam objeto de análise desta pesquisa, aparecerão na análise dos processos.

Neste trabalho, procuramos discutir a questão não apenas do Poder Judiciário diante dos chamados crimes passionais, mas a própria questão da punibilidade e da impunidade ou seja: sobre o que o Poder Judiciário quer decidir e sobre o que não quer decidir; quem quer julgar e quem não quer julgar; o que o Judiciário quer mostrar e o que não quer mostrar; porque alguns argumentos que aparecem nos processos são aceitos e outros não.

Analisar os processos criminais, em particular aqueles onde as mulheres são vítimas, pode tanto destacar a especificidade desses casos, como relativizar a impunidade seletiva por gênero, colocando-a em um quadro maior da resistência à aplicação da lei, que começa a ser desvendada pela sociedade brasileira, por exemplo, com a discussão dos crimes de colarinho branco.

Os demais atores da Justiça e suas representações sobre o Poder Judiciário

Os Códigos de Processo Civil e Penal indicam, além dos juízes, outros atores da Justiça: os advogados, o Ministério Público (promotores e procuradores de justiça), os Defensores Públicos, os funcionários da justiça e os peritos. Dentre esses atores, há alguns que não estão necessariamente subordinados ao Poder Judiciário.

No caso dos advogados, além de independentes do Poder Judiciário, se evidencia, muitas vezes, a ocorrência de conflitos com essa instituição, tanto enquanto profissionais do direito, como enquanto coletividade institucional, através da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Exemplo desse conflito, a nível institucional, tem sido o posicionamento da OAB pelo controle externo da magistratura, rejeitado pelos juízes que, em forte *lobby*, influenciaram o Congresso Nacional a não incluir essa pretensão na Constituição Federal de 1988. O controle externo da magistratura permitiria que o Poder Judiciário pudesse ser objeto de transparência para toda a sociedade, através de agentes designados pela Constituição para tal fim.

Os conflitos entre advogados e juízes dão margem a inúmeras denúncias dos primeiros junto à OAB e a avaliações bastante críticas sobre o Poder Judiciário. Vários advogados, alguns ex-presidentes da OAB/RJ, assim se posicionaram quanto ao Poder Judiciário em trabalho realizado por BARSTED e LESSA (1991):

"O Poder Judiciário foi sofrendo um esclerosamento na medida em que se tornou muito distante do povo, seja pela complexidade da máquina, o sistema processual, seja porque se tornou um órgão muito caro, de difícil acesso, por parte do necessitado da prestação Jurisdicional, sobretudo na esfera da justiça comum e da Justiça criminal (...)"

"A justiça necessita inteiramente de renovação (...) O Judiciário, no momento, é um poder oculto, no sentido de que as pessoas não o conhecem (...) e quando se chega perto se assustam (...)"

"Eu acho que o Judiciário é um poder quase inalcançável (...) Eu acho que o Judiciário ainda não foi atacado, ainda, porque é mais difícil de atacá-lo mesmo. Porque ele é mais trancado, é mais fechado, é mais encastelado. Ele se abre menos. Ele é menos público. E até, porque se defende de maneira simples, falando difícil. Ele fala difícil e ninguém entende."

Essa rápida avaliação, que enseja discutir a ética e a transparência das instituições do Estado, destaca, a partir dos advogados, algumas constatações: o Judiciário é lento, é caro, é pouco democrático, é fraco, é forte, é inalcançável, é mais trancado, mais fechado, mais encastelado, menos público, fala difícil e ninguém entende, é um poder oculto. Estas afirmações apontam tanto para as dificuldades de aparelhamento técnico, como para a forma como se organiza e se consolida prática e ideologicamente, um poder de Estado.

De certa forma, essas distintas representações dos advogados que, cotidianamente, entram em contato com o Poder Judiciário, são endossadas por grande parte da opinião pública e retratadas pela imprensa, particularmente a partir dos escândalos políticos que culminaram com o afastamento de Collor de Mello da Presidência da República, em 1992, e das denúncias de corrupção de congressistas e empresários.

Segundo o JORNAL DO BRASIL, em artigo de Villas Boas Corrêa, de 8 de dezembro de 1993,

"(...) Na cadência burocrática, o empate (Caso Collor) no Supremo Tribunal Federal virou as costas aos anseios populares."

No mesmo Jornal, em edição de 16 de novembro de 1993, registrava-se que "Escândalos financeiros ficam sem punição". A matéria concluía: "O grande problema é que, superada a onda de denúncias, os processos contra os acusados emperram na Justiça e praticamente ninguém é punido".

^{22.} Cf. BARSTED, L. & LESSA R. op. cit.p. 121.

Prosseguindo, a matéria do JB interpretava a opinião popular:

"(...) Não é sem razão que uma pesquisa do IBOPE divulgada na semana passada revelou que os brasileiros consideram que a corrupção prospera porque a Justiça não pune ninguém". Para o então Procurador da República do Rio de Janeiro, André Barbeitas, "... A Justiça é lenta porque as leis foram feitas para proteger os criminosos de colarinho branco".

Em nova, em matéria, publicada em 11 de novembro de 1993, o JB declarava que: "Brasileiro culpa a Justiça pela corrupção". Cinqüenta e três por cento dos entrevistados pelo IBOPE, segundo o JB, concluíam pela inoperância da Justiça em punir.

Dando seguimento à essa discussão, este mesmo Jornal voltou a publicar uma série de reportagens sobre o sistema judiciário, em maio de 1995. As matérias destacavam questões como nepotismo, lentidão da justiça, malversação de recursos finaceiros, corporativismo, controle externo da magistratura etc. Uma das reportagens deu destaque à pesquisa "O Magistrado e o Poder Judiciário", encomendada ao cientista político Luiz Werneck Vianna, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que concluía:

"... A legislação brasileira contém elementos ultrapassados que dificultam a realização da Justiça."

Esta mesma pesquisa apontava, ainda, que cerca de 87% dos magistrados queixam-se do excesso de formalidades exigidas para o cumprimento das leis, da "... falta de recursos e de pessoal qualificado".

Mas esta não é, entretanto, a posição de todos os profissionais da Justiça. Dois juízes que entrevistamos disseram que o Judiciário "trabalha muito" e só retarda suas decisões quando "o advogado fica correndo atrás de todas as filigranas para adiar o julgamento". Afirmaram, ainda, que a falta de credibilidade na justiça, apontada pela sociedade, se deve ao fato desta ser, freqüentemente, confundida com a polícia, esta sim, via de regra, inoperante e ineficiente. O que o Judiciário não tem "... é propaganda (...) o povo não

sabe o que o Judiciário faz". Por estas razões, ambos são contra o controle externo do Judiciário, e um deles chegou a afirmar que esta proposta não passa de "politicagem da esquerda" ("partidos socialistas"), na medida em que o Judiciário já é controlado pela Constituição Federal.

Além desses problemas, vários juízes citaram "o risco de vida" que correm quando emitem sentenças que contrariam interesses políticos ou financeiros de "grupos poderosos"²³. A série de reportagens do JORNAL DO BRA-SIL veio se somar a estudos acadêmicos²⁴ mais recentes que têm trazido o sistema judiciário brasileiro ao debate nacional.

Representações sobre o Judiciário também foram feitas por outros atores sociais, tais como os defensores públicos, os promotores de justiça, os peritos judiciais e os serventuários da Justiça.

Questões como o corporativismo, o acesso da população à Justiça, a fiscalização ou o controle externo da magistratura, o conservadorismo e o elitismo do Judiciário, sua importância, a interdependência com os demais poderes e a importância do Tribunal do Júri foram alguns dos aspectos levantados por esses atores que fazem parte do mundo jurídico.

"Para sanar os males do Judiciário não basta ampliá-lo e modernizálo. É preciso, ainda, atenuar-lhe o corporativismo, simplificar os ritos processuais, torná-lo mais acessível à população, dotar seus integrantes de espírito público e sensibilidade social, possibilitar a fiscalização da sociedade em sua administração."²⁵

"O Poder Judiciário é um poder inerte. Ele está ali, ele se obriga à prestação Jurisdicional, mas ele precisa ser provocado. E cada passo dentro do processo, cada diligência que deverá cumprir, em regra, depende de atos a serem praticados por outros poderes, outros órgãos, por outras pessoas auxiliares da Justiça. Não vai resolver

^{23.} Ver a esse respeito matéria publicada no Jornal do Brasil, de 13 de maio de 1995.

^{24.} Ver a respeito a Coletânea organizada por Maria Tereza Sadeck. <u>O Judiciário em Debate</u>. Ed. Sumaré, São Paulo, 1995 e a <u>Revista da USP</u>, nº 21, março-maio de 1994. "Dossiê Judiciário".

^{25.} Entrevista realizada com membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

se apenas o Judiciário for equipado. Você tem que equipar a polícia também, você tem que ter um corpo de peritos, você tem que ter agilidade nisso. Por exemplo, às vezes um laudo chega escrito à mão e completamente ilegível, com aquela letra de médico. Aí, devolve-se o laudo para o IML "traduzir". E vai e volta. O problema é muito maior. Não reside só no Judiciário. É preciso que haja uma vontade de fazer justiça num sentido amplo."²⁶

"Eu acho o Poder Judiciário, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, extremamente elitista. Você tem juízes absolutamente distantes da realidade. Na sua grande maioria são pessoas de classe média que, uma vez juízes, em grande parte confundem a instituição com o pequeno poder que têm na mão (...) Em geral o que você tem é um juiz distante da realidade, sentado lá naquela cadeira lá no alto, meramente técnico, que não vive os problemas, com pressa de fazer a audiência. Ele não se interessa por conhecer as várias faces de cada um daqueles casos que ele vai decidir. E isso é cultural também. Ele se investe como pessoa de um poder que não é dele. Porque ele ali apenas representa a Justiça. Mas é como se ele fosse o próprio poder."²⁷

"O Judiciário está ali para aplicar a lei, fazer uma coisa maior que é a Justiça. Justiça é diferente de Direito. Direito é um conjunto de leis, é letra fria. Para ser aplicada ao fato concreto, ela deve ser aplicada com equidade. E é, aí, que o juiz faz a justiça. Então, essa instituição é importantíssima. O que precisa acontecer é que ela seja arejada, que chegue mais perto do povo."²⁸

"Em relação ao controle externo do Judiciário, acho que quanto mais você controlar os poderes, melhor. Mas, resta saber, como vai ser esse controle, quem o exercerá, de que forma será feito

^{26.} Entrevista realizada com membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

^{27.} Entrevista realizada com renomado advogado criminalista do Rio de Janeiro.

^{28.} Entrevista realizada com membro do Ministério Público.

esse controle. Porque se aqueles que controlarem o Judiciário continuarem sendo os representantes da elite, vai dar no mesmo. Então eu quero que controlem o Judiciário de forma democrática (...) Eu quero ver as comunidades cobrando de seus juízes."²⁹

"Desde que o Judiciário seja efetivamente independente, aplicando os princípios que já existem, as leis que já existem, não há necessidade de mudar a Constituição para se fazer o controle externo. Acho que bastaria uma vigilância da imprensa, de todas as organizações no sentido de cobrar a aplicação do que já existe." 30

"Sou bastante favorável ao controle externo. Todos os poderes devem ter um controle externo. Esse controle não vai entrar no mérito das decisões, mas vai fazer um controle da legalidade. No caso, a sociedade deverá atuar para verificar onde, eventualmente, possa ter havido algum abuso, uso indevido da atividade Jurisidicional, que é muito poderosa."³¹

"Eu sou totalmente a favor do controle externo em todas as instituições. Acho que nenhuma está acima de qualquer suspeita. Todas devem ser fiscalizadas. Isso é uma coisa que os lobistas corporativistas impedem. No processo constituinte, em 1986, 1987, havia um projeto de se instituir o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de exercer esse controle externo do Judiciário. E foi inteiramente bombardeado. Agora, quando se propôs a Revisão Constitucional, surgiu novamente a idéia. Só que a forma encontrada já se desvirtuava inteiramente do projeto original, porque se propunha que o controle fosse exercido pelo próprio Judiciário. Por outro lado, acho que o Judiciário tem que ter inteira autonomia no que diz respeito aos seus julgamentos." 32

^{29.} Entrevista realizada com membro do Ministério Público.

Entrevista realizada com renomado advogado criminalista.

^{31.} Entrevista realizada com membro do Ministério Público.

^{32.} Entrevista realizada com Membro do Ministério Público.

"Eu acho que não há instituição mais conservadora do que a Justiça. Isso é um dado inegável. O Direito, por si só, já é conservador. A própria idéia de direito é de normatizar, de criar normas que são estáticas, enquanto a sociedade é dinâmica e o Poder Judiciário é conservador por excelência."³³

De certa forma, a visão crítica sobre o Poder Judiciário, exposta por muitos de nossos entrevistados, por setores da imprensa, políticos e juristas em geral, somente se exarcebou nos últimos anos. Na realidade, sob o manto de sua característica estrutural, a invisibilidade, o Judiciário ficou protegido do olhar público por mais tempo que os outros Poderes do Estado.

Os membros do Tribunal do Júri, enquanto juízes temporários, são os que têm maior visibilidade nas suas decisões e, certamente, não compõem a corporação do Poder Judiciário, embora se beneficiem, como vimos, de vários privilégios negados à maioria da população.

A análise do Poder Judiciário não pode ser feita de forma isolada da análise das características do Estado brasileiro e da natureza das políticas públicas por ele desenvolvidas ou não. Esse Estado oferece uma face mais visível e mais sujeita a renovações, como é o caso dos Poderes Executivo e Legislativo, e outra, menos visível, mais fechada, como o Poder Judiciário, mas funcionando com a mesma lógica dos demais poderes.

Ou seja, a política e a dimensão jurídica do Estado brasileiro têm dinâmicas relativamente autônomas, mas possuem lógicas coerentes com a relação de forças entre as diferentes instâncias e grupos sociais. As decisões do Judiciário vão refletir tanto a sua autonomia relativa, como a correlação de forças sociais. Assim como se diz que "quem é pobre, morre primeiro", pode-se dizer que há uma espécie de punibilidade seletiva por parte do Poder Judiciário, que, neste trabalho, foi observada a partir de uma perspectiva de gênero, mas que, certamente, também pode ser observada através de variáveis como classe e raça.

^{33.} Entrevista realizada com renomado advogado criminalista.

ONDE O MAPA NÃO AJUDA: O ROTEIRO DA PESQUISA E SUAS DIFICULDADES

Depois de definidos os objetivos centrais do projeto, deparamo-nos com uma das maiores dificuldades do trabalho: a falta de centralização dos dados da justiça no Estado do Rio de Janeiro. Apesar de termos limitado bastante o leque de crimes a serem analisados, na medida em que, tanto as informações das Delegacias de Atendimento à Mulher, como os dados do próprio IBGE (PNAD/1988), revelavam ser a mulher vítima de agressões provocadas, basicamente, por conhecidos, e, sobretudo, por familiares, não foi tarefa fácil levantar um número de processos que pudéssemos considerar expressivo para uma análise mais consistente.

Desde o início do trabalho tínhamos clareza que nosso esforço procuraria realizar uma análise qualitativa dos discursos a serem levantados, posição que mostrou-se a única viável para um trabalho com prazo de conclusão determinado.

Dentre o material que definimos, inicialmente, para ser levantado e analisado nesta pesquisa, destacamos: os códigos penais brasileiros, desde o período colonial; as obras dos principais doutrinadores jurídicos brasileiros (obrigatórios nos cursos de Direito e amplamente citados em pareceres e sentenças judiciais); a organização judiciária e os ritos processuais, conforme exposto anteriormente; entrevistas com profissionais da área, incluindo juízes, promotores, defensores públicos, advogados criminalistas, perito criminal e um profissional com larga experiência de trabalho junto ao sistema penitenciário do estado; além, evidentemente, de processos criminais de homicídio e lesão corporal onde a vítima era mulher, alvo preferencial dos chamados "crimes passionais".

Para avaliarmos se a posição da justiça era diferente nos casos em que a

mulher era a acusada de homicídio do companheiro, conseguimos obter os dados de um processo desse tipo que teve grande repercussão na imprensa, na virada da década de 1970 para 1980.

A exposição das dificuldades encontradas no levantamento dos processos criminais reunidos neste trabalho talvez seja uma das melhores formas de iniciar a discussão sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Desde a seleção dos processos até sua localização e, finalmente, a consulta desses documentos, nossa pesquisa conheceu o tortuoso caminho percorrido pelos que procuram ter acesso a dados da justiça em nosso estado, sem o uso dos mecanismos de "favor".

Ao iniciarmos o trabalho, tínhamos referência de alguns casos de homicídio de mulheres por seus (ex)maridos ou (ex)companheiros, divulgados pela imprensa e que ganharam maior repercussão através de protestos públicos do movimento feminista. Sendo estes casos obrigatoriamente distribuídos, após a conclusão do inquérito policial e a denúncia do Ministério Público, para um dos quatro Tribunais de Júri da comarca da cidade do Rio de Janeiro, iniciamos a procura nestes órgãos públicos. Esperávamos ter acesso a um arquivo geral, através do qual pudéssemos localizar não só estes casos dos quais já tínhamos conhecimento, como levantar outros do mesmo tipo, visando delinear o perfil do procedimento da justiça diante dos chamados crimes passionais. Ao começarmos pelo I Tribunal do Júri, logo nos deparamos com o tipo de dificuldades que teríamos pela frente.

Descobrimos, rapidamente, que cada um destes tribunais tem um organização quase autônoma, na medida que cada um deles reúne seu material de uma determinada maneira, apesar do Código de Processo Penal e do Código de Organização Judiciária definirem procedimentos idênticos para todos o tribunais. Além disso, os dados relativos aos processos recebidos por cada tribunal não estão informatizados, nem sequer obedecem a uma rotina de registros semelhantes a uma pequena biblioteca. O acesso às informações disponíveis em cada Tribunal se dá, no máximo, através da consulta de seu Livro Tombo, onde, teoricamente, deveriam estar registrados todos os processos distribuídos para cada um dos tribunais, previsto para conter dados

completos sobre cada processo, tais como: artigo do Código Penal infringido (homicídio, tentativa de homicídio, homicídio com agravantes etc); nome do indiciado(s); nome da vítima(s); data do início do processo; delegacia onde teve origem o inquérito policial; encaminhamento recebido; data do julgamento; data do arquivamento do processo e para qual arquivo público da justiça ele foi enviado (atualmente dois arquivos recebem os processos, um, em Santa Cruz, bairro da zona oeste da cidade, outro, na Praça da República, no centro). Não seria difícil, nos parece, registrar esses dados desagregados, por exemplo, por sexo, raça e grau de parentesco entre o réu e a vítima. As informações oferecidas pela pesquisa sobre vitimização da PNAD/IBGE só conseguiu esses dados porque se baseou em entrevistas e, não, em dados da justiça.

Na precariedade do preenchimento deste Livro já se pode perceber a falta de rigor no recolhimento dos dados públicos que transformarão aquele processo em um documento histórico da justiça no Brasil. Preenchido a mão, o que, muitas vezes, dificulta a leitura pela caligrafia ilegível, raramente contém todas as informações previstas e necessárias para um trabalho como o nosso, que seguer pretendia obter uma dimensão numérica destes tipos de crimes praticados na cidade do Rio de Janeiro, no período considerado. Cabe ressaltar, ainda, que, para sabermos para que Tribunal qualquer processo foi distribuído, se fazia necessário conhecer, no mínimo, o nome da vítima, ou do acusado, e a data aproximada do crime para tentar localizá-lo em um destes Livros, esperando que, nestes casos, estas informações estivessem devidamente registradas. Mesmo para sabermos através da Central de Inquéritos (órgão do Ministério Público responsável pela distribuição dos processos para os tribunais, nos demais casos previstos no Código Penal) para que tribunal ou vara foi enviado o processo, era preciso ter, pelo menos, o nome do acusado e de preferência o número do inquérito policial.

O que estamos procurando demonstrar é a natureza "pessoalizada", nada profissional, dos registros cartoriais ainda existentes no Brasil, e como esta "característica" da justiça brasileira dá pouca visibilidade aos procedimentos legais. O sentido público que a justiça deveria ter começa a ser obstaculizado

pelos próprios canais utilizados para registrar e divulgar as informações através das quais tomará suas decisões. Por outro lado, o acesso à informação sobre o funcionamento da máquina pública, garantia assegurada por qualquer estado democrático, vê-se comprometido por procedimentos burocráticos extremamente nebulosos para os não integrantes dessa esfera de poder.

Assim sendo, após a constatação dessas dificuldades, resolvemos não mais centralizar nossas buscas, apenas, nos casos previamente escolhidos, mas optar pelo levantamento de todos os casos em que houvesse, pelo menos, o registro do nome da vítima e que esta fosse mulher, mesmo sem a indicação do nome do acusado.

Não foi difícil constatar que a checagem de todos esses casos, que poderiam ter sido praticados por estranhos, inimigos, parentes, ou mesmo por (ex)maridos e (ex)companheiros, exigiria uma pesquisa extremamente longa. Foi, então que esta "característica" danosa a que estamos nos referindo – a pessoalização – acabou se tornando necessária para o encaminhamento e a obtenção de alguns dados indispensáveis à continuação de nossa pesquisa. Isto porque, em alguns Tribunais, pudemos contar com o apoio de eficientes funcionários que se mostraram sensíveis à temática de nosso trabalho.

Além disso, outras vezes, contamos com a ajuda de advogados que conheciam um determinado caso e que sabiam em que Tribunal se encontrava, levando-nos a repetir toda busca para cada um dos processos de homicídio levantados, à exceção de um dos casos, que não era oriundo do Rio de Janeiro, e que nos foi fornecido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro – CEDIM.

Cabe registrar que, se alguns serventuários da justiça mostraram-se "sensíveis" e "simpáticos" às propostas de nosso trabalho – que se propunha a fazer uma avaliação policlassista e qualitativa, da atuação e do discurso da justiça nos crimes domésticos, bem como a recorrência ou não, ainda hoje, da tese da "legítima defesa da honra" para a absolvição de homens que matam suas (ex)mulheres – a acolhida entre os advogados, inicialmente por nós procurados, não foi a mesma. Apesar de recebidas com interesse, depois da intervenção pessoal de algum colega, poucos profissionais visitados se dispuse-

ram a colaborar, senão indiretamente, para sanar alguma dúvida sobre processos em que pensávamos que tinham atuado. Todos contaram casos trabalhados por outros colegas, mas poucos "lembravam" de processos de crimes passionais em que tivessem atuado como advogados, seja como assistente da acusação, seja como auxiliar da defesa. Um deles chegou a mostrar-nos uma sala repleta de caixas com as cópias de inúmeros processos, dizendo, no entanto, ser impossível saber quais daqueles casos eram de "crimes domésticos". Um outro chegou a desestimular nosso trabalho, afirmando ser muito difícil, senão impossível, a nossa tarefa. Durante o encontro com este profissional, o máximo que conseguimos foi o número e o tribunal para onde um rumoroso processo (no qual um colega seu de escritório havia atuado) foi distribuído. Outro advogado nos forneceu uma exposição extremamente interessante sobre a psicologia do criminoso e se dispôs a colaborar, embora não tenha nos fornecido maiores informações sobre um dos processos que procurávamos, e no qual havia assistido a mulher envolvida, vítima contumaz de ameaças de morte por parte de seu ex-marido, que terminou por matá-la.

Apesar de compreendermos as justificativas éticas desses profissionais quanto à necessidade do sigilo exigido na condução de seu trabalho, mesmo nos tendo comprometido a omitir os nomes das partes envolvidas nos processos, bem como os nomes dos próprios advogados, não podemos deixar de refletir criticamente sobre estas atitudes. Há, certamente, entre os advogados um *esprit de corps* e uma clareza quanto ao fato de que, se, em um processo atuam como representantes da família da vítima, em outro, podem atuar como defensores de réus em homicídios onde as teses da "defesa da honra" ou da "violenta emoção" serão usadas. Nesse sentido, a pouca colaboração pode ser entendida como uma atitude marcada unicamente pelas exigências profissionais.

Por outro lado, diante das argumentações de alguns profissionais entrevistados, parece impossível não pensar numa posição sexista e conservadora, já que, como veremos, ela permeia claramente muitas das decisões da justiça quando trata de crimes passionais. Mesmo tencionando localizar processos em que a vítima era o homem, não conseguimos o apoio esperado, nem mesmo qualquer tipo de orientação para a obtenção das informações que precisávamos. É impossível esquecer que este grupo profissional faz parte dessa engrenagem maior que organiza e orienta o funcionamento da máquina da justiça no Rio de Janeiro, estando "condicionado" a atuar de acordo com seus procedimentos e valendo-se de uma retórica conservadora, importante instrumento para a condução de seu argumento, seja na acusação, seja na defesa, embora como cidadãos não necessariamente comunguem do conteúdo desse discurso. Impossível, ainda, esquecer que trabalham para uma camada social seleta, sendo inacessíveis para a imensa maioria da população que se vê diante de problemas com "a justiça", o que nos revela um cenário mais amplo da discriminação social em nosso país: a do acesso diferenciado à justiça, restando para os grupos sociais mais pobres apenas a fila para o atendimento na Defensoria Pública do Estado.

Esta desigualdade mostrou-se de forma clara até mesmo na maior dificuldade para a localização de casos onde a vítima era oriunda de classes sociais mais baixas, pouco conhecidos pelos funcionários dos dois tribunais visitados. Tínhamos algumas referências de processos que haviam tido alguma visibilidade através da imprensa, sendo alguns deles denunciados pelo movimento de mulheres, e os envolvidos, na sua maioria, pertencentes ao que poderíamos classificar de "classe média". Estes, muitas vezes, eram, também, do conhecimento dos advogados que procuramos, tendo sido assistidos por criminalistas renomados, marcando o primeiro grande divisor social dos que poderão, ou não, ter acesso e respostas "mais eficazes" e satisfatórias do aparelho burocrático da justiça.

Por outro lado, quanto melhor representada estiver cada uma das partes envolvidas em um processo, maiores chances terão de acesso aos diversos tipos de recursos impetrados, o que faz com que os prazos para a conclusão dos autos sejam absolutamente imprevisíveis.

A justiça criminal, segundo os processos que analisamos, tendeu a ser bem mais rápida nos casos em que os envolvidos eram de extratos sociais mais baixos, revelando-nos que a brevidade para a conclusão de um caso não quer dizer, necessariamente, maior "eficiência" no cumprimento da lei, mas, exatamente, a desigualdade de possibilidades de esgotamento de todos os trâmites legais disponíveis, definidos em legislação pertinente. Esta conclusão tirada da análise dos processos que levantamos, foi confirmada por um dos juízes de Vara Criminal que entrevistamos, que afirmou: "... A justiça resolve mais rapidamente os casos em que os envolvidos são mais desassistidos que os de classe média, ou que se tornam rumorosos. Às vezes, não é culpa da justiça, mas interesse da própria acusação ou defesa que o processo demore".

Para finalizar estas considerações que nos permitiram desvelar a complexidade dos processos de administração da justiça criminal, em nosso estado, é preciso assinalar os desdobramentos dessa falta de cuidado nos registros dos processos, também presente nas instituições responsáveis pela guarda desses documentos.

Pelo fato dos processos terem terminado, esperávamos que fosse mais fácil a sua localização, depois de cumpridas todas as etapas anteriormente descritas. Entretanto, o prédio do Arquivo Geral do Poder Judiciário, no centro do Rio de Janeiro, encontra-se em péssimo estado de conservação, sendo, freqüentemente, alagado quando chove, segundo depoimento dos próprios funcionários. Como não há qualquer tipo de orientação para a guarda desses documentos, estes ficam amarrados em maços pelos corredores do arquivo, sem qualquer tratamento anti-corrosão, guardados com materiais que danificam definitivamente os documentos, como fitas aderentes, clips e grampos metálicos³⁴. Mesmo processos recentes, com cinco ou seis anos de arquivamento, já se encontram destruídos pela ação do tempo e da falta de higiene do local, isso quando não são totalmente perdidos (pois também não são microfilmados). Caso o processo procurado tenha sido dado como findo, mas

^{34.} Deve-se mencionar que, no período de 1984/1986, o Departamento de Pesquisa e Documentação da OAB fez uma avaliação do estado da documentação judicial em diversas comarcas do Rio de Janeiro, concluindo pela extrema precariedade da guarda desses documentos e sugerindo ao Tribunal de Justiça medidas emergênciais mínimas necessárias à preservação da memória jurídica. Ao que parece, até agora, nada foi feito. Reportagem do Jornal do Brasil, de 15 de agosto de 1995, denuncia que o "Arquivo Judiciário ameaça desabar". Diz o JB: "As paredes estão tomadas por infiltrações. O piso de madeira comprometido pela ação de cupins. O teto ameaça desabar e o volumes dos processos estão virando comida de traças".

não se encontre neste arquivo, não há como localizá-lo, senão através dos advogados consultados, que, como vimos, não se dispuseram a um envolvimento maior com o nosso trabalho. O que mais nos chamou atenção em todo este percurso foi exatamente o tratamento pessoal, ou pouco sério, dado à coisa pública, apesar do extremo empenho e seriedade de alguns funcionários, que trabalham em um lugar absolutamente insalubre e totalmente inadequado para receber um arquivo. A justiça, como se vê, também não lida bem com a preservação de sua memória.

No Arquivo Geral do Poder Judiciário não há, também, qualquer relação ou livro geral que nos forneça a lista dos processos ali depositados. Novamente, são necessárias todas as informações possíveis sobre o processo, desde o seu número até seu tribunal ou vara de origem, correndo-se o risco de, mesmo assim, não o localizarmos. É necessário, portanto, cumprir todo o périplo que nos dispusemos a enfrentar, numa verdadeira "investigação judicial". Mais uma vez, configura-se a invisibilidade do trabalho da justiça. Na hipótese do processo ainda estar em andamento, o máximo que se pode obter, através de uma central informatizada já em funcionamento no Fórum, é o último local ou órgão para o qual foi os autos foram encaminhados.

Nos casos dos crimes de lesão corporal, pode-se presumir que as dificuldades são ainda maiores, já que há em funcionamento 39 varas criminais na comarca da capital³⁵. Esta busca revelou a falta de rigor no cumprimento dos prazos para a conclusão dos inquéritos, os quais podem demorar anos para serem encaminhado à Central de Inquéritos. Ou seja, o prazo legal definido para a denúncia ou arquivamento do inquérito quase nunca é cumprido³⁶.

^{35.} Neste grupo de processos, foi extremamente valiosa a colaboração da então delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, Dra. Argélia Ruiz, que nos franqueou seu livro de registro de inquéritos, para que, na Central de Inquéritos, pudéssemos saber para que Vara Criminal o processo havia sido distribuído.

^{36.} Chegamos a ver inquéritos que demoraram 2 anos para serem encaminhados à Central de Inquéritos, ficando neste setor por período semelhante. Tentamos obter algum tipo de registro estatístico dessa repartição para cotejar com os dados das DEAM's, más não conseguimos.

Estas observações de caráter geral não visam apenas denunciar ou acusar este ou aquele poder público de nosso estado, mas apontar algumas das deficiências que, pelo menos em termos de funcionamento da administração da justiça criminal, poderiam ser minimizadas, pois explicitam de forma inequívoca os limites do acesso à justiça. Limites esses que, na sua estrutura, só podem ser compreendidos pela característica limitada da democracia brasileira³⁷.

^{37.} Cf. Wanderley Guilherme dos Santos. <u>Cidadania e Justiça.</u> Rio de Janeiro, Campus, 1979, p.79 e segs.

A DOUTRINA JURÍDICA E A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL

Antes de chegarmos ao ponto central de nossa pesquisa, procuramos ter uma noção mais geral da estrutura e do funcionamento da máquina burocrática da justiça em nosso estado, estrutura esta que, no conjunto, é a mesma para todos os estados da federação no Brasil. Nesse sentido, não foi difícil concluir que o Poder Judiciário se constitui em um sistema amplo e complexo, reunindo agentes de diversos lugares sociais que são, no conjunto, os produtores e reprodutores de uma certa noção de justiça que, ao mesmo tempo, ilumina e reforça valores culturais e hierarquias sociais.

Nesta perspectiva, percebemos como é difícil analisar esta esfera de poder fora do sistema histórico-cultural do qual faz parte, e do qual é, também, um produto. Entendemos, ainda, que não era possível avaliar suas decisões específicas, permeadas de conceitos teoricamente técnicos e "neutros", sem inseri-las no conjunto sócio-cultural para o qual estrutura uma certa noção de "ordem natural" a ser preservada pela força da lei. O que ficou claro, portanto, foi como este Poder está embebido pelo sentido político que acaba imprimindo às suas decisões, sentido este velado por um discurso pretensamente imune às injunções que permitem a convivência ordenada dos três Poderes que fundam o Estado no Brasil.

Tendo estas observações como ponto de partida para a nossa análise, logo compreendemos como, ao longo de nossa história, o Judiciário forjou uma espécie de "Jurisprudência" em torno dos crimes cometidos contra mulhe-

^{38.} Em termos técnicos-jurídicos, Jurisprudência é um vocábulo que indica o conjunto de decisões dos tribunais sobre questões de direito. Essas decisões, nos Tribunais Superiores, são denominadas "súmulas" e orientam julgamentos futuros. Em nosso trabalho usamos o termo na sua acepção técnica e para indicar uma "cultura jurídica" que, mesmo não transformada em jurisprudência, atua como uma tendência recorrente nas sentenças judiciais.

res, presente tanto nos códigos penais, desde o período colonial, como na bibliografia jurídica voltada para a formação de seus futuros profissionais.

Através de bibliografia que destaca a atuação do Poder Judiciário e problematiza a socialização dos juízes, advogados e promotores, foi possível perceber como esta esfera do poder é bem mais ampla do que a sua configuração legal. Os mecanismos de socialização, o corporativismo e a ausência de controles externos dão a esse Poder, de forma bem mais intensa e ao contrário dos demais (Executivo e Legislativo), a possibilidade de manter-se menos permeável às pressões e mudanças sociais, cristalizando posições muitas vezes já alteradas na vida cotidiana da sociedade. Apegados à "verdade" da lei, sem dúvida um norteador necessário às garantias individuais em um Estado de Direito, os integrantes dessa área de poder mostraram-se, entretanto, pouco abertos a repensar seus parâmetros de julgamento em diversos casos. Exemplo disso, são os processos que envolvem violência doméstica praticada contra a mulher, onde fica clara uma posição, ainda, extremamente conservadora e pouco adequada às mudanças do papel da mulher dentro da sociedade como um todo, e dentro da sociedade conjugal, em particular.

Nesse sentido, não nos causou estranheza encontrar, em textos do século XIX, a mesma lógica presente tanto na legislação, na doutrina ou nas decisões judiciais da atualidade. A leitura dos códigos penais do passado e do presente nos permitiu perceber as permanências e as mudanças que envolvem o tratamento dispensado à questão de gênero pelo discurso jurídico e pela implementação prática de suas decisões em termos de manutenção de um determinado tipo de organização social. Se, de acordo com o discurso jurídico mais conservador, a família é a "célula original" de toda sociedade, cabe refletir seriamente sobre as decisões judiciais que nos informam sobre as bases legais que, ainda, regulam os papéis sociais estabelecidos dentro do seio da família. Foi com essa perspectiva, que oscila entre um olhar macro e micro-sociais (Estado e Família) que procuramos destacar alguns conceitos e categorias com que a lei e a doutrina jurídica brasileira orientam suas decisões nas questões de gênero.

Nossa hipótese inicial para lidar com esta complexa problemática baseou-se na idéia de que os fundamentos que nortearam a configuração da chamada tese da "legítima defesa da honra", fartamente utilizada, durante muito tempo, para absolver homens que mataram suas esposas, companheiras ou mesmo namoradas, refletem o tratamento histórico-penal que reconheceu e legitimou uma moralidade diferenciada para homens e mulheres, quando envolvidos em "crimes domésticos". A discussão sobre os diferentes papéis e comportamentos morais dos dois sexos, evocados na "solução" dos crimes passionais, esteve presente em todos os processos de homicídio e tentativa de homicídio a que tivemos acesso, como ficará claro quando passarmos a discutir os mesmos.

Foi a partir dessa perspectiva que procuramos analisar como esses documentos revelavam o tratamento dado aos crimes cometidos contra as mulheres casadas, legalmente ou não, já que, nestes casos, a superação do preconceito social contra as uniões consensuais deu à mulher-companheira a mesma responsabilidade moral, antes atribuída apenas à mulher formalmente casada. É curioso observar, portanto, como a "aceitação" social deste contingente de mulheres as aprisionou a uma teia de novos preconceitos e discriminações da qual estavam fora, antes de serem vistas como mulheres "honestas". Nosso levantamento bibliográfico e jurídico teve como resultado a compreensão da cultura jurídica disseminada nas faculdades de Direito no Brasil e, até hoje, orientadora das representações de advogados, promotores, juízes e jurados sobre as relações entre os sexos e sobre a própria moralidade sexual, objeto precioso, senão central, de discussão nos processos criminais.

Em quase todas as disciplinas jurídicas dos cursos de Direito, particularmente na cadeira de Direito Penal, a cultura jurídica é informada por uma espécie de evolução histórica do Direito, recorrendo, muitas vezes a textos de nosso período colonial e demonstrando, mais uma vez, seu apego à tradição. Por isso, procuramos fazer o mesmo percurso, tencionando entender de que maneira as assimetrias sexuais se expressavam nos conceitos de honra, na definição do crime de adultério (que, na prática, só puniu mulheres e, até hoje está presente em nosso Código Penal) e, particularmente, na configuração da tese da "legítima defesa da honra". Este percurso mostrou-se extremamente revelador de como teses jurídicas do período colonial influenciam, ainda hoje, a visão dos especialistas do Direito e do público leigo, que compõem o corpo de jurados dos Tribunais do Júri, apesar do Código Penal em vigor, editado em 1940, ter rompido formalmente com a cultura jurídica dos séculos anteriores. Maior evidência dessa permanência é o fato da tese da "legítima defesa da honra" ter sua fonte inspiradora na figura jurídica do adultério.

Desde o Código Filipino³⁹, documento oficial que ditou a justiça na colônia brasileira, do século XVI ao XIX, até o primeiro Código Penal como país independente, editado em 1840, o crime de adultério aparece como um delito grave, mas passível de punição unicamente quando praticado pela mulher. Nesta documentação, é à mulher que a lei, explicitamente, se refere como autora do crime de adultério. O Livro V, das Ordenações do Reino do Código Filipino, por exemplo, que trata da matéria com o título "DO QUE MATOU SUA MULHER PÔ-LA ACHAR EM ADULTÉRIO" afirma que:

"Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África..."

Para além da explícita diferenciação social presente na legislação de nosso período colonial, redundante perto do sistema escravista que organizava nossa sociedade nesse período, o que nos importa reter é a legitimidade do ato de matar, sequer considerado crime, mesmo para os mais pobres. Maior exemplo disso era que a pena a que o assassino poderia estar sujeito dizia respeito não à morte da mulher, mas ao crime cometido contra um homem de nível sócio-econômico acima do seu. Para que fosse lícito matar sua mulher,

Cf. Pierangelli, J.H. (org.). <u>Códigos Penais no Brasil</u>. Evolução Histórica. São Paulo, Jalovi, 1980, p. 40 e segs.

considerada adúltera, era preciso apenas, que testemunhas comprovassem o casamento do assassino com a vítima, fazendo desta união o salvo conduto para que o homem exercesse seu direito de propriedade sobre a vida e a morte de sua esposa, tal como o exercia sobre seus escravos e dispunha de suas propriedades imobiliárias, móveis e semoventes.

O Código Criminal do Império do Brasil independente, que vigorou a partir de 1840, incluiu o adultério no item "DOS CRIMES CONTRA A SE-GURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMÉSTICO", artigo 250, e desautorizou o assassinato como forma legítima para sua "solução". A partir desse momento, o crime de adultério passou a estar sujeito à prisão de 1 a 3 anos, podendo haver pena igual para o marido adúltero. Entretanto, para que se condenasse o homem infrator desse delito, era preciso provar que este sustentava outra mulher, pressupondo uma relação estável e duradoura, não exigida para a criminalização da mulher, nas mesmas condições. Relações extra-conjugais efêmeras eram, portanto, aceitas para o homem, mas suficientes para a configuração de um delito criminal para a mulher, mesmo que a acusação se baseasse apenas na presunção do crime. Assim, ao tomar a si o monopólio da punição criminal, o Estado legislou para proteger a segurança do estado civil e doméstico do casamento, garantindo para o homem a certeza da origem de sua prole e exercendo um controle mais severo sobre os corpos femininos.

O primeiro Código Penal do período republicano, publicado em 1890, mantém a mesma diferenciação exigida pelo código imperial para homens e mulheres, além de iniciar o artigo 279, do capítulo sobre adultério e infidelidade conjugal, definindo a pena da mulher casada em primeiro lugar. Mas, apesar desse documento legal não considerar mais lícito o marido matar a mulher adúltera, tal como aquele de 1840, este código conceitua a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis. O código republicano afirmava ser legítima a defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-

lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera.

Este código, também, inovou ao incluir como exclusão de "ilicitude", isto é como eliminador do aspecto criminoso, o fato do agente do crime estar "privado dos sentidos", incorporando, assim, os avanços da medicina em termos de saúde mental, e que inaugurava as bases da chamada "psiquiatria forense". Com grande prestígio na Europa, esta nova disciplina introduziu muitas modificações nas legislações penais de vários países, ao associar o ato criminoso a estados patológicos que, momentaneamente, poderiam privar o indivíduo do controle da razão e levá-lo a praticar delitos, mesmo tendo uma vida pregressa sem deslizes. A inimputabilidade permitida pela comprovação desse "estado" se estendia, também, a outros crimes, não estando necessariamente atrelada às relações conjugais, o que serviu para mascarar seu uso com um viés preconceituoso e sexista, durante bom tempo⁴⁰.

A diferenciação de tratamento entre homens e mulheres, no tocante ao crime de adultério, só deixou de ser expressa legalmente no Código Penal, de 1940, o segundo da República que, apesar das modificações introduzidas em sua parte geral, em 1984, mantém, ainda em vigor, a mesma redação original em toda sua parte especial. Incluído no título dos "CRIMES CONTRA A FAMÍLIA" e, mais especificamente, nos "CRIMES CONTRA O CASA-MENTO", passou a ter uma grafia geral, igualando pela letra da lei o adultério feminino e masculino, e reduzindo, drasticamente, a pena para uma detenção de quinze dias a seis meses de prisão.

Mas, se o discurso legal expressava uma mudança significativa na criminalização igualitária do adultério feminino e masculino e na diminuição da pena, a figura do crime passional, ou, ainda, do crime cometido em nome da paixão, ganhou notoriedade exatamente na década de 1930, tornando-se matéria de reflexão jurídica específica, como bem demonstram algumas publi-

Ver a esse respeito Jacques Donzelot. <u>A Polícia das Famílias</u>. RJ, Graal, 1980, e mais recentemente, Ruth Harris. <u>Assassinato e Loucura</u>. <u>Medicina</u>, leis e sociedade no *fin de siècle*</u>. RJ, Rocco, 1993.

cações de renomados criminalistas da época⁴¹. A leitura desses trabalhos nos remeteu a uma pesquisa sobre o sentido do bem jurídico "honra" no discurso penal brasileiro deste século e à percepção de como se cristalizaram valores sociais distintos nos comportamentos esperados para homens e mulheres.

Certamente, os penalistas brasileiros estavam a par das discussões que procuravam introduzir o discurso médico nos pareceres judiciais. Entretanto, o Código de 1940 não incorporou a noção de "privação de sentidos" como motivo de exclusão de ilicitude, colocando este estado emocional apenas como possível elemento atenuante do crime, podendo levar a uma pena mais branda, mas não à absolvição. Na verdade, os criminalistas, com quem conversamos, nos falaram sobre a dificuldade de comprovar este estado emocional no momento do crime, entendendo, ainda, que, no limite, a formulação "privação de sentido" significa a falta da própria vida do agente do crime, o que negaria a própria existência do fato criminal.

No Brasil, a combinação dos resultados da psiquiatria forense com uma tradição fortemente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres ensejou uma conformação jurídica particular. A existência da figura delituosa do adultério, a importância cultural dada à honra masculina, a necessidade de controlar a legitimidade da prole (tão importante dentro de uma visão higienista⁴² ainda forte na época), atrelada ao reconhecimento científico dos estados emocionais alterados, articularam-se para configurar a tese da "legítima defesa da honra" como justificativa legalmente aceita para a absolvição de homens que mataram suas mulheres.

^{41.} Dentre outros, citamos Roberto Lyra. O Amor e a Responsabilidade Criminal.SP, Saraiva, 1932, e O Suicídio Frustro. A responsabilidade dos criminosos passionais. RJ, Typ. do Jornal do Commércio,1935; Evaristo de Morais. Criminalidade Passional — o homicídio e o homicídiosuicídio por amor. SP, Saraiva, 1933. Não é demais destacar que durante todo o Estado Novo houve uma grande preocupação em legislar em nome da proteção da família, cf. Leila L. Barsted e Branca M. Alves. "Novos padrões e velhas instituições: feminismo e família no Brasil" in Ivete Ribeiro (org). Família e Valores. SP, Loyola, 1987, pp. 205-223.

^{42.} Ver a respeito DONZELOT (1980), MACHADO (1979), dentre outros.

Embora formalmente separados desde o período colonial, os institutos legais do casamento, da fidelidade e do adultério sempre estiveram associados à garantia da honra masculina quando se precisou justificar crimes cuja vítima era a mulher e o assassino seu marido ou companheiro. Há, por outro lado, um silêncio na doutrina jurídica sobre a honra feminina. Incluído na parte dos crimes contra a família, o adultério penaliza a mulher e permite ao "homem de bem" proteger-se, juridicamente, através da argumentação que procura salvaguardar a sua honra e a de sua família. Ao homem, reserva-se a possibilidade de respeito a um direito individual, cabendo à mulher honrar e resguardar um direito coletivo e institucional, a família, e um sacramento, o casamento. Alguns anos antes, o Código Civil, de 1916, ainda em vigor com as alterações da Constituição de 1988, em seu artigo 1744, inciso IV, definia como motivo para a deserdação a "desonestidade" da filha, subentendendose, aí, o comportamento sexual inadequado para uma "moça de família". Nessa mesma direção, o artigo 219, inciso IV, do mesmo Código, valoriza a virgindade feminina ao considerar como motivo para a anulação de casamento o "defloramento da mulher ignorado pelo marido".

É preciso ressaltar, como já observamos, que, no senso comum, há um certo tempo, algumas dessas "qualidades", geradoras de "obrigações", passaram também a ser exigidas para as mulheres que não estão formalmente casadas, e para as quais a figura legal do adultério não se aplicaria. Esta transposição realizou-se através da extensão ideológica e prática do direito de propriedade sobre os corpos femininos, e do peso moral dado à presunção de adultério da mulher. Assim, a tese da "legítima defesa da honra" tornou-se fonte preciosa de argumentação de criminalistas, aceita pelo Júri popular e capaz de gerar uma espécie de "Jurisprudência" que, até 1991, orientou a posição da maioria dos tribunais brasileiros a seu respeito⁴³.

^{43.} Estamos nos referindo ao caso relatado na trabalho <u>Injustiça Criminal X A Violência Contra a Mulher no Brasil</u>. America's Watch, 1992, quando um homem no Paraná foi absolvido depois de matar sua esposa adúltera a facadas. O recurso impetrado pelo Ministério Público foi accito pelo Superior Tribunal de Justiça que rejeitou a tese da "legítima defesa da honra", levando o réu a novo julgamento. Em 29/8/1991, o acusado foi novamente julgado e absolvido com base no mesmo argumento utilizado pela defesa no julgamento anterior: a "legítima defesa da honra".

Estas questões nos levaram à busca das matrizes intelectuais que acabaram por definir papéis sociais específicos para homens e mulheres na cultura ocidental judaico-cristã da qual somos herdeiros. Estes diferentes papéis sociais e a construção de um discurso que delegou à mulher uma natureza vil, diabólica, insidiosa e corruptora de homens podem ser percebidos ainda hoje nos processos criminais que absolvem o réu maculando a imagem pública da vítima⁴⁴, numa inversão perversa que condena a morta e absolve o réu.

É interessante tentar compreender os caminhos do raciocínio utilizado para dar ênfase à argumentação do adultério presumido. Em todos os processos que analisamos, o réu e sua defesa chamam a atenção para o comportamento considerado inadequado da "vítima-ré", que "chegava tarde em casa", "usava roupas decotadas", "falava com outros homens", "fazia ginástica ou regime de emagrecimento", "tinha começado a fumar", "viajava a trabalho", "ouvia músicas românticas", "começava a dirigir carro", "conversava com o vizinho", "queria voltar a estudar e/ou trabalhar", enfim passava a querer exercer seus direitos individuais, tornar-se uma pessoa menos dependente do marido ou companheiro e menos limitada pelos deveres familiares e conjugais. Estes foram alguns dos "indícios" que fizeram com que seus maridos começassem a desconfiar de suas intenções e de sua fidelidade, passando muitas vezes a vigiá-las ou agredi-las com palavras grosseiras, quando não fisicamente. Vale dizer, que nos processos da justiça penal esses "comportamentos" da "vítima-ré" são usados como verdadeiros "antecedentes criminais".

A questão a ser ressaltada é como estes argumentos foram responsáveis, por muito tempo, para não dizer até hoje, pela absolvição de homens que

^{44.} Um valioso resumo dessas matrizes intelectuais pode ser encontrado em Jean Delumeau. História do Medo no Ocidente(1300-1800). 2ª parte, capítulo 10: Os Agentes de Satã: A Mulher, p.311-349. São Paulo, Cia. das Letras 1989, 2ª ed., ou em Malleus Maleficarum. O Martelo das Feiticeiras. RJ, Ed. Rosa dos Tempos, 1991. Cabe assinalar como algumas dessas características animalescas e indomáveis são também citadas como atributos dos negros.

mataram suas mulheres⁴⁵. Usada como exclusão de ilicitude nos "assassinatos domésticos", a tese da "legítima defesa da honra" respondeu por um grande índice de absolvições.

A exclusão de ilicitude é uma categoria jurídica que designa em que circunstâncias determinados atos, tipificados no Código Penal, deixam de ser considerados crimes. Nesse Código, há três casos que se enquadram nessa figura penal: a) o estado de necessidade; b) a legítima defesa e c) o estrito cumprimento do dever legal. Curiosamente, a conjugação que permitiu o surgimento do "artificialismo jurídico", como alguns penalistas chamam a tese da "legítima defesa da honra" carrega em si um pouco da idéia do "estado de necessidade", que diz que, em não havendo outros meios para a defesa do bem ofendido, não teria outra saída o agente senão colocar o seu direito acima do de outrem.

Na realidade, chegou-se a essa formulação, a "legítima defesa da honra", por caminhos tortuosos e sexistas que vale a pena, resumidamente, percorrer. Quando, em 1940, foi elaborado o segundo Código Penal da República, ficaram definidas, na sua parte geral, apenas três situações em que, mesmo havendo crime, este não seria considerado um ilícito penal, conforme já assinalamos. Não foi incluída, como observado, a noção de "privação de sentido" como excludente de antijuridicidade, contando para isso, certamente, com a influência de um de seus autores, Nelson Hungria. Esta noção tinha a marca da psiquiatria forense européia, teoricamente bastante atrelada ao positivismo, em franca decadência entre os intelectuais brasileiros na década de trinta,

^{45.} Só para citar um exemplo, ainda recente, vale lembrar o julgamento de um médico que acabou condenado no Rio de Janeiro, no final do ano de 1993. Ele alegou, como argumento para suas desconfianças, o fato da ex-mulher gostar de "dançar lambada" e ter se matriculado numa academia de dança, além de gostar de festas e de fazer ginástica. A tese usada pela defesa foi a de "legítima defesa da honra".

^{46.} Esse "artificialismo" é explicado porque o Código Penal prevê a existência de crimes cometidos em legítima defesa e de crimes contra a honra.

período em que o código de 1940 foi pensado e debatido⁴⁷. Por outro lado, foi, também, o período de estruturação e avanço dos fascismos europeus, recebendo o nosso Código grande influência do código italiano.

Para alguns criminalistas de hoje, a retirada da figura da "privação de sentidos" como excludente de ilicitude tornou o Código Penal mais severo e, contrariamente, contribuiu para a construção da tese da "legítima defesa da honra" e para a retomada de muitos dos aspectos moralistas presentes nos códigos anteriores. Sendo bastante abrangente, a tese da "privação de sentidos" não carregava, necessariamente, uma ideologia sexista, nem estava comprometida diretamente com o resguardo da honra do ofendido, nos crimes domésticos. O aspecto médico presente numa possível e momentânea "privação de sentidos" não tinha uma necessária marca moral, nem dependia de um inventário de comportamentos passados da vítima, como ocorre com a "tese da legítima defesa da honra". Assim, ao recusar o positivismo do Código de 1890, a literatura legal brasileira recuou para o tempo em que eram as normas éticas e morais que regulavam as relações em sociedade, regras estas vistas de forma estática e preconcebidas quanto aos comportamentos "adequados" para homens e mulheres.

No Código Penal em vigor, o argumento da legítima defesa está previsto para os casos em que há agressão atual ou iminente e injusta, pondo em risco direito próprio ou, alheio, a ser preservado. Este argumento encontra acolhida na obra do próprio Nelson Hungria, referência obrigatória nos cursos de Direito de todo o país. Diz o autor:

"O vocábulo direito empregado no artigo 21 tem sentido amplo, correspondendo a todo e qualquer bem ou interesse juridicamente assegurado, seja ou não inerente à pessoa (vida, integridade

^{47.} Não é demais lembrar que a orientação positivista que norteou o processo de substituição da monarquia pela republica no Brasil, esteve fortemente atrelada às lideranças militares que estiveram no poder de 1889 até 1894, quando o país teve o seu primeiro presidente civil, um representante da cafeicultura paulista. O momento político inaugurado pela Revolução de 30, embora se colocasse contra a permanência da dominação paulista, também não se estruturava mais segundo os postulados do positivismo.

corpórea, **honra**, pudor, liberdade pessoal, tranquilidade domiciliar, patrimônio, segredo epistolar, pátrio poder, etc.). Também aqui não se selecionam tais ou quais direitos, com exclusão dos outros. O mais humilde dos direitos não pode ficar à mercê do injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da área da legítima defesa. Seria ilógica a solução em contrário." 48 (grifo nosso)

Deve-se ressaltar que, apesar destas palavras corretas dentro da visão sistêmica do Direito, Nelson Hungria combatia de forma contundente o uso do argumento da "legítima defesa da honra" como justificativa de assassinato de mulheres. Isso porque entendia que a defesa de um bem jurídico deve ter em contrapartida uma equivalência entre o injusto e a reação esboçada.

Para que a exclusão de ilicitude, ou a eliminação do caráter criminoso da ação efetuada para a defesa de um direito considerado inviolável, prevista apenas nas circunstâncias acima apontadas, atingisse, também, os crimes passionais, operou-se uma "adaptação" ou uma justaposição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico "honra" para a construção da tese da "legítima defesa da honra". Na retórica jurídica que "não precisa necessariamente ser uma retórica vazia" a combinação estaria absolutamente correta face à citação do próprio Nelson Hungria.

Dentro dessa lógica moral, até a figura do "estado de necessidade", como excludente de ilicitude, por absurdo que possa parecer, também poderia ser base de argumentação jurídica quando se entendesse que o bem sacrificado (honra), fosse superior ao que se quer preservar (a vida da mulher), desde que não se possa exigir do agente atitude diversa. Essa abordagem pode ganhar ainda maior poder de persuasão quando acompanhada de argumentos morais, tais como:

Citado em Enciclopédia Saraiva do Direito. Coord.Prof. Limongi França. SP, Saraiva, 1977, vol. 4, p. 395.

^{49.} E. P. Thompson. Senhores e Caçadores. São Paulo, Cia. das Letras, 1987.

"... a boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se cercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado de confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem a boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança. A vigilante consciência da utilidade que ao indivíduo, no convívio social, advém da estima favorável e a opinião dos outros é que apura e exalta a dignidade pessoal (honra subjetiva)."⁵⁰

Estas observações retiradas de um texto considerado moderno e bastante utilizado por advogados, estudantes de direito, magistrados e outros atores do mundo jurídico, parecem reproduzir a lógica das Ordenações Filipinas, que punia o marido complacente com o real, ou presumido, adultério de sua mulher.

Nestas circunstâncias, o marido perdia a honra, a respeitabilidade frente aos seus amigos, parentes e vizinhos, não mais seria tolerado nas boas rodas, sofrendo uma espécie de "morte social" (hoje também delegada aos portadores do vírus HIV, por exemplo, e às mulheres presidiárias, como veremos), podendo ser levado a desfilar pela rua com um "par de cornos" na cabeça. A sociedade e o Estado exigiam dele uma única reação: matar a adúltera e recuperar a sua boa reputação. Entretanto, e apesar de tanto o Código Civil, de 1916, como a Lei do Divórcio, de 1977, considerarem o adultério apenas como causa para a dissolução da sociedade conjugal, seja por parte da mulher, seja por parte do homem, culturalmente ainda não se desvinculou a honra masculina do comportamento feminino dentro de uma relação conju-

^{50.} Cf. Nelson Hungria e Heleno Fragoso. Comentários ao Código Penal. RJ, Forense, 1980, vol. VI, p. 39. Esta citação é de Catherein e foi transcrita pelos autores.

gal, pelo menos no cenário do Tribunal do Júri, onde são julgados os chamados "crimes da paixão".

Na curiosa combinação entre honra subjetiva (dignidade pessoal) e honra objetiva (sentimento alheio sobre os nossos atributos), pode-se perceber os limites e as tensões entre a constituição de uma ordem que se pretende neutra e técnica e os valores sócio-culturais que permeiam qualquer reflexão na âmbito das chamadas Ciências Sociais e Humanas. Este embate, que parece opor lei e subjetividade, permite-nos avaliar diferenças e hierarquias sociais cristalizadas em valores que produzem e reproduzem, repetem, ou alteram, uma determinada forma de organização social, revelando comportamentos e representações coletivas.

Quando um Júri absolve um homem que matou sua esposa ou companheira em nome da defesa de sua honra (por adultério comprovado ou presumido) esta decisão nos coloca diante de uma sociedade que entende caber à mulher o dever e a responsabilidade da aceitação social e profissional de seu companheiro ou marido. Cabe-lhe, também, a preservação da união e da respeitabilidade de sua família, sem que, inversamente, recaia sobre o homem qualquer comprometimento da imagem de sua mulher e de sua família, quando este não age de acordo com as promessas de fidelidade "juradas" quando do enlace matrimonial. Ela passa a ser responsável pela possibilidade de seu marido frequentar, ou não, as "boas rodas". O homem é o "chefe da casa", mas é à mulher que cabe resguardar a base de sustentação moral da sociedade familiar, sem o que todo o seu funcionamento e manutenção estão comprometidos. O que queremos ressaltar é como este discurso moral permeia todo o discurso legal, prioritariamente construído e proferido por homens (legisladores, promotores, defensores públicos, juízes, jurados e, principalmente, doutrinadores do Direito)⁵¹, apesar do reconhecimento da ampla igualdade entre homens e mulheres estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

^{51.} Para uma avaliação das dificuldades de ampliação do espaço da mulher nesta área de trabalho, até bem pouco tempo exclusivamente masculino, ver Leila Linhares Barsted e Renato Lessa. op. cit. p. 90 e segs., onde, entre outras questões, os próprios advogados reconhecem que: "A Ordem dos Advogados é masculina, sim. Bandeirosamente masculina. É claro que tem que se mexer nisso" (ex-presidente da Ordem). Ver, também, FONTALAN, op. cit, 1994.

Esta digressão sobre alguns dos encaminhamentos legais possíveis para a justificativa dos chamados crimes passionais teve por objetivo iluminar o aspecto subjetivo, interpretativo e cultural da lei, e demonstrar como, ainda hoje, os crimes passionais continuam a ser aceitos. Deve-se, sem dúvida apontar que, apesar de hegemônicas, as correntes acima referidas passam a ser contestadas por criminalistas, doutrinadores e por alguns setores do próprio poder judiciário, a partir, basicamente, da ação e da denúncia de grupos feministas, desde meados da década de setenta. A sentença do Superior Tribunal de Justiça, de 1991, já citada, é um exemplo seguro de uma nova posição doutrinária.

No entanto, chamamos a atenção para as dificuldades impostas por um sistema jurídico ainda bastante refratário às mudanças sociais que têm levado a sociedade brasileira a rever princípios e rediscutir conceitos. Quando levantamos a bibliografia jurídica que formou, e continua a formar nossos advogados, e encontramos os argumentos acima mencionados, percebemos como esse circuito "formação-ação" é difícil de ser alterado com rapidez, e mesmo questionado, tão embebido que está de uma falsa noção de neutralidade evocada pela idéias de **direito e justiça**.

A relação e/ou distância entre jurisprudência e mudança social, objeto de reflexão de vários trabalhos importantes⁵², foi um dos caminhos adotados para a análise dos processos levantados, visando alargar a brecha através da qual esperamos ser possível ampliar o debate sobre as relações de gênero culturalmente enraizadas no discurso jurídico produzido sobre a matéria. Ao iniciarmos nosso trabalho com a hipótese de que a tese da "legítima defesa da honra" juridicamente legitimou um tratamento moral diferenciado para homens e mulheres, acreditamos contribuir para o entendimento das dificuldades de denunciar crimes sexuais sofridos por mulheres, tanto casadas quanto solteiras. As exigências burocráticas, não raro constrangedoras para as víti-

^{52.} Cf. por exemplo, Felippe A. de Miranda Rosa (org.). <u>Direito e Mudança Social.</u> RJ, OAB-RJ, 1984, e F. A, de Miranda Rosa e Odila D. de A. Cândido. <u>Jurisprudência e Mudança Social.</u> RJ, Jorge Zahar Editor, 1988.

mas, obrigadas a terem, muitas vezes, a provar que não "provocaram" o agressor a agir premido por uma espécie de "estado de necessidade".

Para finalizar, não se pode esquecer que o Código Penal considera isento de punição o estuprador que se dispõe a "reparar o erro" casando-se com a vítima, por considerar o estupro um crime de ação privada, isto é, dependente de uma denúncia formal por parte da vítima (sendo necessária, até 1988, a autorização do marido, se esta for casada), tipificado nos CRIMES CONTRA OS COSTUMES, e não nos crimes contra a pessoa. Esta classificação tem, sem dúvida, influído de forma decisiva nos julgamentos dos processos que envolvem casais, como veremos a seguir.

AS REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA SOBREVIOLÊNCIA DE GÊNERO

O discurso dos integrantes do meio jurídico:

Tendo em vista os objetivos de nosso trabalho, não poderíamos deixar de entrevistar alguns integrantes do meio jurídico para tentar perceber como reagiam aos objetivos de nossa pesquisa, às questões por ela levantadas e como encaravam, no cotidiano de seu trabalho, os chamados "crimes passionais" e a tese da "legítima defesa da honra". Procuramos contemplar todas as áreas em que tramitam os processos criminais, entrevistando representantes de diferentes espaços e tendências jurídicas, dentre os quais: três juízes; dois promotores e um procurador de justiça; três advogados que atuam ou já atuaram na área criminal; dois defensores públicos; um membro da assessoria jurídica do Estado, com grande experiência no sistema penal e um psiquiatra forense e perito criminal com cerca de trinta anos de experiência. A seleção desses profissionais foi definida a partir de sua representatividade dentro do espaço de atuação de cada um, o que não significou, necessariamente, a simpatia de todos pelos objetivos de nosso trabalho.

Cabe, ainda, informar que, à exceção do profissional ligado ao sistema penal e do perito criminal, que responderam a questões específicas de suas áreas de atuação, todos os demais entrevistados responderam ao mesmo roteiro de questões gerais e específicas, a maioria permitindo a gravação de suas declarações⁵³.

^{53.} Não retornaremos aqui a descrever as dificuldades encontradas para a obtenção das entrevistas para não cansar o leitor com prolemas já apontados para a coleta dos outros materiais que procuramos reunir. Talvez caiba apenas registrar que novamente precisamos nos valer do empenho pessoal de amigos e simpatizantes da temática abordada, aos quais consignamos aqui nossos sinceros agradecimentos.

Todos os entrevistados foram unânimes quanto ao aumento generalizado da violência em nosso estado e em todos os grandes centros urbanos do Brasil, atribuindo à crise sócio-econômica por que passa o país a razão desse incremento da violência criminalizada. Embora alguns tenham afirmado que acreditam em um certo "modismo" e "exagero" da mídia na veiculação de notícias sobre a questão da violência, todos concordaram que o problema da segurança pública, nas grandes cidades, tornou-se uma prioridade para a opinião pública, face à sofisticação e ao poder bélico do crime organizado. É preciso informar que a maioria de nossas entrevistas foi realizada durante um período político extremamente delicado no Rio de Janeiro: aumento da ação do narcotráfico, crise da polícia, crise na cúpula do Poder Executivo estadual. Quanto essas circunstâncias influenciaram as respostas dadas à pesquisa é algo que não temos como avaliar.

Uma vez posta esta questão mais geral, todos os entrevistados acreditavam que as tensões geradas pela crise econômica e pela insegurança pública generalizada tenham trazido conseqüências negativas para a convivência familiar e, com isso, um possível aumento da violência doméstica. Todos apontaram a sobrevivência desse tipo de violência como fruto de um modelo histórico e cultural que delegou à mulher um papel submisso nas relações conjugais ou mesmo afetivas, já que, em alguns casos, o agressor sequer tem uma vida cotidiana com a vítima, podendo ser, até, um namorado recente. Entretanto, apesar dessa interpretação aparentemente crítica por parte da maioria dos entrevistados, alguns fizeram questão de ressaltar que, de certa forma, a mulher tem alguma responsabilidade nesse tipo de comportamento masculino, seja porque não reage, seja porque ainda depende do homem financeiramente. Alguns chegaram a citar estudos de vitimologia para explicar as razões "científicas" para a posição passiva da vítima nas relações continuadas de violência.

Esta posição ambígua que, ora admite a existência de uma relação política de dominação de um sexo sobre o outro, calcada em séculos de história e de criação de valores que "naturalizaram" estas posições, e ora atribui à mulher a responsabilidade sobre a sua própria submissão, dão bem a dimensão

da divisão teórica e prática vivida por cada um desses profissionais. As duas posições apontadas são inconciliáveis por princípio, e demonstram as dificuldades de penetração das mudanças sociais em meio a esse grupo profissional.

É quase impossível pensar, ainda hoje, tanto no que toca às classes médias, quanto às classes mais baixas, numa dependência financeira absoluta da mulher em relação ao homem. A imensa maioria das mulheres trabalha e, senão sustenta, ajuda, de forma decisiva, nas contas domésticas, seja através de um vínculo formal ou não com o mercado de trabalho⁵⁴. Cria, desse modo, um outro modelo de família que, ao que parece, ainda não está completamente incorporado por parte desses profissionais que entrevistamos na prática de seu ofício. Um dos juízes nos disse que a mulher "apanha de vez em quando para sobreviver", mas que ela, também, é responsável porque "está acostumada a ser paparicada", a não trabalhar e ficar dependente. Hoje, segundo ele, "isso já estaria mudando"! Entende ainda que "mulher tem mais facilidade para ter sucesso mais rápido, porque o homem ajuda (pai, marido)".

Por outro lado, quanto aos estudos de vitimologia citados, nenhum desses profissionais se perguntou porque, nestas circunstâncias, só a mulher e as crianças são a parte agredida da família, já que, via de regra, o homem violento nas relações domésticas costuma ser um companheiro de trabalho cordial e um bom amigo nas rodas masculinas. Não estamos, com isso endossando a idéia de um homem naturalmente violento ou de uma mulher essencialmente pacífica. Apenas questionamos o quanto os estudos de vitimologia deixam de lado as estatísticas sobre a criminalidade de gênero ou, mesmo, ignoram este conceito em suas análises. O viés conservador parece ser, ainda, predominante na leitura que estes profissionais fazem tanto do papel da mulher na sociedade, quanto dentro da família.

Quando se toca na questão da tese da "legítima defesa da honra", estas dificuldades ficam ainda mais claras. Todos os profissionais que atuam ou já atuaram em Tribunais do Júri foram unânimes em afirmar que esta "tese" não

^{54.} Ver a esse respeito, por exemplo, o trabalho <u>II Seminário Nacional: Políticas Econômicas e Pobreza</u>. IPEA/ Ministério das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 1994.

tem mais acolhida fácil entre os jurados, embora, com algum constrangimento, admitam utilizá-la (ou já terem-na utilizado) em "casos difíceis", quando há "pouco a argumentar". Confirmaram, assim, a conclusão a que chegaríamos quando da análise dos processos criminais, de que este argumento, contrariamente ao que pensávamos no início de nosso trabalho, é o último, não o primeiro recurso a ser utilizado na defesa dos "assassinos domésticos".

Alguns afirmaram categoricamente que "isso não existe mais", sendo surpreendidos por nossa exposição sobre o caso já citado do médico, que terminou condenado a quinze anos de prisão, pena que, no máximo, vai ter um terço de cumprimento efetivo. Não entraremos aqui numa discussão sobre a tendência à descriminalização e de penas alternativas que, parece, estão presentes nas novas propostas de um direito penal mais democrático, nem estamos defendendo a tendência contrária. Queremos, apenas, ressaltar que, muitas vezes, uma severa condenação não corresponde ao cumprimento total da pena estipulada, e que, quanto à tese da "legítima defesa da honra", diferentemente do que afirmou a maioria de nossos entrevistados, ela continua sendo utilizada⁵⁵.

A propósito desta última afirmação, não poderíamos deixar de citar a entrevista publicada nas "Páginas Amarelas", da **Revista Veja**, de 30 de novembro de 1994, com o renomado criminalista do Estado de São Paulo, Waldir Troncoso Peres. Este advogado afirmou já ter defendido mais de 100 homens que mataram suas esposas, dizendo abraçar "... com ternura e carinho o sujeito que traz nas mãos o sangue sujo do crime que cometeu". Defensor de homens e mulheres que assassinaram seus companheiros, sendo muito menor o número de mulheres homicidas que homens, o advogado diferencia as formas de matar feminina e masculina, retomando as antigas visões sobre a "perfídia" feminina. Afirma que "a mulher, porque é mais fraca, é mais sutil. Dissimula melhor. Sabe atacar e levar o homem à exasperação".

^{55.} O mesmo juiz citado anteriormente, ao contrário de todos os outros profissionais, afirmou que "a tese da legítima defesa da honra é uma coisa engraçada, mas ainda é usada com sucesso".

Numa entrevista de três páginas, o criminalista, habilmente, não toca uma só vez na palavra "honra" para justificar os crimes cometidos por seus clientes, reeditando, pode-se dizer, a idéia de "privação de sentidos", quando afirma, para citar o caso da mulher assassina, que, na hora do crime, "... não existe mais a vontade no mundo consciente. Mas no desespero, por uma compulsão — e não por reflexão — ela acaba matando o marido que está dormindo". Mas, apesar do exemplo citado ser feminino, na maior parte da entrevista o advogado se refere aos processos que levam o homem a matar, as formas utilizadas pela mulher para tirá-lo da "razão", "transtorná-lo" e levá-lo ao "desespero". Analisando a paixão como uma "obsessão" que se apodera dos indivíduos que se vêem ameaçados pela perda do objeto amado, todos, segundo Troncoso Peres, cometem crimes passionais depois da "suspeição real de um adultério ou de um adultério comprovado", por não suportarem a "transgressão ética da amada", pois os homens apaixonados são os mais "ávidos no comércio afetivo" da vida. Sobre o próprio homem que defende, afirma:

"O espírito do homem é porco. Por ali passam desejos de todos os matizes, que são os mais terríveis e cruéis. O mais generoso dos homens já deve ter desejado a morte de uns 100. É natural que a pessoa abandonada seja invadida por um desejo de desaparição do outro." (grifo nosso)

Esta "naturalização" do desejo de matar só poderia vir acompanhada de uma total falta de arrependimento do ato praticado. "Ouso afirmar que não conheci um homicida que tenha tido remorsos por ter praticado um crime" e que "essa noção de que o assassino vive uma tortura interior e subjetiva, de que haveria um tribunal interior, um consumo do próprio eu, isso não existe" (grifo nosso). Pois, para o entrevistado, o réu não sabe porque praticou o crime: "... um dos grandes erros dos tribunais é querer saber do réu porque ele matou. Coisa que nem o réu sabe. Só eu que sei". O advogado parece acreditar que tem o poder de penetrar na alma do homicida (diz que é preciso "abrir o coração, o espírito, a ciência para enxergar o que existe de defesa") e ser o único a entender as suas razões

quando diz que o medo maior do homem traído não é "só perder a amada", é ter de entregá-la para outro, porque "o objeto de sua paixão vai ter um usufruturário dela. Por isso ele opta pelo desaparecimento" forjando essa misteriosa "ética obsessiva".

Poderíamos transcrever várias outras partes dessa, no mínimo, polêmica entrevista, mas, para finalizar e voltarmos aos nossos entrevistados, citaremos alguns trechos que só vieram reforçar as preocupações que orientam este trabalho. Diz Troncoso Peres:

"Fala-se do crime passional com um preconceito sórdido e, no mais das vezes, hipócrita. É preciso meditar sobre essa conduta humana, para daí verificar o que houve com piedade, compreensão e muita tolerância. Existe ainda introjetada no espírito do povo a idéia de que o traído manso tem que matar. Então quem pratica o fato, obviamente tem uma estimulação que vem de dentro e vai para fora. Mas existe uma coadjuvação do lado de fora para dentro. Existe um comando social que determina que ele mate. (...) Se eu estivesse na pele de alguns clientes meus, mataria. Conheço casos em que os maridos foram extremamente fiéis e atenciosos, e não só com as esposas, mas com os amigos que acabaram deitando-se com elas. Aí, a circunstância não é simplesmente a infidelidade da mulher. Vai além. (...) Diz a Bíblia que mulher boa é santa e mulher ruim é satanás. Essa é perversa e capaz de enlouquecer qualquer homem. (...) O número de mulheres que traem seus maridos é altíssimo e o número dos maridos que matam é infimo. (...) Eu nunca mataria minha mulher por infidelidade. Isso porque minha mulher é santa. Ela resignadamente me quer bem."57 (grifo nosso)

^{56.} Não estamos desprezando a contribuição das teorias psicanalíticas para a análise dos comportamentos criminosos. Esse é um debate que deve incorporar tais contribuições, mas tendo claro de que modo a ciência c 'usada" para adequar-se às assimetrias de gênero, tal como vimos no discurso desse criminalista.

^{57.} Revista Veja de 30 de setembro de 1994, p. 7-10.

Esta digressão procurou demonstrar que se, para alguns profissionais, os "crimes da paixão" estão "fora de moda", há, ainda, vivas e fortes tendências dentro do Direito brasileiro absolutamente de acordo com a "justeza" desses procedimentos, que, a nosso ver, caracteriza-se por uma espécie de apologia do homicídio. Vale relembrar que este advogado exerce seu ofício na maior capital do país, e, não, numa pequena vila do interior. Trazer à discussão a gravidade desse quadro, ainda fortemente enraizado em nossa sociedade, é um dos maiores objetivos de nosso trabalho, sobretudo no âmbito da Justiça, tão pouco transparente em seus trâmites e decisões.

A maioria dos entrevistados definiu como "psicopata" o homicida de (ex)esposas ou (ex)companheiras, homens que apresentam uma "personalidade deformada", apesar de confirmarem o que a jurisprudência dos casos de lesão corporal nos havia indicado. Nesses casos, sempre que o agressor continua vivendo com a vítima, a tendência é a absolvição desse homem, na medida em que sua condenação poderia não só "reacender" uma agressividade já superada e "passageira", como deixar uma família sem sustento, caso este homem vá para a prisão. É curioso ressaltar como a maioria de nossos entrevistados, ainda, concebe um tipo de configuração familiar onde só o homem é o provedor, cabendo à mulher cuidar da casa e dos filhos, modelo já há muito superado pelo ingresso sistemático das mulheres no mercado de trabalho. Nessa perspectiva, acreditamos ser bem mais complexa a teia que amarra a mulher a uma relação que inclui a violência em seu cotidiano. Além disso, é preciso ressaltar como, nos discursos e decisões jurídicas, a preocupação prioritária é proteger a família, não punindo seus agressores, e suspendendo o princípio da legalidade, segundo o qual a todo crime corresponde uma pena. Por outro lado, foi impossível não concluir pela configuração de um formato quase unânime nos crimes passionais. Em quase todos os casos que analisamos, havia uma recorrência de atitudes violentas por parte do homem, indo desde agressões verbais a físicas e, muitas vezes, registradas em delegacias distritais ou de mulheres. A então Delegada da DEAM Centro, Dra. Argélia Ruiz, contou-nos dois casos de mulheres espancadas que deram queixa das agressões sofridas e foram mortas por seus agressores uma semana depois do registro da ocorrência.

O que estamos querendo trazer para a discussão é como a decisão de continuadamente absolver homens que agridem suas mulheres, indiretamente, termina por estimular a permanência deste tipo de atitude dentro da relação conjugal, além de desqualificar o esforço das DEAM's em registrar e apurar estas denúncias. Novamente, foi a Dra. Argélia quem nos disse já ter recebido queixas de mulheres que denunciaram agressões, mas que, como seus companheiros nada sofreram, continuaram a agredi-las. Cabe, também, ressaltar que não se trata de uma apologia da solução punitiva como panacéia para o fim da violência doméstica, mas, tão somente, destacar como, nesses casos, tem prevalecido o não cumprimento da lei. É preciso ainda ver com cautela os estudos "científicos" que tratam da responsabilidade da vítima na violência sofrida, esquecendo de toda uma estrutura patriarcal que, há séculos, submete as mulheres a uma posição de subalternidade dentro das relações conjugais.

Uma outra questão bastante séria, revelada pela pesquisa, foi o pouco peso conferido às provas periciais para as conclusões dos autos. Todos os nossos entrevistados, exceto naturalmente o perito legista, foram unânimes em afirmar que elas nada mais são que a prova material do crime, nada revelando sobre sua autoria. Contrariando estas posições, o médico legista foi categórico ao afirmar que um laudo pericial é perfeitamente capaz de esclarecer se um fato foi suicídio ou homicídio, sendo aliás o instrumento correto para avaliações dessa natureza. Chamou-nos atenção, nesta revelação, o fato de termos tido dois casos em que, apesar das suspeitas de homicídio praticado pelo companheiro, venceu a "tese do suicídio", sem que a prova pericial fosse arrolada, ou mesmo citada, nas conclusões do inquérito, num caso, e do processo, no outro.

Outro aspecto que precisa ser mencionado, relatado pela defensoria pública, foi a diferença de tratamento entre os criminosos homens e mulheres. Para começar, muitas mulheres acabam presas depois de participarem de al-

gum delito em decorrência de suas relações afetivas. No caso, estamos nos referindo ao tráfico de drogas, crime que tem levado à prisão um número grande de mulheres, que guardam, ou carregam, o tóxico, sendo muitas vezes presas no lugar de seus companheiros. Depois de presas, julgadas e condenadas, estas mulheres são, freqüentemente, abandonadas pela família e pelo próprio companheiro.⁵⁸

"Você, dificilmente, vê o pai pedir por elas, na Vara de Execuções; os maridos; os companheiros, os irmãos. Você pode ir até à Vara de Execuções, à porta da Defensoria Pública, você vai ver uma fila enorme, onde há senhoras idosas chorando, mulheres com os filhos tudo em volta, famintos porque saíram de madrugada para ir ao Fórum, para serem atendidos, para pedirem um benefício pelo marido que está preso. Mas, você, raramente, vai encontrar um homem pedindo por uma mulher que está cumprindo pena, e que, muitas vezes, está segurando o crime para ele." ⁵⁹

A mulher que pratica um crime sofre uma marginalização tripla, na medida em que transgrediu a lei, o seu dever de manutenção de união da família e a sua própria "natureza", originalmente "dócil", "maternal", "compreensiva", "afável" e "incapaz" de atitudes violentas⁶⁰.

Nesta entrevista, descobrimos como é comum a família dizer para os filhos dessas mulheres que a mãe morreu, vedando a elas a possibilidade de reinserção dentro de suas próprias famílias, processo não vivido pelos ho-

^{58.} Em reportagem sobre o sistema penitenciário feminino, a <u>Revista Veja</u>, de 7 de junho de 1995, confirmou estas informações ao destacar os poucos companheiros, familiares e amigos que visitam as mulheres no presídio Talavera Bruce.

^{59.} Entrevista com Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

^{60.} Elça Mendonça de Lima discute a origem da prisão feminina no Rio de Janeiro, demonstrando como a idéia de restituição da "natureza feminina" à mulher criminosa esteve na estrutura ideológica desta instituição penal in: Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro, OAB, 1983.

mens, que costumam ser assistidos e esperados por suas mulheres e famílias depois de cumprirem suas penas.⁶¹

Mas o fato é que até a reincidência, que no caso da mulher é muito pequena⁶², é vista de forma absolutamente diferenciada para homens e mulheres. Um funcionário do Talavera Bruce, o único presídio feminino da cidade do Rio de Janeiro, chegou a declarar que uma mulher que cometesse um crime pela segunda vez "deveria ser esterilizada", perder o direito à maternidade, não cabendo ao homem nenhuma punição adicional pela reincidência, "porque homem é diferente".

Estes depoimentos confirmam todo o cenário de discriminações de que vínhamos falando desde o início deste trabalho. Desde a convivência familiar e conjugal, até as agressões sofridas em decorrência dessa "intimidade", passando pelo envolvimento em crimes e chegando à condenação, quando não à própria morte, tudo obedece a uma lógica cultural com a qual toda a sociedade brasileira tem convivido em todos os seus espaços e instituições, sendo o Judiciário a instância onde essa violência aparece de forma "naturalizada" pelas decisões "neutras" e pelas leituras sociais discriminatórias quanto ao sexo feminino.

O que percebemos de forma eloquente no material reunido é como a "técnica jurídica" tem estado a serviço de pré-conceitos que delegaram à mulher um papel submetido nas relações de gênero e cristalizados em proce-

^{61.} Não entraremos, aqui, numa discussão sobre a possibilidade ou não de um processo de ressocialização do criminoso através da prisão. Trata-se de uma longa e complexa discussão que foge muito aos objetivos específicos de nossa pesquisa, mas que não podemos ignorar face à crescente discussão sobre penas alternativas que tem ganho espaço nos meios jurídicos. Vale citar a iniciativa recente, do próprio governo do Estado do Rio de Janeiro, que através da Secretaria de Justiça do Estado, promoveu uma Conferência Internacional para discutir o tema, cujos debates foram publicados in Julita Lemgruber (org.) <u>Alternativas à Pena de Prisão</u>. Rio de Janeiro, outubro de 1994.

^{62.} No caso de infratoras menores de idade, o Jornal O Globo, de 2 de julho de 1995. numa reportagem intitulada "Os anjos caídos", aponta para uma maior reincidência das meninas em comparação aos meninos, nos Centros de Recuperação de Menores no Rio de Janeiro. Esta avaliação merece, entretanto, maiores estudos quantitativos e qualitativos, além de precisar ser abordada numa perspectiva de gênero, já que, como vimos, as chances de reintegração social e familiar da mulher criminosa são bem menores que a dos homens.

dimentos legais que contam com a participação de toda a sociedade, dos vizinhos e parentes do casal que convivem com relações violentas; das delegacias distritais, que, muitas vezes, se recusam a registrar denúncias de violências praticadas em relações conjugais e/ou paraconjugais; das dificuldades em conseguir testemunhos sobre violência doméstica, mesmo quando essa violência termina com a morte da mulher. Se o discurso, e mesmo a prática, de alguns integrantes do sistema judiciário afirmam que não se absolve mais homens que matam suas mulheres em nome da "honra", todo o funcionamento das relações sociais de gênero parece legitimar o justiçamento de mulheres consideradas adúlteras.

No caso das mulheres criminosas, a morte é social, já que passam a ser vistas e tratadas como portadoras de uma doença contagiosa. A análise da jurisprudência e dos processos de lesão corporal, de homicídio e tentativa de homicídio tornaram ainda mais evidentes estas conclusões.

A Jurisprudência sobre a violência doméstica e os processos criminais de lesões corporais

A jurisprudência e os acórdãos (sentenças) do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro sobre os delitos de lesão corporal que envolviam casais, foi obtida com a colaboração de funcionários deste Tribunal, que nos forneceram uma preciosa listagem dos processos envolvendo homens que agrediram suas mulheres e/ou companheiras. Como já adiantamos, foi impressionante perceber a recorrência de absolvições de homens que, mesmo tendo agredido suas mulheres, continuavam vivendo com elas, sob a alegação de que assim se preservaria a família, sobretudo financeiramente.

Novamente, foi um juiz que nos disse que a "... tendência é absolver quando o casal volta a viver junto (...) A preocupação é preservar o casal, aquela relação, pois uma condenação pode reacender a inimizade e provocar nova agressão. É comum a mulher pedir a absolvição".

Outra justificativa, bastante frequente nos pareceres dos Relatores dos recursos, impetrados depois dos julgamentos, foi a de que "não havia como provar a autoria da agressão", uma vez que não havia mais ninguém no local da briga, quase sempre o quarto do casal. Este tipo de argumento nos remete à fala do perito criminal, anteriormente apontada, sobre a falta de atenção dada aos laudos periciais.

Diz a lei que, após uma denúncia de agressão física, a vítima deve ser encaminhada para exame de corpo de delito, onde se poderá constatar dentre outras coisas, a materialidade do crime, bem como o tipo de lesão sofrida, o material que, por ventura, tenha sido usado para causar a lesão, o tempo decorrido desde que houve o ferimento(s), além de informar sobre a parte do corpo lesada, a gravidade da lesão, enfim, dados que, segundo o médico por nós consultado, podem fornecer indícios que confirmem, ou não, os depoimentos dos envolvidos, mesmo não havendo testemunhas. Entretanto, na maioria dos pareceres que conseguimos reunir, referentes a crimes julgados no período de 1985 a 1992, não houve qualquer menção aos laudos periciais, certamente anexados aos autos do processo, fosse para confirmá-los, fosse para refutá-los, indicando a prevalência dos julgamentos morais nos chamados "crimes domésticos".

Tanto o papel dependente da mulher, afetiva e economicamente, quanto os padrões de relações conjugais que "naturalizaram" comportamentos violentos e autoritários por parte do homem na vida conjugal, parecem ser a base sobre a qual se estruturou a jurisprudência nos julgamentos desses tipos de crime.

Não se pode deixar de registrar os depoimentos de todas as delegadas de DEAM's, entrevistadas em projeto anterior, sobre a tendência à chamada "retirada da queixa" por parte da vítima, informando-nos sobre um processo de internalização desse padrão de relação, tanto pela polícia quanto pelas próprias vítimas, e que a jurisprudência ajuda a cristalizar.

Se, entretanto, imaginarmos que este tipo de interpretação da lei possa carregar um certo descaso pelas vítimas, face à sua posição social pouco favorecida – o que poderia nos levar a pensar que só os homens pobres batem

em suas companheiras, o levantamento dos inquéritos feitos na DEAM do centro da cidade do Rio de Janeiro, deixou claro que a violência doméstica atinge todos os níveis sociais. Entre as profissões dos agressores encontramos: guardador de carro, gerente de loja, engenheiro, serralheiro, marmorista, metalúrgico, ferroviário, analista de sistemas, comerciante, carcereiro policial, motorista, aposentado, advogado, desenhista, pedreiro, ajudante de caminhão, funcionário público, produtor artístico e empresário, entre outros, todos acusados de agressão física e/ ou ameaça de morte à (ex)mulher ou (ex)companheira.

Outro dado impressionante, revelado pela delegada, diz respeito ao número de casos de lesão corporal atendidos na DEAM, que, só no ano de 1993, teve cerca de 90% de seus registros referentes a queixas de agressões provocadas dentro das relações conjugais, ficando os outros 10% para crimes sexuais e outros, o que inclui ameaças, constrangimento ilegal etc. De 1991 a outubro de 1994, foram abertos, respectivamente 459, 574, 441 e 465 inquéritos por esta delegacia, números que podem parecer pequenos, mas que se considerarmos a subnotificação destes casos⁶³, por todas as razões sócio-culturais já apontadas, e ainda que, pelo menos, cerca de 80% desse total se refere a agressões cometidas dentro das chamadas "relações afetivas", podese afirmar que, ainda hoje, subsitem estruturas de poder masculino violentas entre os casais. Segundo dados divulgados pela ONU, no Brasil de cada 10.000 mulheres, 120 denunciaram estupros e a cada 18 segundos uma mulher é espancada pelo companheiro.

Este quadro torna-se mais dramático se pensarmos que dos inquéritos encaminhados ao Ministério Público, nem todos se transformarão em processo, e que a hipótese de condenação parece ainda mais distante, face à jurisprudência já firmada para esse tipo de caso. Novamente, ressaltamos que

^{63.} Citamos, por exemplo, o depoimento de uma Diretora de Maternidade Pública no último Seminário por nós realizado, "Violência contra a Mulher como Obstáculo ao Desenvolvimento", em dezembro de 1994, sobre a chegada de mulheres a esse hospital apresentando sintomas de partos prematuros, após espancamentos e golpes sobre o seu ventre, provocados por seus maridos ou companheiros. Depois de atendidas, chegando algumas delas a perder o bebê, essas mulheres não quiseram formalizar a denúncia.

não se trata da defesa de uma ideologia punitiva, mas, tão somente, do cumprimento da lei em vigor para o tratamento desse tipo de crime e da criação de políticas preventivas que possam atuar como desestimuladoras desse tipo de violência. A falta alegada de provas, muitas vezes, parece querer esquecer a existência de um certo padrão violento e naturalizado que permeia as relações conjugais em nossa sociedade, além de, curiosamente, ser sempre a mulher a vítima do "acidente" doméstico.

Não é fácil levantar e acompanhar os processos encaminhados às varas criminais. Primeiro, porque nem sempre são cumpridos os prazos determinados pelo Código de Processo Penal, por não haver pessoal suficiente para a apreciação e o encaminhamento adequado de todos os processos. Segundo, não conseguimos ter acesso aos processos arquivados pelo Ministério Público para saber a razão do arquivamento, da não transformação do inquérito em processo. Terceiro, nem todos os inquéritos transformados em processos são facilmente encontrados nas Varas para as quais foram destinadas, seja porque estão em tramitação, seja porque não nos foi franqueado o acesso aos seus registros. Dos cerca de trinta inquéritos levantados aleatoriamente no livro de registros da Delegacia Especializada de Atendimento à mulher, do centro do Rio de Janeiro, oito foram arquivados, um, o réu foi absolvido e um, o réu foi condenado a 5 meses de detenção, com direito a "sursis", isto é, cumprir a pena em liberdade. Os outros vinte inquéritos não tinham tido solução até outubro de 1994, a maioria deles tendo mais de dois anos de duração.

Quanto ao perfil das mulheres que procuraram a DEAM visitada, no ano de 1993, cerca de 23% era de donas de casa, 27% não tinha qualquer fonte de rendimento e apenas 7% ganhava entre 3 e 5 salários mínimos. A idade dessas mulheres oscilava entre 25 e 35 anos e cerca de 70% delas tinha filhos. O fato desses números apontarem a dependência econômica de algumas destas mulheres em relação aos seus agressores, não invalida as observações feitas anteriormente sobre o papel da mulher na economia doméstica, na medida em que o que essas mulheres informam é a inexistência de um vínculo legal ao trabalho fora de casa.

Segundo a Delegada, tem crescido muito a procura pela DEAM, o que nos permite inferir que as mulheres não só já têm conhecimento da existência da delegacia e de suas atribuições, bem como têm demonstrado maior coragem em denunciar a violência sofrida e maior confiança nos resultados práticos da queixa registrada. A delegacia fez cerca de trezentos registros, em cada um dos últimos meses de 1994, número maior que o de muitas delegacias distritais, apesar de toda a precariedade de material técnico e humano da delegacia. Vale relembrar, entretanto, como o procedimento do Ministério Público e da própria Justiça têm contribuído para dificultar a credibilidade dos serviços oferecidos pela DEAM, na medida em que, repetidas vezes, parece negar a existência da violência doméstica, enquanto as DEAM's têm atuado no sentido de ampliar sua visibilidade e coibir a sua recorrência.

A relação entre os crimes de lesão corporal, registrados pelas DEAM's, e as estatísticas da Secretaria de Polícia Civil, do Estado do Rio de Janeiro, para o ano de 1993, por exemplo, demonstraram serem as mulheres as vítimas preferenciais desse tipo penal. Só na capital, o número de mulheres agredidas é inferior ao de homens (7887 contra 6332), sendo que, tanto na área da baixada fluminense, como no interior do estado, o número de mulheres que registraram queixas de lesão corporal é superior ao de homens (2788 contra 2463, no primeiro caso, e 8024 contra 6669, no segundo)64. Estes dados tornam-se impressionantes se lembrarmos que, segundo o próprio IBGE, as mulheres são prioritariamente vítimas de crimes praticados por conhecidos, sobretudo por familiares. Claro que não temos como afirmar que todos estes crimes foram praticados dentro de relações conjugais, já que não existe, a exemplo de outros países, estatística sobre este tipo de violência. Entretanto, não parece demais pensar que uma boa parte dessas denúncias, maiores que as registradas em outras DEAMs ocorrem dentro do espaço doméstico, desmistificando este

^{64.} Cf. dados fornecidos pelo Departamento de Estatísticas da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

"locus" como um espaço de proteção e resguardo da segurança de seus integrantes⁶⁵.

Mas, se a visibilidade da violência doméstica ainda não revela a magnitude completa deste problema, nos chamados crimes sexuais, as dificuldades são ainda maiores. Voltamos, aqui, a todos aqueles cerceamentos morais presentes nas verdadeiras "guerras" enfrentadas pelas mulheres que denunciam violências praticadas por conhecidos, tendo suas imagens quase sempre maculadas mesmo depois de mortas. O estupro praticado por desconhecido representa um percentual pequeno perto das denúncias de lesão corporal registradas pelas DEAM's. Sabemos de todos os constrangimentos sofridos pelas mulheres quando fazem uma denúncia dessa natureza, desde a exposição do ocorrido até às exigências legais do exame de corpo de delito.

Este exame, necessário à comprovação da denúncia, é feito nas precárias condições e no ambiente inóspito do Instituto Médico Legal (IML), não havendo, obrigatoriamente, profissionais femininas no atendimento às vítimas. No ano de 1993, no Estado do Rio de Janeiro, foram registrados 470 casos de estupro, distribuídos da seguinte forma: 211, no interior; 165, na Capital e 94, na Baixada Fluminense. Mas, apesar do Rio de Janeiro contar com dois hospitais⁶⁶ autorizados por lei a executar o aborto legal⁶⁷, é muito pequena a procura e, mesmo, o conhecimento da existência desse serviço. Tal fato coloca as mulheres que podem ter engravidado nestas circunstâncias na situação de terem que recorrer a clínicas clandestinas e mal aparelhadas para fazer um aborto, pondo em risco a sua própria vida⁶⁸. Nosso trabalho anterior apontou

^{65.} O espaço que a mídia tem reservado para a violência contra crianças parece ter jogado por terra definitivamente esta leitura idealizada do espaço seguro do privado em oposição ao público. Heleieth Saffiotti vem realizando importante trabalho sobre abuso sexual contra crianças no espaço doméstico.

^{66.} Referimo-nos ao Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães e à Unidade Integrada de Saúde Herculano Pinheiro.

^{67.} O Código Penal prevê duas situações para a realização do aborto legal: gravidez resultante de estupro ou que ocasione risco de vida para a mulher.

^{68.} Ver a respeito, artigo recente de Karen Giffin, "Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde" in <u>Cadernos de Saúde Pública</u>. Ministério da Sáude/Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, volume 10, suplemento 1, 1994, pp. 146-155.

esta falta de articulação entre os diferentes serviços criados para garantir os direitos das mulheres vítimas de violência.

Outro aspecto que não poderíamos deixar de considerar, apesar de absolutamente ausente de qualquer registro criminal, é o estupro provocado por marido, bastante comum, sobretudo nas relações conjugais permeadas pela prática costumeira de atos violentos. A idéia da "dívida conjugal" da mulher para com o marido, e não cobrada no sentido inverso, acaba encobrindo e perpetuando mais este tipo de violência, que sequer chega a ser denunciada, seja por medo de represálias, seja por vergonha, seja por absoluto desconhecimento dessa possibilidade. Não encontramos nenhum registro deste tipo de ocorrência, o que, por si só, já é um dado de pesquisa digno de registro. Entretanto, parece difícil pensar que, nos casos que vamos relatar a seguir, as mulheres assassinadas não tenham conhecido mais esta forma de violência.

Os processos criminais de homicídio e tentativa de homicídio

Passaremos, agora, a descrever sucintamente os oito processos que selecionamos, dentre eles um de tentativa de homicídio que foi transformado, ao longo do caso, em processo de "lesões corporais". Conferimos, arbitrariamente, uma numeração a esses processos para que, quando de sua análise, possam ser mais facilmente identificados.

O Processo nº1 trata de um assassinato cometido pelo ex-marido, profissional liberal, em 1981. O crime ocorreu após insistentes ameaças⁶⁹ sofridas pela vítima, algumas denunciadas em delegacias de polícia. Apesar do registro da queixa de ameaça, a autoridade policial dizia não ter condições de

^{69.} O crime de ameaça, artigo 147, do Código Penal, é um delito considerado passível de ação privada, isto é, é preciso que a vítima, e somente ela, se maior de idade, o denuncie formalmente à polícia e, posteriormente, o ratifique junto ao Ministério Público. Só assim terá início inquérito e, posteriormente, o processo, ao contrário da maioria dos crimes, que são considerados de ação pública e qualquer pessoa, sem maiores formalidades, pode denunciá-lo à autoridade competente.

oferecer segurança em casos desse tipo, em que é difícil a comprovação do crime. A vítima, mulher de classe média alta, contratou um advogado e passou a andar acompanhada por seguranças pagos com seus próprios recursos, durante quase dois anos, segundo o testemunho do advogado que a assistiu neste período. Cansada da perda de privacidade a que esta situação a submetia, desistiu dos seguranças e foi assassinada, pouco tempo depois, dentro de seu carro. Mesmo após o assassinato, confessado pelo ex-marido, o criminoso manteve as ameaças de morte que fazia, também, há tempos, à família da vítima e ao próprio filho. O crime foi cometido 15 dias após a última queixa de ameaça registrada pela vítima. Esse fato foi negado pelo acusado, em juízo, para não prejudicar a defesa, baseada na tese da violenta emoção. Talvez pela forte pressão do movimento feminista, tal tese foi rejeitada pela maioria dos jurados que, contudo, aceitaram, como causa atenuante da pena, o fato do acusado ter confessado o crime. Condenado a 10 anos de prisão, o criminoso conseguiu liberdade condicional por ser "réu primário, com bons antecedentes e aptidão para o trabalho" (grifo nosso), segundo seu advogado. Pouco mais de quatro anos, depois da prisão preventiva e cerca de 5 meses após o julgamento, o criminoso estava em liberdade.

O Processo nº 2 relata o caso de um profissional liberal de classe média alta, com curso de especialização no exterior e uma promissora carreira pela frente, matou sua ex-esposa, também profissional liberal, com três tiros (um, na cabeça, um, no peito e outro, na mão), após quatro anos de casamento. Acusando a mulher de traição, utilizou a tese da "legítima defesa da honra" combinada à "violenta emoção após injusta provocação da vítima". Foi condenado a 15 anos, por 5 dos 7 jurados. Acusado por algumas testemunhas de praticar com freqüência violências físicas e verbais contra a vítima, o réu disse ter cometido o crime por estar mentalmente perturbado, sendo sua intenção a de se suicidar, mas "acabou atirando na ex-mulher". Contou, com riqueza de detalhes, as supostas traições a que teria sido submetido durante o casamento, que "perdoou", aceitando a continuação da vida conjugal, até que, consumada a separação, "descontrolou-se" e "privado dos sentidos" e da razão, matou-a para limpar a sua honra.

O Processo nº 3 talvez seja um dos mais "estranhos" dos casos analisados. Uma funcionária pública bem remunerada, "simpática", "excelente colega de trabalho", "doce", "educada", "emocionalmente equilibrada", "suicidou-se sozinha em seu quarto", em 1985, após reiteradas discussões com o homem com quem vivia há 24 anos. Estavam na casa uma empregada e uma "amiga" da família (considerada por alguns como amante do marido da vítima) única testemunha, além do marido (alto funcionário de uma empresa privada), a afirmar que o casal vivia bem, sendo que as poucas brigas que tinham ocorrido foram provocadas por "ataques da vítima". Os vizinhos foram unânimes, assim como os irmãos da "suicida", em afirmar que as brigas eram frequentes, seguidas de violências físicas, tendo a mulher sempre uma postura "apaziguadora e calma". Segundo várias testemunhas, o marido era "prepotente, violento e ciumento", sendo uma vez encontrado em casa, pelo irmão da vítima, com um chicote na mão, enfurecido, esperando a esposa chegar. Na noite do "acidente", a vítima teria sido humilhada, publicamente, num restaurante, quando seu marido beijava, sem qualquer constrangimento, outra mulher. Voltando para casa, reiniciou-se a discussão e um irmão da vítima foi contactado, pois ela pretendia deixar a casa onde morava, indo, inclusive, segundo o vigia noturno, até a portaria do prédio no que foi impedida de sair pelo marido e pela "amiga da família". De volta ao apartamento, chorando, "matou-se", com um tiro na cabeca. Um vizinho escutou uma voz de mulher dizer "toma água, porque você fez isso?". Socorrida numa clínica particular, distante de sua casa, e não num pronto-socorro, a vítima, já chegou morta ao hospital. Sua autópsia no IML e o seu enterro foram providenciados em tempo recorde. Seus amigos não foram avisados e o viúvo só se apresentou à polícia, após o enterro, 16 horas depois da morte da esposa. Morta com arma de fogo, não houve qualquer empenho da polícia em solicitar um exame de balística.

O resultado do inquérito policial acatou a versão do marido, iniciando seu relato de forma contraditória, ao afirmar "... o presente inquérito foi instaurado para apurar as causas que determinaram a morte por auto-eliminação de (nome da vítima)...". O relatório do inquérito, mais adiante, refere-se a "o

marido da suicida", numa postura evidente de que já aceitara a versão de suicídio para a morte da mulher, ignorando todo o conjunto de depoimentos que apontava o comportamento violento do marido. Quanto às discussões, afirmou o Delegado que:

"Em síntese fizeram (os moradores e serviçais do edifício) alusão a algumas discussões que, vez por outra, ocorria entre o casal (...), **fato comum de ocorrer entre os casais**. Outrossim, relataram o que sabiam a respeito do ocorrido, sem, entretanto, trazerem maiores esclarecimentos, visto que a nada assistiram como testemunhas oculares." (grifo nosso)

Conclui que:

"Investigações profundas foram realizadas e elementos incriminadores no suicídio não foram encontrados, quer seja pelo dolo direto ou eventual (específico para o delito), quer seja por outra qualquer forma indireta, até mesmo não caracterizadora de delito."

Os Processos números 4 e 5, menos extensos e com estrututa de argumentação bem mais simples que os anteriores, foram abertos para apurar a morte de duas mulheres de classe média baixa.

O Processo número 4 foi aberto para julgar as circunstâncias da morte de uma mulher jovem, em 1989, considerada muito bonita, "dona de casa", vítima de freqüentes ataques de ciúme do marido, um funcionário público que vendeu seu carro para comprar uma arma, após a primeira tentativa de separação da mulher. Pressionada pelo marido e pela família, a vítima voltou para casa. Numa noite, vindo de uma visita à mãe, acompanhada da filha e de um casal amigo, chegou em casa cerca de meia-noite. Vale registrar que a vítima "pediu" ao marido para sair, o que este "autorizou", conforme seu próprio depoimento, mas que chegou em casa "alcoolizada", hábito que adquirira com o próprio marido. Nessa noite, discutindo com a mulher, empunhou uma arma, com o intuito de apenas "assustar", sendo verbalmente agredido pela vítima, fazendo, sem perceber, um disparo para baixo,

"... pelo lado direito da vítima, mas apontando para o chão "(...) que, no entanto, em seguida, a vítima começou a cair diante do interrogando, esmorecendo, e o interrogando viu que ela tinha sido atingida na parte lateral da barriga."

O acusado, em seu depoimento, considerava-se **bom marido, "não dei- xava faltar nada em casa**, ajudando a ela e à família, não sendo freqüente as brigas entre o casal ...". Entretanto, uma das testemunhas afirmou que já esperava este "desfecho" da relação dos dois, pois a vítima contara-lhe que a arma foi comprada para matá-la e que, na semana do crime, esta mesma testemunha tentou tirar a vítima de casa, no que foi impedida pelo acusado.

Neste, como em outros casos, o homem não aceitou a decisão de separação da mulher, e ameaçou matá-la caso ela insistisse nessa atitude. Como em outros casos, a mulher foi morta e o acusado não pode socorrê-la porque ficou em "estado de choque", pois era "apaixonado pela vítima".

O próprio irmão do acusado afirmou que o casal brigava muito, principalmente quando bebiam, o que já teria levado a vítima a separar-se "duas ou três vezes, mas se gostavam e a vítima voltava".

No julgamento, ocorrido em janeiro de 1992, o Júri classificou o crime de homicídio culposo vencendo a tese da "acidentalidade" do disparo, efetuado num momento de violenta emoção, após provocação verbal da vítima. O réu foi condenado a dois anos com direitos a suspensão condicional da pena. Não há qualquer indicação da contratação de advogado por parte da família da vítima.

O Processo nº 5 foi instaurado para apurar a morte de outra mulher pobre e jovem, assassinada, em 1985, por seu companheiro, com quem viveu durante nove anos, e, embora não morassem juntos, era por ele sustentada. O acusado era um funcionário público do sistema policial do Estado e, por isso, autorizado a andar armado. O crime ocorreu após uma festa, na qual o acusado trabalhava como segurança, e onde foi acompanhado da vítima, "muito ciumenta" e de "gênio difícil". Ao chegarem em casa, a vítima, "descontrolada", teria pego a arma do acusado, entrando este em luta com ela para tentar

desarmá-la, após o que se deu um disparo, completando que "... não chegou a apertar o gatilho, tendo a armar disparado quando da disputa pela posse da mesma".

Apesar da "tese da acidentalidade", defendida pela advogada do acusado desde o início do processo, o réu não socorreu a mulher, só aparecendo para depor, "um ou dois dias depois do fato", segundo a irmã da vítima, além de dizer a ela "ter sido ele o autor dos disparos".

Mas, apesar destas afirmações, a família da vítima não poupou elogios ao réu e acusações à mulher, "ciumenta, explosiva e freqüentemente alcoolizada". Já o réu era "calmo demais" e sempre "atento e cuidadoso" com a arma que carregava, posta sempre em "lugar mais distante e alto", preocupado com a bolsa onde levava o revólver para que este ficasse longe do alcance das crianças da família. Disseram não saber de ameaças do réu para com a vítima ("... ele nunca faria isso"), mas chegaram a afirmar o contrário, que a vítima teria dito a uma vizinha que o mataria se ele a deixasse. Este depoimento é, praticamente, repetido por toda a família da vítima, às vezes com passagens idênticas, numa clara acusação à vítima e absolvição do réu.

Julgado, em 1990, foi absolvido por quatro votos a três, vencendo novamente a tese da "acidentalidade" do disparo. Neste ano, este mesmo homem já respondia a dois processos por lesões corporais graves, denunciado pela nova companheira com quem viveu cerca de dois anos. Um dos processos foi aberto após o acusado, homem "calmo e cuidadoso", ter quebrado o nariz da vítima em frente ao seu local de trabalho.

O sexto Processo selecionado⁷⁰ é o único que não foi aberto no Rio de Janeiro, tendo origem numa delegacia de um estado da região norte do país. Foi incluído pelo fato da vítima residir, já há algum tempo, nesse estado, tendo compartilhado com grupos feministas locais as consequências da violência sofrida.

^{70.} O acesso a esse processo nos foi facilitado pela Comissão de Violência do Conselho Estadual de Defesa da Mulher do Rio de Janeiro, CEDIM-RJ.

A vítima deste processo foi queimada por seu ex-namorado, em 1987, ficando com deformações irreversíveis na parte superior do corpo (incluindo braços, tórax e parte do rosto), após briga causada pela cobrança de um valor que o acusado lhe devia. Inconformado com a cobrança e com o fim da relação, o ex-namorado foi à casa da vítima, no mesmo dia da cobrança, à noite, tirar satisfações. Depois de invadir o apartamento da mulher e ameaçar-lhe com uma faca de cozinha, jogou álcool em sua roupa e ateou fogo. Além das gravíssimas lesões sofridas pela vítima, esta ainda abortou, após as agressões.

Este caso, que ganhou projeção da imprensa de todo o país, só começou a ser investigado pela polícia cerca de seis meses após o fato, quando, finalmente, a vítima saiu do hospital e pode dar início ao inquérito. Estranhamente, apesar de uma patrulha da polícia ter socorrido a vítima e a ter levado ao hospital, nenhuma sindicância foi iniciada para averiguar as causas do "acidente".

Outra "curiosidade" deste processo foi a sua transformação de um caso de tentativa de homícidio em um delito de lesões corporais graves (art. 129, incisos III - perda ou inutilização de membros, sentido ou função; IV - deformidade permanente; e V - aborto), sem qualquer justificativa anexada aos autos do processo.

O acusado um funcionário público, contou a sua versão para o fato: disse que foi procurado pela vítima para reatar o namoro que ele havia terminado (namoraram apenas um mês) e que esta não aceitava sua decisão. Foi procurá-la, à noite, para terminarem a conversa, e ela convidouo a entrar, trancou a porta do apartamento, tentou matá-lo com uma faca, dizendo que depois ia se suicidar. Ainda, segundo ele, na tentativa de tomar a faca de sua mão, ele teria quebrado a faca e ela, desesperada, teria jogado álcool em seu próprio corpo, sendo socorrida por ele. O acusado disse, ainda, já ter sido preso, duas vezes, por brigas na rua, mas nunca fora processado.

Não seria, ainda, neste caso que o acusado teria seu nome maculado por delitos criminais. Baseado nos depoimentos de algumas poucas testemunhas,

o Promotor do caso, várias vezes substituído⁷¹, terminou pedindo a absolvição do acusado, o que de fato foi aceito pelo juiz, concordando, integralmente, com a versão do acusado para o "acidente", que, para a justiça, teria sido provocado por um ato de "desatino da vítima".

Nas "Alegações Finais", feitas pelo Ministério Público, o documento inicia afirmando que:

"... a autoria é duvidosa (...) Restam à apreciação tão somente as palavras do réu e da vítima (...) Em casos como o destes autos, torna-se imprescindível uma análise acurada da personalidade dos sujeitos ativos e passivos da ação (...) O réu é primário e não possui maus antecendentes. Suas declarações são uniformes (...), negando sempre a sua culpabilidade. Já a vítima, inobstante ser igualmente primária, sua vida anterior é cheia de contradições." (grifo nosso)

A denúncia refere-se a uma acusação do réu de que a vitima teria matado um homem, suspeita aceita pelo promotor sem qualquer respaldo legal. Diz o promotor que:

"Pode-se afirmar ser a vítima portadora de uma paranóia ciumenta (...) Fez acusações infundadas contra o Judiciário através dos meios de comunicação e chegou ao ponto de ir até a Presidência da República tecer críticas à Justiça de (local do julgamento) ..."

Como se estivesse advogando para o réu, o promotor afirma que:

"se suas palavras não se alteraram na fase judiciária deve-se ter em conta a veracidade de suas palavras (...) Infere-se dos dois depoimentos (réu e vítima), em cotejo, que a verdade está na versão do réu." (grifo nosso)

^{71.} O primeiro promotor acatou a versão da vítima e deu início ao processo, denunciando o acusado. Da mesma forma, o primeiro juiz aceitou a denúncia do promotor. No entanto, as seguidas substituições deram novo rumo ao caso.

As conclusões do Promotor são, no mínimo, impressionantes. Afirma:

"... Não resta a menor dúvida que a vítima sentindo-se desprezada pelo réu, procurou impressioná-lo, encenando uma tentativa de suicídio para chamar-lhe a atenção para si. (...) Ela foi quem enfernizou (sic) o réu durante todo aquele dia. (...) O réu já sabia de antemão, que a vítima era uma mulher insuportável. (...) Percebese claramente que o réu é uma pessoa de bom caráter e senso de humanidade (...) A vítima, pelo contrário, é possuidora de má conduta moral, enquanto namorava o réu já tinha um amante. O seu comportamento no hospital denota muito bem o seu gênio. (...) Contrariando as ordens das enfermeiras, ficava nua no quarto do hospital e insistia para que deixassem a porta aberta para que os transeuntes pudessem vê-la."⁷² (grifo nosso).

É preciso lembrar que, segundo laudos médicos e os autos do processo, a vítima foi submetida, posteriormente, a diversas operações plásticas para atenuar as deformações causadas pelas queimaduras.

Prosseguindo, o promotor avalia:

"(a vítima) chamou a atenção, não só do anterior como do atual Ministro da Justiça, sobre o caso (através da imprensa, televisão, campanhas, etc.). Essa conduta da vítima denota, sem sombra de dúvida, tratar-se de uma pessoa psicologicamente insana, portadora de paranóias diversas, dentre elas a paranóia ciumenta. (...) É capaz até mesmo de simular (sic) o suicídio para chamar a atenção.

^{72.} Essa descrição do comportamento da vítima corresponde à noção de "mulher espetáculo", trabalhada por Mariza Correa, Revista da USP, opus cit., e se fundamenta na inversão dos comportamentos recatados e discretos que devem pautar os procedimentos sociais de mulheres de "bem". A "mulher espetáculo" é aquela que se exibe publicamente; rí ou fala alto; se pinta demais; deixa à mostra peças íntimas de seu vestuário. É a mulher que transgride o modelo ao qual deveria se adequar, ao contrário do homem que, quando exacerba suas características viris e tipicamente masculinas, tem grande chance de ser admirado exatamente por isso. A valorização dos aspectos da masculinidade é abordada por Sócrates Nolasco in O Mito da Masculinidade, Rocco, RJ, 1994. É deste autor a expressão "A violência é Macho", conforme entrevista publicada no Jornal do Brasil, em 25 de junho de 1995.

A soma de todos esses fatores nos leva a desacreditar na sua palavra. A prova testemunhal, mesmo em abundância, às vezes, não é suficiente à certeza para uma condenação. Muito menos será no caso de uma só testemunha, como na presente ação e, muito menos, quando esse único testemunho é tão somente a palavra duvidosa da ofendida." (grifo nosso)

O promotor passa, em seguida, a "diagnosticar" a "doença mental da vítima" ("um certo tipo de neurose, que os psiquiatras chamam de "Reações de Conversão"), causada por uma "personalidade histérica". E termina afirmando:

"Mas não é somente baseado no comportamento da vítima que estamos pleiteando a absolvição do réu. É que não há, nos autos, provas suficientes para sustentar o libelo.(...) Também o que resulta da boa jurisprudência é que entre a palavra da vítima e do acusado, é de aceitar-se, na falta de elementos probatórios, a versão que apresenta melhores condições de verossimilhança, para o que pode o intérprete valer-se dos antecedentes do declarante. O maus antecedentes da vítima, dão escasso crédito à sua palavra. (...) restando, tão somente, a palavra duvidosa da vítima como meio de prova, sendo, portanto, precaríssima as provas contra o réu, opino pela absolvição e o faço com base no art. 386, inciso VI, do CPP." (grifo nosso)

Nas "Alegações Finais", o advogado do acusado fez suas as palavras do promotor, afirmando:

"Não resta nada mais para a defesa de (nome do réu), já que o nobre Promotor de Justiça (...) deixou demonstrada a improcedência da denúncia ..."

As palavras finais da juíza, que acata a versão do promotor, demonstram claramente a reação à pressão do movimento de mulheres no caso. Afirma a juíza:

"Frisamos por oportuno que, num momento em que tanto se prega a emancipação da mulher e se recrimina a violência contra a mesma, não é pelo fato de ser a vítima, neste processo, "mulher", como, também, esta julgadora, que o sentimentalismo possa envolver ou sobrepujar a convicção.

A Justiça em 1º lugar.

A Justiça será feita."

A juíza não só acata a versão do promotor, como aprofunda suas conclusões com elementos analíticos da criminologia:

"Na etiologia do crime, durante muito tempo, a vítima passou a ser elemento quase que totalmente esquecido. Hoje, vários estudos sobre a Psicologia da Vítima, estão a demonstrar que a vítima é quase sempre fator decisivo na origem do crime. (...) A vítima modela e molda o criminoso, e pode assumir papel determinante no evento do crime. (...) No caso presente, inobstante a colheita de inúmeros depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes, além daquelas inquiridas como testemunhas (...) não se pode concluir pela culpabilidade do réu." (grifo nosso)

E antes do parágrafo final cita V. Stanciu, em Essai de Psycho-Sociologie Criminelle:

"Se nem todos os réus são culpados, também nem todas as vítimas são inocentes. Por todo o exposto, e acolhendo a elogiável e brilhante alegação do mérito do órgão Ministerial, titular da ação penal (...) julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal ..." (grifo nosso)

Este relato foi incluído para ilustrar o julgamento e a condenação moral a que a vítima foi submetida. Mesmo se levarmos em conta que, em caso de dúvida, o juiz deve decidir a favor do réu (*in dubio pro reo*), é inegável que a avaliação moral, mais do que a aplicação do frio texto da lei, prevaleceu na sentença que absolveu o réu e condenou a vítima.

O caráter extenso das alegações do promotor e da Juiza refletem a preocupação com a pressão exercida pelo movimento feminista. Essa excessiva necessidade de justificar o pedido de absolvição a partir da inclusão de "diagnósticos médicos precisos", acabou por conferir à essa argumentação o caráter mais explicitamente moralista e sexista dos processos pesquisados. Além disso, demonstrou como alguns integrantes do Judiciário reagem quando se sentem obrigados a prestar conta de seus atos à sociedade.

O Processo nº 7 foi aberto, em 1985, para apurar o assassinato a tiros, pelo ex-marido, de uma estudante de Direito, na porta de sua Faculdade. Esse caso, que também teve repercussão na imprensa, foi deixado para o fim pelo fato de ser o mais obscuro e, talvez, por isso mesmo, o que mais flagrantemente expõe as faces negativas do funcionamento do Judiciário. Em primeiro lugar, pelas controvérsias acerca do andamento do processo, quase dez anos depois. A imprensa diz que o réu foi condenado a quatro anos de prisão em regime semi-aberto, numa sentença polêmica proferida por um juiz conhecido por atitudes igualmente polêmicas. No Tribunal do Júri, informa-se que o réu, até hoje, não foi julgado, estando o processo ainda em tramitação face aos recursos impetrados pelo advogado de defesa. Até o final de nossa pesquisa, o processo não havia sido devolvido ao III Tribunal do Júri, o que significa dizer que continuava em apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O oitavo e último Processo foi o único em que a acusada é uma mulher que matou, em 1980, seu companheiro, com quem viveu cerca de sete anos. Num caso rumoroso, que devassou sua vida íntima, ela foi condenada a uma pena de seis anos de prisão, tendo sido defendida por alguns dos mais renomados criminalistas do Rio de Janeiro.

Ao incluir um caso inverso aos anteriores, nossa intenção foi observar se a posição e o procedimento da Justiça seria diferente em casos de crimes passionais em que a vítima fosse o homem. Mas, não demoramos a constatar que o foco na vida privada das mulheres, claramente observado nos casos em que a mulher era a vítima, foi, aqui, ainda mais, explorado e valorizado. Condenada a uma pena que pode ser considerada pequena, contra ela foi utilizado

o estigma e o peso de ter vivido uma relação incomum, com um homem bem mais jovem, defendido por seus companheiros de trabalho como um excelente pai e colega. É interessante observar que a disparidade de idades nos processos onde os homens são réus não tiveram o peso que passaram a ter neste caso.

Esta questão da diferença de idade entre os dois, atípica para os nossos padrões culturais que aceita, sem reservas, a combinação inversa (o homem mais velho), ilumina outra exigência social feita à mulher, principalmente depois de uma certa idade, quando passa a ser considerada uma "mulher madura". A acusada, melhor colocada profissional e financeiramente que o companheiro, aceitou ser "freqüentemente humilhada pelo fato de ser mais velha" e menos atraente que as "meninas" com quem a vítima tinha contatos permanentes no seu último emprego, conseguido através da acusada.

No dia do crime, o casal voltava de uma festa e, no quarto, teve início uma discussão em que a acusada, segundo seu depoimento, foi duramente repelida pelo companheiro, que dizia: "... Não quero mais nada com você. Você é uma velha ...", ao que ela teria respondido: "... Pelo amor de Deus, não faça isso. Eu faço uma plástica". No auge da discussão, ela teria sido agredida a socos e pontapés, e ameaçou suicidar-se, no que diz ter sido incentivada pelo companheiro. Ainda descontrolada, segundo seu depoimento, tomou a arma que estava com a vítima e disparou. Socorreu o companheiro, levando-o, com a ajuda de amigos, a um hospital. Depois disso "acordou" numa clínica, onde ficou por alguns dias, antes de se apresentar à polícia. Sua defesa utilizou a tese da legítima defesa face à iminente agressão do companheiro.

Os inúmeros depoimentos reunidos no processo tiveram como alvo, novamente, o delineamento do perfil moral da acusada e basicamente profissional da vítima.

No primeiro julgamento, em 1983, a ré foi condenada, por cinco votos contra dois, à uma pena de um ano e seis meses por ter se excedido nos limites da legítima defesa. Este julgamento foi anulado, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a pedido do Ministério Público que argüiu suspeita de troca de impressões entre os jurados, além de con-

siderar que as teses do advogado da ré – legítima defesa própria e "legítima defesa da honra" – teriam sido apreciadas em conjunto, e, não, separadamente.

O recurso da defesa, datado de 1984, contra a anulação do julgamento, afirma que a tese defendida foi aquela de

"Legítima defesa na sua totalidade (...) Em absoluto referiu-se a defesa à legítima defesa da honra, não sendo ela, em momento algum, questionada. O caminho a ser recorrido pela defesa até chegar à argüição da tese principal, legítima defesa, é que permitiu falar em honra, não no sentido de defesa da mesma, mas sim como premissa de contornos de vida, atalhos, (...) até o fato que se busca esclarecer juridicamente." (grifo nosso)

E continua:

"O Acórdão ao afirmar que a própria defesa admitiu duas teses ao assumir a legítima defesa na sua totalidade, distorce o significado da palavra totalidade. É claro que nunca, em momento algum, a tese sustentada usou a palavra honra. A totalidade assumida era a da mais ampla das legítimas defesas ..."

Somente cinco anos depois, em março de 1989, foi realizado o segundo julgamento, levando à condenação por seis anos em regime semi-aberto, por homícidio simples, tendo como atenuante o fato da ré ter agido "sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima". Foi negada, por maioria de 5 a 2, a tese de legítima defesa, "quer em relação a sua integridade física, quer em relação a sua honra".

Em novo recurso, coube à defesa outro pedido de anulação do segundo julgamento, argumentando que as provas dos autos não foram adequadamente apreciadas. Defendia que a influência da violenta emoção não foi considerada uma atenuante de peso, e resume a leitura em favor da ré:

"A ré narra que foi repelida, como mulher pelo homem que a explorava, foi injuriada ferinamente, foi agredida fisicamente e reagiu transtornada, violentamente emocionada, atirando no companheiro."

Negada a apelação da defesa, cujo resposta só foi conhecida em 1991, foi mantida a condenação do segundo julgamento.

Esta pequena ilustração dos recursos da defesa, que fizeram com que a solução do caso demorasse cerca de onze anos, objetiva realçar não só as possibilidades de defesa quando se pode pagar, e muito, por ela, como demonstrar até onde podem chegar as querelas judiciais quando o aparelho burocrático da justiça é acionado com empenho⁷³. As firulas do discurso jurídico sobre se as teses da defesa devem vir juntas ou separadas, ou mesmo se é possível haver duas teses para a defesa, foram capazes de adiar, por cinco anos, um julgamento, e, por sete anos, a solução do processo.

Por outro lado, percebe-se, também, que embora a criminalidade feminina estatisticamente seja muito menor que a criminalidade masculina, conforme demonstrou o Censo Penitenciário citado, os argumentos de defesa buscaram traçar um perfil da fragilidade da acusada, adequando-a a um modelo tradicional de mulher, não tendo rompido, assim, com a sua "natureza". Além disso, a defesa explorou a inadequação da vítima a seu papel masculino, na medida em que não correspondia à figura do "provedor" da família.

Esperando ter conseguido realçar algumas características gerais dos processos judiciais, bem como certas especificidades dos chamados "crimes domésticos", passaremos, a seguir, a levantar algumas questões, dando seguimento às nossas reflexões.

Levantando algumas questões

No conjunto dos processos analisados, foi possível observar traços comuns e diferenças relevantes no tratamento do crime em si e das pessoas envolvidas.

^{73.} A esse respeito é esclarecedora a entrevista realizada pela <u>Revista VEJA</u>, Suplemento Rio, nº 30, de 26 de julho de 1995, com a Dra. Maria Luiza Capiberibe, juíza do III Tribunal do Júri, da comarca da capital do Rio de Janeiro.

Dos oito processos analisados, quatro eram de homicídios praticados contra mulheres de classe média; três contra mulheres pobres e um, cuja acusada era mulher, também de classe média. Em todos eles, as mulheres envolvidas tiveram suas vidas privadas devassadas, em maior ou menor grau, segundo a importância do caso. Pode parecer exagero esta afirmação, mas foi exatamente o que constatamos: em casos "menores" (quando a vítima era pobre), poucas referências ao comportamento da vítima foram necessárias para fazer vitoriosa a versão do acusado. Em casos "maiores" (quando a classe social dos envolvidos era mais abastada) foi preciso aprofundar os argumentos, e, talvez, o processo nº 8 seja seu exemplo maior, principalmente por ser a mulher a acusada.

O fato é que, com menor ou maior ênfase, os hábitos, o cotidiano, as amizades, o tipo de trabalho, a forma de se vestir, de se comportar (sempre na busca de indícios que pudessem indicar alguma suspeita de infidelidade), o fato de gostar de beber em público, de dançar, fazer curso de dança (de "lambada", por exemplo), fazer ginástica, gostar de sair à noite, ter muitos amigos, ser alegre, vaidosa, independente demais, enfim, dados que procuravam revelar uma imagem cuja medida era a adequação, ou não, a um modelo pré-concebido do comportamento esperado da mulher. Algumas vezes, os depoimentos das testemunhas pareciam ter como objeto principal de observação a verificação de um comportamento esperado e, no caso contrário, a justificativa para o crime cometido. Falando mais claramente, o que os processos nos permitiram concluir, e que já vínhamos assinalando, é que, em quase todos os casos, o julgamento moral da vítima, e não o julgamento legal do acusado, é que ganha um maior destaque.

A análise desses casos nos remeteu a uma reflexão sobre o peso da argumentação psicológica nos processos criminais. Nesse sentido, foi extremamente valioso o trabalho de Ruth Harris⁷⁴ sobre o processo de transição do sistema judiciário francês, na primeira metade do século XIX. Segundo Harris, a partir desse período, o sistema judiciário, na França, passou a combinar

^{74.} Cf. Ruth Harris. Assassinato e Loucura. Rio de Janeiro, Rocco, 1993.

uma ética penal utilitária (elaborada por Beccaria, no século XVIII conjugada à teoria moral kantiana), com as novas teorias deterministas e cientificistas construídas para explicar a "patologia", social e individual. A idéia era que, ao se constatar o processo de degeneração hereditária e o automatismo neurofisiológico, a responsabilidade moral — definida pelo livre arbítrio e pela crença de que os seres humanos eram capazes de avaliar seus próprios interesses — podia ser temporariamente perturbada por incontroláveis e insuspeitáveis surtos de "monomanias instintivas".

Abria-se, assim, um precedente, violentamente rejeitado pelos juristas, que permitia a intervenção dos diagnósticos da medicina (quanto à sanidade mental do acusado) em matérias anteriormente decididas no restrito âmbito ético da justiça.

A autora discute e avalia, historicamente, o embate entre crime e loucura, travado ao longo de toda a segunda metade do século XIX, quando, finalmente, são estabelecidas suas bases institucionais, e se transforma o médico numa espécie de "profeta do progresso", avesso a explicações metafísicas e defensor de um intervencionismo para melhorar a saúde do "organismo social". Esta idéia de "corpo social" e a aplicação de teorias e métodos de análise herdados da medicina levariam à constituição, no campo do Direito, da chamada medicina legal, que passaria a ter um peso bastante grande para a elucidação de crimes, representada nas investigações pela figura do "perito" ou do "legista".

No Brasil, desde a primeira metade do século XIX, o processo de institucionalização da medicina e de fortalecimento político da corporação médica⁷⁵ se fez acompanhar de um discurso higienista e positivista sobre a saúde pública na capital do Império. No final desse século, esse discurso ganharia força e se tornaria paradigma das propostas científicas sacralizadas pela vitória republicana. Mas, no que nos interessa mais de perto, a utilização do discurso médico legal na descrição e avaliação de crimes e das possibilidades de

^{75.} Cf. Roberto Machado et alli. Danação da Norma. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

comprovação de sua autoria, podemos dizer que teve suas raízes na Antropologia Física, defendida por Nina Rodrigues, e precursora de uma "escola" que teve discípulos como Euclides da Cunha, Artur Ramos e Amaral Peixoto⁷⁶.

É preciso ressaltar, entretanto, que a introdução do discurso da ciência nos pareceres legais, em detrimento dos argumentos puramente éticos, se, retoricamente, conferiu um tom científico, técnico e neutro às conclusões judiciais, não conseguiu, pela própria natureza de seu objeto, separar-se dos aspectos subjetivos e morais presentes em todas as decisões jurídicas dos casos analisados, não só em suas conclusões, mas em todo o curso do processo. Se ao perito cabe a palavra final quanto à trajetória da bala que feriu a vítima, e/ou ao deslocamento do corpo atingido, no momento do julgamento não serão, necessariamente, estes argumentos técnicos e "frios" que darão o tom do embate jurídico que opõe defesa e acusação nos tribunais, pelo menos nos chamados crimes passionais.

Nos processos analisados, o elemento fundamental foi a prova testemunhal, o relato dos amigos e parentes ou pessoas envolvidas já que, na maioria das vezes, o recurso à prova pericial teve peso bastante pequeno na conclusão dos casos observados. Esses depoimentos deram base à construção de um "perfil psicológico", produzido através de uma interpretação vulgarizada do que deveria ser avaliado pelos profissionais da área médica. Via de regra, foi a versão do acusado que prevaleceu, fosse este de classe mais, ou menos, abastada. Tal percepção coloca uma questão sobre a qual parece essencial refletir: se a má utilização ou, ainda, a utilização precária das provas dos legistas ou dos exames de balística se ancoram na falta de estrutura material para aceitar mais confiantemente suas informações, ou se refletem quase numa desvalorização deste tipo de "argumento" em face de um julgamento moral preconcebido, quando está em jogo a conduta da mulher numa relação conjugal ou paraconjugal. Mais uma vez parece paradigmática a entrevista do criminalista de São Paulo anteriormente citado.

Cf. Mariza Corrêa. A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. Tese de doutorado, USP, 1982. Para uma avaliação histórica da prisão feminina, ver Elça Mendonça de Lima, op. cit

Dos sete casos em que a vítima foi a mulher, três dos acusados, ambos ex-maridos e de classe média, foram condenados. Um deles, processo nº 1, havia sido acusado de ameaças de morte à ex-mulher e seus familiares, com queixa registrada pela vítima em mais de uma ocasião, situação que, em muitos casos, obriga a mulher a viver uma vida clandestina, escondida em casa de parentes e amigos, já que não há, no Rio de Janeiro, qualquer serviço de proteção previsto para este tipo de caso. Exatamente por isso, o movimento de mulheres tem reivindicado, insistentemente, não apenas a ampliação do número de DEAM's, como a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência, a exemplo dos que já existem em São Paulo, Porto Alegre, Londrina e alguns outros poucos centros urbanos do país. Lamentavelmente, há uma "aceitação cultural" do papel do "macho" na vida do casal, que permite uma certa invisibilidade e indiferença⁷⁷ a este tipo de violência, questão que retomaremos a seguir.

O outro caso, Processo nº 2, em que o acusado, um profissional liberal de classe média, foi condenado, a "evolução do caso" foi semelhante: controle da vida da mulher, brigas, perseguições, espancamentos e, finalmente, o assassinato.

Nestes dois casos, vale lembrar, a família da vítima contratou criminalistas renomados para dar assistência à promotoria. Além disso, em ambos os casos, os acusados, depois de praticarem os crimes, "recobraram a memória" do que haviam feito numa clínica de repouso e atendimento psiquiátrico, fato recorrente apenas para os criminosos de classe média, "desnecessários" nos casos em que os acusados eram de origem social mais humilde.

No Processo nº 3, envolvendo um casal de classe média alta, o acusado, um executivo, sequer foi denunciado. Prevaleceu a versão de suicídio contada pelo marido, apesar dos inúmeros indícios de que a vítima pode ter sido

^{77.} Essa indiferença pode ser exemplicada através de um depoimento de uma testemunha que ouviu os gritos de socorro de uma mulher barbaramente assassinada pelo marido, conforme reportagem do <u>Jornal O Globo</u>, de 21 de julho de 1995: "uma adolescente de 16 anos, que mora no quintal da casa de E., contou à polícia ter ouvido gritos na noite de segunda-feira, <u>mas não deu importância porque isso, segundo ela, acontecia quase todas as noites"</u> (grifo nosso).

assassinada, gritantemente "esquecidos", como a falta do exame do IML, já que o corpo foi liberado e enterrado em tempo recorde. Apesar do depoimento de vários vizinhos de que a vítima era freqüentemente espancada, e dos familiares confirmarem o comportamento violento do marido, não foi contratado um advogado para levar adiante as investigações. Tornou-se verdadeira para a polícia a versão de suicídio, ancorada num depoimento de que o casal vivia uma relação "harmoniosa e tranqüila", segundo versão do marido. Não houve empenho para a comprovação dos relatos testemunhais a partir da confrontação com os dados periciais, que poderiam indicar, segundo o médico legista por nós entrevistado, se houve de fato um suicídio ou se a vítima foi assassinada. Nesse caso, aliás, nem as provas testemunhais, a grande maioria contra o marido, foram consideradas.

Nos três casos de mulheres de classe mais baixa, residentes em subúrbios ou áreas periféricas da cidade, os processos são bem menores (quase singelos perto de alguns com até 4 volumes que analisamos), e pesadamente sustentados pela preocupação com a conduta destas mulheres, em oposição ao caráter "estável", "tranquilo e trabalhador" dos acusados, todos funcionários públicos.

Num dos casos, Processo nº 6, apesar da mulher quase ter morrido vítima de deformações definitivas causadas por queimaduras em seu corpo, o acusado sequer respondeu a processo, já que a promotoria decidiu que a própria vítima foi responsável pelos ferimentos. Neste inquérito, para a polícia, para o promotor e para a juíza, o fato da vítima ter conseguido o apoio de órgãos da imprensa e do movimento feminista, só serviu para comprovar a sua "tendência ao exibicionismo", já "constatada", aliás quando não conseguia vestir-se no hospital (pois estava com toda a parte superior do corpo queimada). Estes fatos, aliados à maternidade de duas crianças sem estar casada e à "vaidade excessiva" foram elementos ressaltados pela própria promotoria, em um parecer que terminou por julgar e condenar moralmente a vítima, absolvendo o acusado, visto como homem "calmo e trabalhador".

Este último argumento, vale lembrar, teve um peso muito grande nos processos em que grupos sociais menos favorecidos estiveram envolvidos, enquanto, na classe média, este item foi aferido pelo sucesso profissional obtido, pelas amizades e pelos lugares que o acusado freqüentava. Para o primeiro grupo, os atributos exigidos para as mulheres são mais explícitos: deve ser uma boa dona de casa, de preferência boa mãe, compreensiva, calma, gentil e caseira. Para as mulheres do segundo grupo, já é permitido algum tipo de colocação profissional, desde que não rivalize ou supere a cabeça do casal — o homem, naturalmente. As exigências morais, para as mulheres de baixa renda são, portanto, mais rígidas e explícitas, podendo ser bastante neutralizadas nos casos das mulheres de classe média, principalmente quando suas famílias são bem assessoradas por advogados.

Nos dois outros casos desse grupo, Processos números 4 e 5, as mulheres não trabalhavam fora de casa e, apesar disso, tiveram seu comportamento social violentamente esquadrinhado no inquérito policial. Em um dos casos, o nº 5, onde venceu a tese da acidentalidade do disparo que matou a vítima, seus próprios familiares depuseram contra a sua imagem, afirmando ser a mulher afeita a festas, bailes e bebidas. Curiosamente o acusado, agente policial, foi defendido pela irmã e mãe da vítima, o que nos fez pensar numa possível intimidação das testemunhas, já que, por falta de condições e talvez de coragem, a família não chegou a constituir um advogado para assistir à acusação. Apesar de ter seu caráter "calmo e carinhoso" ressaltado nos depoimentos (ao contrário da vítima, de "temperamento explosivo", "gestos agressivos" e "extremamente ciumenta"), encontramos, anexo ao processo de homicídio, um processo de lesões corporais graves aberto por uma companheira com quem vivera tempos depois da morte da primeira vítima. Assim, apesar da evidência do caráter violento do acusado e do fato de andar armado por exigência da profissão, foi absolvido tendo por base a tese da acidentalidade do disparo provocado por uma reação explosiva da própria vítima.

No terceiro e último caso desse grupo, processo nº 4, o acusado declaradamente vendera seu carro para comprar uma arma, depois de uma tentativa de separação por parte da vítima. Ciumento e agressivo, o réu ameaçou a mulher por esta ter chegado tarde em casa, com cheiro de bebida e com uma explicação que não o satisfez, apesar de declarar que "teria deixado" a esposa

sair para ir à casa da mãe, acompanhada de um casal de amigos, deixando entrever quase uma condição de prisioneira vivida dentro de sua própria casa. A vítima teve quase sua morte legitimada por uma condenação de, apenas, dois anos do ex-marido, com direito a "sursis", por crime culposo. O réu foi praticamente absolvido pela perda da vida de uma mulher que morreu, após uma discussão com o marido, por chegar em casa numa hora considerada, pelo mesmo, pouco adequada para uma mulher casada (cerca de meia-noite). Apesar dos familiares terem se voltado contra o acusado, não conseguiram constituir um advogado para levar adiante as investigações.

Em nenhum destes casos os laudos periciais e/ou os exames de balística foram devidamente considerados como peças importantes no inquérito policial e no processo, prevalecendo os depoimentos testemunhais e, em todos os casos, as versões dos acusados para o "acidente", apesar de todos os indícios apontarem para homens violentos e autoritários, comportamentos em grande medida considerados normais para os maridos ou companheiros, e, em alguns casos, até para namorados.

Ao refletirmos sobre estes casos e os relacionarmos com as interpretações de alguns dos criminalistas contactados, facilmente chegaremos às relações entre crime e loucura discutida por Harris. Tratados como "psicopatas" (designação do senso comum dadas às doenças mentais, caracterizadas por comportamentos anti-sociais) pelos advogados e, até mesmo pela opinião pública mais esclarecida, estes homens que perseguem, controlam, cerceiam, ameaçam e matam suas mulheres, apresentam indícios deste tipo de comportamento há anos, muitas vezes explicitados por espancamentos e violências cotidianas. Entretanto, não parece leviano afirmar que tais procedimentos são comumente aceitos socialmente, podendo gerar comentários de vizinhos e parentes, mas, raramente levando a uma interpelação direta do agressor. Nem mesmo por parte da família da mulher. Estas constatações nos levam a pensar no peso cultural que os papéis femininos e masculinos têm quando autorizam e legitimam, durante anos, uma relação de poder tão clara e desigual, na potencialização de elementos que compõem a personalidade de homens que serão, depois de uma frequentemente longa história de violência, considerados, finalmente, "psicopatas", doentes e anti-sociais, quando assassinam suas mulheres.

Torna-se necessária uma reflexão de como são produzidos culturalmente os "psicopatas" e as vítimas de violências domésticas. Como se explica a morte de mulheres pelas mãos de homens outrora "apaixonados " e ciumentos? Nossa intenção é trazer à discussão os modelos sócios-culturais que definem os diferentes papéis, masculino e feminino, dentro das relações conjugais, considerados "normais" quando incluem no cotidiano "apenas" as agressões, e "doentias", quando estas relações terminam com o assassinato, via de regra, das mulheres.

Se, da esfera privada, estas relações tornam-se públicas quando o Estado é chamado para cumprir suas funções de restabelecer a ordem, aplicando a lei e punindo o transgressor, novamente a morte das mulheres (assim como ocorrera com sua vida) é vista como algo menor e pouco valorizado se a família não tem condições de acionar, rápida e adequadamente, a máquina burocrática da justiça, através da contratação de um advogado.

Talvez o caso mais grave para percebermos a internalização desta desigualdade, vivida cotidianamente por inúmeras mulheres, é aquele no qual a mulher que mata o seu companheiro. Homem de classe média, a vítima, segundo os autos, foi sustentada por sua companheira, durante cerca de quatro anos, sendo, apesar disso, por diversas vezes violento, agressivo e autoritário em casa, situação compartilhada ocasionalmente por parentes e amigos. Mais velha, ela passou a ser humilhada nas discussões freqüentes, não raro seguidas de violências físicas.

Vimos depoimentos que centraram sua narrativa no comportamento e temperamento da mulher, ciumenta, possessiva, explosiva, enquanto o homem, revelado por seus chefes e amigos de trabalho, era um indivíduo calmo, prestativo, trabalhador, excelente colega (em emprego conseguido já no final da relação, por indicação de sua companheira). O modelo de comportamento esperado do marido e da esposa é novamente repetido, e, apesar da desigualdade econômica que favorecia a mulher, esta manteve um procedimento via de regra submisso, aceitando a autoridade do "macho", fazendo-nos refletir,

no preço que a mulher termina pagando para não ser considerada uma mulher só, principalmente depois de uma certa idade. Para o senso comum, um "homem maduro" e solteiro é um homem que não quer perder a liberdade; uma "mulher madura" solteira, ou mesmo desacompanhada socialmente, é uma mulher que "não deu certo", que tem algum problema para não ter conseguido "segurar" um companheiro. Nunca, no caso da mulher, esta situação é vista como opcional, mas como conseqüência de algum "defeito" de comportamento.

Este caso coloca-nos, claramente, diante da constatação de que não é apenas a questão econômica, que muitas vezes, leva a mulher a suportar relações domésticas violentas. Por outro lado, não se pode falar acriticamente de uma suposta cumplicidade da mulher com seu agressor, conforme algumas interpretações de estudos de vitimologia. Como vimos, em muitos desses casos, as mulheres tentaram romper a relação ou "desobedecer" as suas rígidas normas, por exemplo, saindo à noite.⁷⁸

Outro aspecto observado em todos os processos, e que reafirma o modelo de comportamento do homem que se torna parte de um casal, é o fato de seu lado agressivo e violento ser, fundamentalmente, exercido dentro da relação, mantendo socialmente um comportamento afável e tranqüilo no trabalho e entre os amigos. É na relação afetiva cotidiana que ele encontra o espaço para exercer um papel autoritário e violento frente a sua companheira, valorizando pouco a relação com os filhos. Como acertadamente nos disse um criminalista, estes homens desenvolvem numa relação de propriedade em que ele é o dono e ela a coisa a ser controlada.

Mais especificamente, do ponto de vista jurídico, duas questões nos pareceram claras: o aspecto corporativo da classe jurídica, expressa de forma inequívoca no Processo nº 6, em que o Promotor termina por atacar a vítima e defender o acusado, atitude que deve ter sido fortemente influenciada pelo fato da mulher ter colocado em questão a própria lisura do aparato judiciário de seu Estado.

^{78.} Uma juíza de Vara de Família, por nós entrevistada, afirmou que, na grande maioria das vezes, são as mulheres que dão início aos processos de separação judicial.

Outra questão que nos faz refletir sobre a especificidade da atuação da justiça, nos casos em que a mulher é vítima de violência doméstica, é a comprovação empírica de que a tese da "legítima defesa da honra" não é o argumento mais utilizado pela defesa dos acusados de crimes passionais. Esta tese foi o último e não o primeiro argumento levantado. Talvez seja possível dizer que, só nos casos em que a família da vítima pode contratar um assistente para a promotoria, e quando o acusado não tinha outros argumentos para se defender, é que a tese da "legítima defesa da honra" foi levantada, sendo por isso usada apenas nos casos em que os envolvidos eram de classe média, e em nenhum dos casos em que eram de classe social menos favorecida. Para os casos incluídos neste último grupo foi suficiente a "tese de acidentalidade", normalmente ocorrida em momento em que o réu encontrava-se em estado de "privação de sentidos", freqüentemente causado por "injusta provocação da vítima".

Nestes processos, toda a ação legal é mais rápida e há poucas discussões sobre o mérito da tese apresentada pelo acusado, em regra vitoriosa, tenha ou não o caso indícios evidentes que apontem noutra direção. Só nos casos em que há pressão sobre a máquina judiciária, é que as investigações são aprofundadas, os recursos são impetrados e o Estado responde com maior cuidado às demandas dos envolvidos.

Esta gravíssima questão, suscitada a partir da análise dos processos ora relatados, fez-nos pensar que, para além de uma certo desinteresse em aprofundar a apuração destes casos, eles regulam uma desigualdade que passa ao largo das questões de gênero, embora tenham nelas agravantes claros, como já tentamos demonstrar: desigualdade esta que vai determinar o maior ou menor interesse da justiça em oferecer aos envolvidos as mesmas oportunidades de alcance dos serviços jurídicos que devem ser prestados pelo Estado. O que estamos ressaltando é que, antes de ser sexista, a Justiça é seletiva quanto aos que terão, ou não, acesso a um questionamento mais aprofundado das assimetrias culturais presentes nas relações de gênero, e que, via de regra, acabam julgando moralmente as mulheres envolvidas nos crimes domésticos, sejam vítimas ou acusadas.

CONCLUSÕES: ACESSO À JUSTIÇA, SELETIVIDADE PUNITIVA E VIOLÊNCIA INVISÍVEL

Um dos grandes desafios colocados para as novas democracias latinoamericanas tem sido a possibilidade de combinar as declarações formais de igualdade legal com práticas sócio-econômicas que possam, efetivamente, diminuir as enormes desigualdades sociais existentes no continente. Outro desafio é combinar essas declarações formais com o acesso efetivo à Justiça para que as leis possam se atualizar em instituições e práticas sociais democráticas.

O verdadeiro acesso à Justiça implicaria no conhecimento da lei, na possibilidade de fazer uso desse conhecimento, na existência de mecanismos, ou canais, que transformem o direito potencial em direito real e no tratamento imparcial e igualitário oferecido pelo Poder Judiciário. Mesmo que isso possa parecer utópico, há que se fazer gestões para aumentar o campo de possibilidades de um maior acesso à Justiça.

Outro ponto de reflexão diz respeito aos limites da democratização do Estado e à sua capacidade de romper com uma forte e histórica cultura autoritária, sexista e discriminatória, de um modo geral.

A análise da postura da Justiça diante dos crimes domésticos não só acabou por confirmar as assimetrias de gênero, presentes nos julgamentos dos processos selecionados, como deixou claro que a discriminação sexual faz parte de um quadro muito mais amplo de segregações sociais que antecede e aprofunda os conflitos entre os sexos.

Do ponto de vista do acesso à Justiça, nosso trabalho confirmou os limites sociais e a punibilidade seletiva do Poder Judiciário, em geral, e a especificidade do tratamento dispensado aos "crimes domésticos". Certamente, essa seletividade punitiva se estende para outros territórios o que explica a grande incidência de pobres, analfabetos e negros na população carcerária de nosso país.⁷⁹

Além da seletividade imposta pelo acesso diferenciado à Justiça, nossa pesquisa revelou uma outra dimensão dessa discriminação, depois que o aparelho do Judiciário é acionado: a seletividade do tratamento penal dado às mulheres seja como vítima, criminosa ou condenada. O discurso jurídico, como vimos, tem se orientado segundo padrões morais pré-estabelecidos para homens e mulheres, refletindo o tratamento histórico-penal diferenciado por gênero, sobretudo quando envolvidos em crimes domésticos.

O que nossa pesquisa demonstrou foi a leitura social e culturalmente construída que, ainda, aprisiona a mulher aos papéis de mãe, esposa e guardiã da unidade e da honra da família. A discriminação sofrida pela mulher presidiária, por exemplo, tornou ainda mais eloqüente a tese segundo a qual a mulher, ao se tornar criminosa, traiu a sua própria "natureza", devendo ser duramente repelida.

Vimos que, quando é a mulher a acusada do crime, as teses jurídicas usadas para a sua defesa são diferentes e atuam no sentido de reforçar modelos estereotipados. No caso que analisamos, a argumentação da ré foi a legítima defesa, procurando realçar a fragilidade e inferioridade física da acusada. Em se tratando dos homens homicidas este não costuma ser o mote da defesa, que se apega à acusação e ao julgamento do comportamento da vítima para estruturar o argumento da "legítima defesa da honra".

Portanto, o Poder Judiciário ratifica papéis e hierarquias sociais que dizem respeito à estrutura política das relações entre os sexos, não demonstrando, na prática de suas decisões, a neutralidade que afirma caracterizar a sua atuação. Nesse sentido, faz-se necessária uma discussão do processo de formação dos profissionais da área jurídica, para sensibilizá-los e integrá-los ao amplo e necessário debate sobre as relações de gênero em nosso país. De outro lado, parece importante articular com a esfera jurídica as discussões do

Cf. os dados do Censo Penitenciário divulgado em 1994, e amplamente noticiado pela imprensa.

movimento feminista em torno das discriminações de gênero que também ocorrem no território do Judiciário.

Longe de darmos por absolutas as conclusões apontadas pelo nosso trabalho, pretendemos aprofundar a reflexão sobre os desdobramentos sócioculturais da violência de gênero em nosso país. Nesse sentido, faz-se necessário pensar e discutir propostas que atuem com o objetivo de verdadeiramente democratizar o acesso à Justiça, bem como rever padrões que, até hoje, têm embasado decisões judiciais, atuando silenciosamente, antes, durante e depois das sentenças jurídicas.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. "Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri" in <u>Revista da USP. Dossiê Judiciário</u>. São Paulo, USP, n° 21, março-maio/1994.
- ALGRANTI, Leila Mezan. <u>Honradas e</u> <u>Devotas. Condição feminina nos con-</u> <u>ventos e recolhimentos do Sudeste do</u> <u>Brasil (1750-1822)</u>. Rio de Janeiro, José Olympio, 1993.
- ALVES, J. A. Lindgren. <u>Os Direitos Humanos como tema Global</u>. São Paulo, Perspectivas, 1994.
- AMERICA's WATCH. <u>Injustica Criminal x Violência contra a mulher no Brasil.</u> WRP, 1992.
- Anuário de Estatística Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 1977.
- ARDAILLON, Danielle & DEBERT, Guita Grin. Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Ministério da Justiça, 1987.
- ARIÉS, P. <u>História Social da Criança e da</u> <u>Família</u>. RJ. Zahar, 1981.
- ARIÉS, P. & BÉJIN, A. (orgs.). <u>Sexualidades Ocidentais</u>. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- AZEVEDO, Maria Amélia. <u>Mulheres</u>
 <u>Espancadas: a Violência Denunciada.</u>
 São Paulo, Cortez, 1985.

- BANDITER, E. <u>Um Amor Conquistado.</u> <u>O mito do Amor Materno</u>. RJ, Nova Fronteira, 1985.
- BARSTED, Leila de A. Linhares. "Direito, Legitimidade e Conflito Social. Estratégias e Impasses" in <u>Anuário Antropológico 84.</u> Direção Roberto Cardoso de Oliveira. RJ, Tempo Brasileiro, 1985.
- . Violência Contra a Mulher e Cidadania: Uma Avaliação das Políticas Públicas. RJ, CEPIA, 1992.
- BASTOS, Aurélio Wander. <u>Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário</u>. Ed. Eldorado, RJ, 1975.
- BINGEMER, M.C.L.E, Brandão, M.L.R. (orgs.) <u>Mulher e Relações de Gênero</u>. São Paulo, Edições Loyola, 1994.
- BOURDIEU, P. "Condição de Classe e Posição de Classe" in AGUIAR, N. (org.) <u>Hierarquia em Classes</u>. Rio de Janeiro, Zahar, 1974.
- BRASIL, Olavo. O Advogado e o Estado no Brasil. Rio de Janeiro, Edições DA-DOS/ IUPERJ, 1970.
- CFEMEA. <u>Pensando nossa cidadania.</u> Propostas para uma legislação não discriminatória. Brasília, 1993.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. "O Judiciário e a Democracia" in Revista da USP. Dossiê Judiciário. São Paulo, USP, nº 21, março-maio/1994.
- CATÃO, Y. "Notas sobre a punição do adultério e discriminalização "in Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Ed. Revistas dos Tribunais, números 13/14, Jan-Jun/1974.
- CLADEM. <u>Vigiladas y Castigadas.</u> Publicação do Seminário Regional "Normatividad Penal y Mujer em America Latina y el Caribe". Lima, 1993.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.
- CÓDIGO CIVIL. SP, Ed. Saraiva, 1988.
- <u>CÓDIGO PENAL</u>. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 29ª edição. SP, 1991.
- COELHO, Vicente de Faria. "A Figura Delituosa do Adultério"in <u>Revista de</u> <u>Júrisprudência do Tribunal de Justiça do</u> <u>Estado da Guanabara.</u> Ano III, nº 8, RJ, 1964.
- CORRÊA, Mariza. Morte em Família. Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- Os Crimes da Paixão. SP, Brasiliense, 1981.
- A Escola Nina Rodrigues e a Antropolgia no Brasil. São Paulo, Tese de Doutorado, mímeo, Universidade de São Paulo, 1982.

- Revista USP. Dossiê Judiciário. São Paulo, USP, n° 21, março-maio/1994.
- COSTA, Jurandir Freire. Ordem Médica e Norma Familiar. RJ, Graal, 1983, 2ª ed.
- DEL PRIORE, M. Ao Sul do Corpo. Mentalidades e Maternidade no Brasil Colonial. SP, José Olympio, 1993.
- DELUMEAU, J. <u>História do Medo do Ocidente (1300-1800)</u> SP, Cia das Letras, 1989, 2ª Parte, Cap. 10: Os Agentes de Sată III: A Mulher.
- D'INCAO, M. A. (org.). <u>Amor e Família</u> no <u>Brasil.</u> SP, Contexto, 1989.
- DONZELOT, J. A Polícia das Famílias. RJ, Graal, 1980.
- DOXSEY, S. R. "Resguardo à intimidade, prova de adultério e a nova Constituição Federal" in <u>Revista de Processo</u>, nº 57, Ano 1, Jan-Jun/1990.
- DUARTE, L. F., BARSTED, L. L. et allii. "Vicissitudes e limites da conversão à cidadania nas classes populares brasileiras" in <u>Revista Brasileira de Ciênci-</u> as Sociais, ANPOCS, 1993.
- ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREI-TO. Cood. Prof. Limongi França. SP, Saraiva, 1977, vol. 4.
- ENGEL, M. Meretrizes e Doutores. Saber Médico e Prostituição no Rio de Janeiro. SP, Brasiliense, 1989.
- FALCÃO, J. O advogado, a cultura jurídica e o acesso ao Sistema Judiciário. Recife, UFPE, 1978.

- . "Cultura Jurídica e Democracia: A Favor da Democratização do Judiciário" in LAMOUNIER, B., WEFFORT, F. & BENEVIDES, M. V. (orgs.). Direito, Cidadania e Participação. SP, T. A. Queiroz, 1981.
- —. (org.). <u>Conflito de direito de</u> <u>Propriedade: Invasões Urbanas.</u> Forense, RJ, 1984.
- FAORO, Raymundo. <u>Os Donos do Poder:</u> formação do patronato político brasileiro. 4ª ed., Porto Alegre, 1977.
- FARIA, José Eduardo. "O desafio do judiciário" in <u>Revista da USP. Dossiê Judiciário</u>. São Paulo, nº 21, março-maio/ 1994.
- FONSECA, G. <u>História da Prostituição em São Paulo.</u> SP, Ed. Resenha Universitária, 1982.
- FONTOLAN, Tânia. "A Participação Feminina no Tribunal do Júri" in BRUSCHINI, C. & SORJ, B. (orgs.) Novos Olhares: Mulher e Relações de Gênero no Brasil. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Marco Zero, 1994.
- FOUCAULT, M. <u>A Microfísica do Poder</u> 5ª ed. RJ, Graal, 1985.
- ———. <u>Vigiar e Punir</u>. Petrópolis, Vozes, 1977.
- GARCIA, B. <u>Instituições de Direito Penal.</u> Vol. I, Tomo I, 4ª ed. SP, Max Limonad, s/d.
- GEERTZ, Crifford. A Interpretação das Culturas. RJ, Zahar, 1978.
- GIFFIN, Karen. "Violência de Gênero,

- Sexualidade e Saúde" in <u>Caderno de Saúde Pública</u>. Rio de Janeiro, Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz/ Escola Nacional de Saúde Pública, Volume 10, Suplemento 1, 1994.
- HARRIS, R. <u>Assassinato e Loucura. Medicina</u>, <u>Leis e Sociedade no "fin de siècle"</u>. RJ, Rocco, 1993.
- HEISE, Lori. "Gender-based abuse: the global epidemic" in O Impacto da Violência Social sobre a Saúde. Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz/Escola Nacional de Saúde Pública, 1994.
- HUNGRIA, N. & FRAGOSO, H. C. Comentários ao Código Penal. Vol. I, Tomo II, RJ, Forense, 1978, 5ª ed. vol. III, RJ, Forense, 1981 e Vol. VI, Forense, 1980.
- HUNT, Lynn. A Nova História Cultural. SP, Martins Fontes, 1992.
- IBGE. <u>Participação Político-Social: 1988,</u> <u>Vol. 1 Justiça e Vitimização</u>. Rio de Janeiro, 1990.
- JESUS, Damásio E. de. Questões Criminais. Doutrina Pesquisas de Jurisprudência Estudos Pareceres. 4ª ed. Atualizada. SP, Saraiva, 1988...
- Direito Penal. Parte Especial, 2°vol. Dos crimes contra a pessoa. Dos Crimes contra o Patrimônio. 13ª ed. SP, Saraiva, 1988-1991.
- LEMGRUBER, J. (org.) Alternativas à Pena de Prisão. Conferência promovida pela Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Secretaria de Justiça do Estado, 1994.

- LESSA, Renato & BARSTED, Leila de A. L. Consenso e Identidade Os Advogados e sua Ordem. RJ, Projeto OAB-RJ, 1991.
- LIMA, Kant de. A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro. Seus Dilemas e Paradoxos. Rio de Janeiro, Biblioteca da Polícia Militar, 1994.
- LYRA, R. O Suicídio frustro e a responsabilidade dos crimes passionais. RJ, Typ. do Jornal do Commercio, 1935.
- MACEDO, Carmem C. de A. "Veredas da Violência: Brasil" in <u>Anuário Antropológico 84</u>. Direção de Roberto Cardoso de Oliveira. RJ, Tempo Brasileiro, 1985.
- MACHADO, R. et allii. <u>Danação da Norma</u>. Rio de Janeiro, Graal, 1978.
- MACHADO NETO, A. L. <u>História das Idéi-as Jurídicas no Brasil</u>. SP, Grijalbo, 1969.
- MAFFESOLI, Michel. Essais sur la violence. Banale et Fondatrice. Paris, Librairie des Meridiens, 1984.
- MARQUES PORTO, H. A. "O motivo de honra no direito penal brasileiro" in <u>Justiça</u>, Ano XXVIII, vol. 54, 3° Trimestre de 1966.
- MELO, D. Francisco Manuel de. <u>Carta de</u>
 <u>Guia dos Casados.</u> Coimbra, Oliveira
 Imprensa, 1747.
- MIRANDA ROSA, F. A. de. <u>Sociologia do</u> <u>Direito</u>. Rio de Janeiro, Zahar, 1983.
- ———. <u>Poder, Direito e Sociedade</u>. Rio de Janeiro, Zahar, 1983.
- MIRANDA ROSA, F. A. (org). <u>Direito e</u> <u>Mudança Social.</u> RJ, OAB-RJ, 1984.
- MIRANDA ROSA, F. A. & ALAGÃO, O. D. de <u>Jurisprudência e Mudança social.</u> RJ, Jorge Zahar Editor, 1988.

- MOURA, Alexandrina. <u>Política e Direito:</u> A Emergência de Contradições Urbanas e Legais. FUNDAJ, Recife, 1984.
- NEVES, Serrano. "Adultério, Inseminação e mimetismo" in <u>Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.</u> Uberlândia, MG, vol. 6, n°2, 1977.
- NOLASCO, Sócrates. O Mito da Masculinidade. RJ, Rocco, 1994.
- OLIVEIRA, L & PEREIRA, A. C. Conflitos Coletivos e Acesso à Justiça. Recife, Fundação Joaquim Nabuco/ Ed. Massangana, 1988.
- OLIVEN, Ruben G. <u>Violência e Cultura</u> <u>no Brasil.</u> Petrópolis, Vozes, 1982.
- PELEGRINO, Laércio. <u>Vitimologia, Júri,</u> a Humanização da Justiça e outros aspectos. Lisboa, Narciso Corrêa, 1974.
- PEREIRA, José Ruy B. <u>Tribunal do Júri.</u> <u>Crimes dolosos contra a vida</u>. Rio de Janeiro, Biblioteca TJRJ, 1993.
- PERELBERG, Rosine J. & MILLER, Ann C. Os Sexos e o Poder nas Famílias. Rio de Janeiro, Imago, 1994.
- PIERANGELLI, J. H. (Coord.) <u>Códigos</u> <u>Penais do Brasil. Evolução Histórica</u>. SP, Jalovi, 1980.
- PIMENTEL, S. & DI GIORGI, B. & PIOVEZAN, C. A Figura/Personagem em Processos de Família. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Ed., 1993.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Violência e Cultura" in Bolivar Lamounier et alii(orgs.). <u>Direito, Cidadania e Participação.</u> SP, T.A.Queiroz, 1981.

- _____. "Polícia e Crise Política: o caso das polícias militares" in Vários Autores. A Violência Brasileira, SP, Brasiliense, 1982.
- RAGO, M. <u>Do Cabaré ao Lar. A Utopia da</u>
 <u>Cidade Disciplinar, 1890-1930</u>. RJ, Paz
 e Terra, 1985.
- ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. <u>Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares</u>. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.
- ROMEIRO NETO. <u>Defesas Penais</u>. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1960.
- ROSEN, G. <u>Da Polícia Médica à Medici-na Social</u>. RJ, Graal, 1980.
- SADEK, Maria Tereza (org.). O Judicário em Debate. São Paulo, Idesp, Editora Sumaré, 1995.
- SADEK, Maria Tereza & ARANTES, Rogério Bastos. "A crise do judiciário e a visão dos juízes" in <u>Revista da USP</u>. <u>Dossiê Judiciário</u>. SP, n° 21, marçomaio/ 1994.
- SAFFIOTI, H. & MUÑOZ-VARGAS, Mônica(orgs.). <u>Mulher Brasileira é Assim</u>. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos/ NIPAS/UNICEF, 1994.
- SAMARA, E. de M. <u>A Família Brasileira.</u> SP. Brasiliense, 1983.
- . As Mulheres, O Poder e a Família. São Paulo, Séc. XIX. SP, Marco Zero, 1989.
- SANTOS, Boaventura de Souza. "The Law of the Opressed: The Construction and Reproduction of Legality in Passagarda Law", in Law and Society Review, 1977.

- SANTOS, W. G. dos. <u>Cidadania e Justiça.</u> RJ, Campos, 1979.
- SILVA, Marlize V. <u>Violência contra a mulher: quem mete a colher?</u> SP, Cortez, 1992.
- SIQUEIRA, G. B. de. "Adultério, Crime Plurisubjetivo e eventualmente delito monosubjetivo. Reflexos na ação penal, privada" in <u>Justiça</u>. Ministério Público de São Paulo, Vol. 21, Abril-Junho/ 1983.
- SOIBELMAN, L. <u>Enciclopédia do Advogado</u>. 3ª ed. revista e aumentada. RJ, Ed. Rio, 1981.
- SOIHET, R. Condição Feminina e Formas de Violência. Rio de Janeiro, 1890-1930. RJ, Forense, 1989.
- SOS-MULHER RJ. <u>Dossiê da Impunida-de.</u> Comitê de Mobilização Christel A. Johnston. Jun/85.
- TOLEDO, F. de A. <u>Princípios Básicos do</u> <u>Direito Penal</u>. SP, Saraiva, 1987.
- VAINFAS, R. <u>Trópico dos Pecados. Moralidade e Sexualidade no Brasil Colonial</u>. RJ, Campus, 1989.
- VAITSMAN, Jeni. Flexíveis e Plurais. Identidade, casamento e família em circunstância pós-modernas. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.
- VÁRIOS AUTORES. <u>Colcha de Retalhos.</u> <u>Estudos sobre a Família no Brasil</u>. SP, Brasiliense, 1982.
- SANTA'ANNA, Nilson. <u>Controvérsias em</u> <u>Medicina Legal. Discussão através de</u> <u>pareceres técnicos</u>. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988.

ANEXO I

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER*

(Consideração adotada por aclamação na segunda sessão plenária, realizada em 9 de junho de 1994).

CONSIDERANDO que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

PREOCUPADA com o fato de que a violência em que vivem muitas mulheres das América, sem distinção de raça, religião, idade ou qualquer outra condição é uma situação generalizada;

PERSUADIDA da sua responsabilidade histórica de fazer frente a essa situação para procurar soluções positivas;

CONVENCIDA da necessidade de proporcionar ao Sistema Interamericano um instrumento internacional que contribua para a solução do problema da violência contra a mulher;

LEMBRANDO as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, de 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada nesse mesmo ano pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

LEMBRANDO TAMBÉM a resolução AG/RES. 1128 (XXI-O/91), "Proteção da Mulher contra a Violência", da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o amplo processo de consulta que a Comissão Interamericana de Mulheres vem realizando desde 1990 para estudo e elaboração de um projeto de Convenção sobre a Mulher e a Violência; e VISTOS os resultados alcançados pela Sexta Assembléia Extraorumaria de Delegadas.

^{*} Texto divulgado pelo CLADEM

RESOLVE:

Adotar a seguinte Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará":

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"Convenção de Bélem do Pará" Preâmbulo

Os Estados Partes nesta Convenção,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a **Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher**, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida, e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, que o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
 - f) direito à igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
 - h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito da mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismo judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
 - c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e po-

licial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeitada à violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada à violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada a

violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteção e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificações. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento da ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados Membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ANEXO II

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

(Resolução aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na 85ª Sessão Plenária, em 20 de dezembro de 1993)

A Assembléia Geral.

RECONHECENDO a urgente necessidade de uma extensão universal à mulher dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos,

OBSERVANDO que estes direitos e princípios estão consagrados em instrumentos internacionais, entre os quais se contam a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

RECONHECENDO que a aplicação efetiva da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contribuiria para eliminar a violência contra a mulher e que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, enunciada na presente Resolução, reforçaria e complementaria esse processo,

PREOCUPADA com a violência contra a mulher, que constitui um obstáculo não só para alcançar a igualdade, o desenvolvimento e a paz, tal como se reconhece nas Estratégias de Nairobi Orientadas para o Futuro para o Desenvolvimento da Mulher, nas quais se recomenda um conjunto de medidas encaminhadas a combater a violência contra a mulher, mas, também, para

plena aplicação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e impede total ou parcialmente à mulher gozar de tais direitos e liberdades, e preocupada pelo descuido, de longa data, quanto à proteção e fomento desses direitos e liberdades, em casos de violência contra a mulher,

RECONHECENDO que a violência contra a mulher constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre o homem e a mulher, que conduziram à dominação da mulher e à discriminação contra ela por parte do homem, e impede o desenvolvimento pleno da mulher, e que a violência é um dos mecanismos sociais fundamentais daqueles que forçam a mulher a uma situação de subordinação em relação ao homem,

PREOCUPADA pelo fato de que alguns grupos de mulheres, como por exemplo as mulheres pertencentes a minorias, as mulheres indígenas, as refugiadas, as mulheres migrantes, as mulheres que vivem em comunidades rurais ou remotas, as mulheres indigentes, as mulheres presas em instituições ou detidas, as meninas, as mulheres com deficiências, as idosas, as mulheres em situações de conflito armado, são particularmente vulneráveis à violência,

RECORDANDO a conclusão do parágrafo 23 do anexo à Resolução 1990/ 15 do Conselho Econômico e Social, de 24 de maio de 1990, em que se reconhece que a violência contra a mulher na família e na sociedade se generalizou e transcende às diferenças de renda, classes sociais e culturas, e deve ser combatida com medidas urgentes e eficazes para eliminar sua incidência,

RECORDANDO, ainda, a Resolução 1991/18 do Conselho Econômico e Social, de 30 de maio de 1991, na qual o Conselho recomendou a preparação de um marco geral para um instrumento internacional que abordará explicitamente a questão da violência contra a mulher,

OBSERVANDO COM SATISFAÇÃO a função desempenhada pelos movimentos em prol da mulher para que se preste maior atenção à natureza, gravidade e magnitude do problema da violência contra a mulher,

ALARMADA pelo fato de que as oportunidades de que dispõe a mulher para alcançar sua igualdade jurídica, social, política e econômica na sociedade se vêem limitadas, entre outras coisas, por uma violência contínua e endêmica,

CONVENCIDA de que, à luz das considerações anteriores, se requer uma definição clara e completa da violência contra a mulher, uma formulação clara dos direitos que se devem aplicar a fim de alcançar a eliminação da violência contra a mulher em todas as suas formas, um compromisso por parte dos Estados de assumir suas responsabilidades, e um compromisso da comunidade internacional para eliminar a violência contra a mulher,

PROCLAMA SOLENEMENTE a seguinte Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e recomenda que se façam todos os esforços possíveis para que seja universalmente conhecida e respeitada:

Artigo 1

Para efeitos da presente Declaração, por "violência contra a mulher" entende-se todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha, ou possa ter, como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou privação arbitrária da liberdade, tanto se ocorrerem na vida pública como na vida privada.

Artigo 2

Se entenderá que a violência contra a mulher abarca os seguintes atos, ainda que sem limitar-se a eles:

a) a violência física, sexual e psicológica que se produz na família, incluídos os maus tratos, o abuso sexual das meninas em casa, a violência relacionada com o dote, o estupro pelo marido, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para a mulher; os atos de violência perpetrados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

- b) a violência física, sexual e psicológica perpetrada dentro da comunidade em geral, inclusive o estupro, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no trabalho, em instituições educacionais e em outros lugares, ao tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ela ocorra.

Artigo 3

A mulher tem direito, em condições de igualdade, ao desfrute e à proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil e de qualquer outra natureza. Entre estes direitos figuram:

- a) o direito à vida1;
- b) o direito à igualdade2;
- c) o direito à liberdade e à segurança da pessoa3;
- d) o direito à igual proteção diante da lei4;
- e) o direito a ver-se livre de todas as formas de discriminação⁵;
- f) o direito ao maior grau de saúde física e mental que se pode alcançar6;
- g) o direito a condições de trabalho justas e favoráveis7;

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 3 e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 6.

^{2.} Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 26.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 3 e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 9.

^{4.} Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 26.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 26.

^{6.} Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 12.

^{7.} Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 23, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigos 6 e 7.

h) o direito a não ser submetida à tortura, nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes⁸.

Artigo 4

Os Estados devem condenar a violência contra a mulher e não invocar nenhum costume, tradição ou consideração religiosa para evitar sua obrigação de procurar eliminá-la. Os Estados devem aplicar por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política dirigida a eliminar a violência contra a mulher. Com essa finalidade, deverão:

- a) Considerar a possibilidade, quando ainda não o tenham feito, de ratificar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de aderir a ela ou de retirar suas reservas à essa Convenção;
 - b) abster-se de praticar violência contra a mulher;
- c) proceder com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, conforme a legislação nacional, punir todo o ato de violência contra a mulher, sejam atos praticados pelo Estado ou por particulares;
- d) estabelecer, na legislação nacional, sanções penais, civis, trabalhistas e administrativas para punir e reparar os agravos inflingidos às mulheres que sejam vítima de violência; deve dar às mulheres acesso aos mecanismos de justiça e, de acordo com o disposto na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz pelo dano que tenham sofrido; os Estados devem, além disso, informar às mulheres de seus direitos de pedir indenização através desses mecanismos;
- e) considerar a possibilidade de elaborar planos de ação nacionais para promover a proteção da mulher contra toda forma de violência ou incluir disposições com tal finalidade nos planos existentes, tendo em conta a cooperação que podem proporcionar as organizações não-governamentais, especialmente as que se ocupam da questão da violência contra a mulher;

^{8.} Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 5 e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 7 e Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, Desumanas ou Degradantes.

- f) elaborar, com caráter geral, enfoques de tipo preventivo e todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que possam incentivar a proteção da mulher contra toda forma de violência e evitar, eficazmente, a reincidência na vitimização da mulher como consequência de leis, práticas de efetivação da lei e outras intervenções que não levem em conta a discriminação contra a mulher;
- g) esforçar-se por garantir, na maior medida possível à luz dos recursos de que disponham, e quando necessário, dentro do marco da cooperação internacional, que as mulheres vítima de violência, e quando for o caso, seus filhos, disponham de assistência especializada, como serviços de reabilitação, ajuda para o cuidado e sustento das crianças, tratamento, assessoria, serviços, instalações e programas sociais e de saúde, assim como estruturas de apoio e, além disso, adotar todas as demais medidas adequadas para fomentar sua segurança e reabilitação física e psicológica;
- h) consignar nos orçamentos do Estado os recursos adequados para suas atividades relacionadas com a eliminação da violência contra a mulher;
- i) adotar medidas para que as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei e os funcionários que devem aplicar as políticas de prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher, recebam uma formação que os sensibilize em relação às necessidades da mulher;
- j) adotar todas as medidas apropriadas, especialmente no setor da educação, para modificar as pautas sociais e culturais de comportamento do homem e da mulher e eliminar os preconceitos e as práticas costumeiras ou de outra índole, baseadas na idéia da inferioridade ou superioridade de um sexo em relação ao outro e na atribuição de papéis estereotipados ao homem e à mulher;
- k) promover a investigação, recolher dados e compilar estatísitcas, especialmente no que diz respeito à violência no lar, relacionadas com a frequência das distintas formas de violência contra a mulher, e fomentar as investigações sobre as causas, a natureza, a gravidade e as conseqüências dessa violência,

assim como sobre a eficácia das medidas aplicadas para impedí-la e reparar seus efeitos; deverão publicar essas estatísticas, bem como as conclusões das investigações;

- adotar medidas orientadas a eliminar a violência contra as mulheres especialmente vulneráveis;
- m) incluir, nos informes que são pedidos em virtude dos instrumentos pertinentes das Nações Unidas relativos a direitos humanos, informação sobre a violência contra a mulher e as medidas adotadas para colocar em prática a presente Declaração;
- n) promover a elaboração de diretrizes adequadas para ajudar a aplicar os princípios enunciados na presente Declaração;
- o) reconhecer o importante papel que desempenham em todo o mundo o movimento em favor da mulher e as organizações não-governamentais, na tarefa de despertar a consciência sobre o problema da violência contra a mulher e diminuir tal problema;
- p) facilitar e promover o trabalho do movimento em favor da mulher e as organizações não-governamentais, e cooperar com eles nos planos local, nacional e regional;
- q) estimular as organizações intergovernamentais regionais às quais pertençam, para que incluam em seus programas a eliminação da violência contra a mulher.

Artigo 5

Os órgão e organismos especializados do sistema das Nações Unidas deverão contribuir, em suas respectivas esferas de competência, para o reconhecimento e exercicio dos direitos e a aplicação dos princípios estabelecidos na presente Declaração e, para isso, deverão, entre outras coisas:

a) fomentar a cooperação internacional e regional visando a definir estratégias regionais para combater a violência, intercambiar experiências e financiar programas relacionados com a eliminação da violência contra a mulher;

- b) promover reuniões e seminários destinados a despertar e intensificar a consciência de toda a população sobre a questão da violência contra a mulher;
- c) fomentar, dentro do sistema das Nações Undias, a coordenação e o intercâmbio entre os órgãos criados em virtude de tratados de direitos humanos, a fim de tratar com eficácia a questão da violência contra a mulher;
- d) incluir nas análises efetuadas pelas organizações e órgãos do sistema das Nações Unidas sobre as tendências e os problemas sociais, por exemplo, nos informes periódicos sobre a situação social no mundo, um exame das tendências da violência contra a mulher;
- e) estimular a coordenação entre as organizações e órgãos do sistema das Nações Unidas a fim de integrar a questão da violência contra a mulher nos programas em curso, fazendo especial referência aos grupos de mulheres particularmente vulneráveis à violência;
- f) promover a formulação de diretrizes ou manuais relacionados com a violência contra a mulher, levando em consideração as medidas mencionadas na presente Declaração;
- g) considerar a questão da eliminação da violência contra a mulher, quando procedente, no cumprimento de seus mandatos relativos à aplicação dos instrumentos de direitos humanos;
- h) cooperar com as organizações não-governamentais em tudo que diga respeito à questão da violência contra a mulher.

Artigo 6

Nada do enunciado na presente Declaração afetará qualquer disposição que possa formar parte da legislação de um Estado ou de qualquer convenção, tratado ou instrumento internacional vigente nesse Estado e que seja mais condizente para a eliminação da violência contra a mulher.

Tradução: Leila Linhares Barsted Revisão: Vera Mendes Gonçalves

ABSTRACT

The collection CADERNOS CEPIA brings, in this second edition, a reflexion about juridical culture and the answer of the Brazilian juridical system, regarding violence against women which occur mainly in homes. This is a follow up of the effort to divulge questions linked to the complexed debate about the limits of citizenship in Brazil.

In this new work, we intend to emphasize the necessity of including, this sphere of' Power, within the analysis about public policies, observed as of gender perspective.

Thus, we are giving continuity to the work presented in CADERNOS CEPIA n° l, when we analyzed the Executive Power and Legislative's actions regarding the creation of social policies capable of attending the demands of the Brazilian feminist movement.

The analysis of the Justice's attitude concerning "domestic violence", not only confirmed the inequality of gender, present in the judgement's processes of' homicide and physical injuries, which we analyzed, but also confirmed that the sexual discrimination are part of a much greater social segregation which precede and reinforce the conflict between sexes.

In this sense, we consider that a discussion of the preparation process of good professionals within the juridical. area is necessary, in order to impress them and integrate them within the extensive debate about gender relations in our country.

This new text, as well as CADERNOS CEPIA n°1, elaborated by Leila Linhares Barsted, lawyer and political scientist, Director of CEPIA, and Jacqueline Hermann, historian and researcher, is a summing up of the research's results, supported by The Ford Foundation, performed during the period of March 1993 to February 1995.

Diretoria da CEPIA

Jacqueline Pitanguy Leila Linhares Barsted



A CEPIA é uma entidade civil, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos, que contribuam para o fortalecimento da cidadania, especialmente nos setores que, na história do nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu pleno exercício.

Neste sentido, a CEPIA desenvolve estudos, pesquisas, bem como projetos de intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com amplos setores da sociedade.

A CEPIA tem privilegiado, em sua atuação, as áreas de saúde, meio ambiente, violência, direitos humanos, pobreza e trabalho, estabelecendo vínculos preferenciais com mulheres e populações marginalizadas.

A CEPIA atua, também, na avaliação e acompanhamento do impacto de políticas públicas.



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Rua do Russel 694/201 Glória 22210-010 Tel./Fax (021) 558-6115/205-2136 Río de Janeiro RJ Brasil E-mail: cepia@ax.apc.org